



SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL JEQUITINHONHA

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- JEQUITINHONHA

Av. da Saudade, 335, Centro, Diamantina, Minas Gerais, CEP 39100-000

Ref.: Recurso Administrativo - Processo Administrativo de Licenciamento 1892/2022- Processo SEI nº 2090.01.0001754/2024-43

MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.651.980/0001-31, situada na localidade denominada Fazenda do Gentio, distrito de Deputado Augusto Clementino, zona rural do município do Serro/MG, CEP 39.150-000, vem, respeitosamente, por seus representantes legais, nos termos do instrumento de mandato anexo (Doc. 01), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de indeferimento do Processo Administrativo Licenciamento Ambiental nº 1892/2022 (Doc. 02), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 44, caput¹, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.
2. Por força do artigo 59, caput², da Lei Estadual nº 14.184/2002, a contagem dos prazos deve excluir da contagem o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.
3. *In casu*, a publicação da decisão se deu em 19 de janeiro de 2024 (sexta-feira), (Doc. 03), de modo que o prazo para apresentação de Recurso Administrativo se encerrará em 18 de fevereiro de 2024 (domingo). Por tratar-se de final de semana, o prazo fatal será adiado para o dia útil seguinte,

¹ Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

² Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

qual seja 19 de fevereiro de 2024 (segunda-feira), nos termos do artigo 59, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002³.

4. Portanto, o presente Recurso é **tempestivo**, oportunidade na qual requer seja recebido e apreciado para todos os fins.

II. DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

5. O artigo 43, I, do Decreto Estadual 47.383/2018, estabelece que o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento, será parte legítima para interposição de Recurso Administrativo.

6. Sendo assim, considerando que a Recorrente é a titular do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, não restam dúvidas quanto a sua legitimidade, afastando-se, assim, a previsão disposta no artigo 46, inciso II⁴, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e, por isso, viabilizando a apreciação do presente Recurso Administrativo.

III. DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

7. Conforme determina o art. 92, da Lei Estadual nº 6.763/75, tabela A, item 7.22.1, há previsão de recolhimento de taxa de expediente no valor de 150 UFEMG's para análise de recurso interposto por indeferimento de licença.

8. Considerando que o valor da UFEMG atual é de R\$ 5,2797 conforme 5.748/2023, tem-se que o valor da taxa de expediente a ser recolhida é de R\$ 791,95 (setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), o que foi devidamente cumprido pela Recorrente, conforme Doc. 04.

9. Desta forma, o requisito de recolhimento da taxa de expediente foi devidamente cumprido, devendo ser a presente impugnação ser conhecida pelo órgão.

IV. BREVE RELATO DOS FATOS.

10. Faz-se aqui a cronologia dos fatos e acontecimentos que culminaram, com a devida vênua, no indeferimento equivocado do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022.

³ Art. 59 (...) § 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

⁴ Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto: II - por quem não tenha legitimidade;

11. Em 09 de maio de 2022, a Minermang Construções Ltda formalizou o processo SLA nº 1892/2022, para a obtenção de licença ambiental, na modalidade LAC 1 (LP+LI+LO), para o empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda.

12. Neste processo de licenciamento, foi requerida a autorização para exercício das atividades de: *A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Produção bruta 300.000t/ano; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Capacidade instalada 300.000t/ano; A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril – Minério de ferro, Área útil um hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 0,5km.*

13. Para subsidiar a análise processual, foram apresentados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, bem como os demais estudos e relatórios pertinentes, em consonância com o Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental. Ademais, no bojo do licenciamento, em observância ao artigo 11, parágrafo segundo, da Resolução CONAMA nº 01/1986⁵ e ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução CONAMA nº 09/1987⁶, foi realizada audiência pública em 12 de dezembro de 2023, às 18h00.

14. Todavia, mediante a apresentação de argumentos inconsistentes, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública nº 1002860-55.2023.4.06.3812, perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas, requerendo, dentre outros pedidos, a suspensão da audiência pública. De acordo com a Fundação, o Estudo de Impacto Ambiental não abarcou os possíveis impactos do empreendimento no modo de vida de povos e comunidades tradicionais, especialmente comunidades quilombolas. Por uma questão de precaução, em 12 de maio de 2023, foi proferida decisão (Doc. 05), que suspendeu a realização da referida audiência.

15. Neste processo judicial, foram apresentadas manifestações inequívocas do empreendimento, ora Recorrente, do Estado de Minas Gerais, da Fundação Cultural Palmares e do INCRA, demonstrando a inexistência de qualquer povoado ou comunidade tradicional a ser impactado. Dessa forma, em 27 de setembro de 2023, foi proferida uma nova decisão judicial, que não apenas determinou a continuidade do licenciamento ambiental, como também o agendamento de nova audiência pública (Doc. 06).

⁵ Art. 11. (...)§ 2o Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

⁶ Art. 2º (...) § 1º . O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

16. Diante disso, foi designada audiência pública para o dia 12 de dezembro de 2023. O seu agendamento também foi objeto de judicialização (Ação Civil Pública nº 5002206-83.2023.8.13.0671), desta feita não mais perante o foro federal, mas agora perante a Justiça Estadual, comarca de Serro, oportunidade na qual a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais requereu, novamente, a suspensão da audiência. Todavia, o juízo reconheceu que os documentos técnicos apresentados no processo de licenciamento não possuíam quaisquer defeitos que justificassem a suspensão da audiência, razão pela qual o pleito foi indeferido (Doc. 07). A audiência foi devidamente realizada, tendo contado com 85 (oitenta e cinco) participantes (Doc. 08), inclusive membros de associações populares e comunidades vizinhas, tendo o empreendimento promovido as medidas necessárias para o seguimento do processo.

17. Contudo, em 20 de dezembro de 2023, a Recorrente recebeu um e-mail da Coordenação de Controle Processual da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URRA) (Doc.09), por meio do qual o órgão encaminhou um ofício elaborado pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), participante da Audiência Pública mencionada, com questionamentos referentes ao EIA/RIMA. Foi solicitada a apresentação de resposta a todos os questionamentos levantados, sob a justificativa de que as informações seriam *“fundamentais para compor os autos do processo de licenciamento e auxiliar na construção da análise e decisão”*.

18. Ocorre que, antes mesmo do retorno do empreendimento, foi proferido o Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 (Doc. 10), no qual a Coordenação de Análise Técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha sugeriu o indeferimento do processo de licenciamento ambiental, por suposta identificação de *“condição precária dos estudos, que impedem a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento”*.

19. Neste parecer, foi indicado que a Recorrente supostamente não teria observado diversos aspectos do Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA, especialmente no que tange à apresentação de alternativas locais para as infraestruturas de apoio do empreendimento, informações sobre acessos viários, estimativa de veículos a serem utilizados, apresentação de avaliação de impactos junto ao estudo das cavidades identificadas, caracterização das áreas destinadas à compensação pela intervenção ambiental, estudos socioeconômicos que abarquem possível impactos ao patrimônio natural e cultural, às localidades do entorno e aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

20. Diante dos argumentos suscitados no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024, em 19 de janeiro de 2024, foi proferida e publicada decisão de indeferimento do Processo Administrativo Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, com fulcro no artigo 26 da Deliberação Normativa 217/2017⁷.

21. **No entanto, conforme será exposto a seguir, o Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento apresentou todas as informações essenciais para a análise e continuidade do licenciamento ambiental, sendo que eventuais complementações poderiam ter sido solicitadas no curso deste mesmo procedimento, por meio de Informações Complementares – conforme será demonstrado.**

22. Considerando todos os percalços envolvendo a judicialização de questões relativas ao processo de licenciamento ambiental, bem como a pressão de associações, como a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais e o Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), não se vislumbra outra justificativa para o indeferimento precoce do procedimento em questão **senão a intimidação do Poder Público pelas manifestações populares.**

23. Nesta seara, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo que o indeferimento deste processo não merece prosperar – o que se passa, em sequência, a demonstrar detalhadamente, ponto a ponto, haja vista que: **(i)** o indeferimento do processo sem a solicitação de Informações Complementares constitui violação aos princípios do contraditório e da economia processual; **(ii)** ademais, não houve o devido aprofundamento técnico na condução do processo de licenciamento ambiental, visto que atos processuais extremamente relevantes, como solicitação de Informações Complementares e vistoria in loco, não foram realizados; **(iii)** e, por fim, todas as questões mencionadas no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 como incompletudes dos estudos técnicos foram devidamente apresentadas pela Recorrente no processo de licenciamento ambiental.

24. Tais pontos serão analisados seja em sede de preliminares ou na verificação detida do mérito, nos exatos termos que abaixo se apresenta.

V. PRELIMINARMENTE

25. A seguir serão elencados os vícios de forma da decisão de indeferimento do Processo Administrativo Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, que culminarão em seu cancelamento.

⁷ Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

26. A ausência dos requisitos necessários para fundamentar os atos administrativos fere o Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Isso porque, no que tange ao processo em epígrafe, identifica-se que o agente público, no exercício de suas funções, indeferiu o procedimento de licenciamento ambiental violando preceitos legais fundamentais.

27. Arelado à motivação, em observância ao Princípio administrativo da Autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de algum tipo de ilegalidade, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive ex officio e a qualquer tempo, tamanha a aberração e a prejudicialidade ao cidadão.

28. Com a elucidada observância incompleta e irregular de formalidades indispensáveis à existência do ato, restará demonstrado, in casu, vícios formais que ferem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, constituindo um poder/dever de a Administração Pública reconhecer tais vícios e, via de consequência, revogá-lo, tudo conforme passará a expor.

VI.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

29. O Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022 foi indeferido com fundamentos no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 (Doc. 10), que suscitou suposta ausência de observância ao Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e falhas em seu diagnóstico ambiental.

30. Ao rememorar o histórico desta demanda, cabe ressaltar que, em 20 de dezembro de 2023, a Coordenação de Controle Processual da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URRA) encaminhou um e-mail à Recorrente (Doc. 09), solicitando a apresentação de esclarecimentos que seriam *“fundamentais para compor os autos do processo de licenciamento e auxiliar na construção da análise e decisão”*.

31. Entretanto, **antes mesmo da apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo próprio órgão ambiental, a Coordenação de Análise Técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URRA) emitiu o Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 (Doc. 10), que arguiu suposta incompletude dos estudos técnicos apresentados pela Recorrente.**

32. Ora, se os esclarecimentos solicitados pela Coordenação de Controle Processual da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URRA) eram essenciais à instrução do processo, por qual razão não foi oportunizado o retorno do empreendedor antes do indeferimento do processo?

33. Frise-se que sequer transcorreram 30 (trinta) dias entre o envio do pedido de esclarecimentos e a emissão do Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024, sendo este um período extremamente curto para análise e atendimento às questões levantadas no ofício encaminhado – sobretudo se considerarmos que o prazo para resposta a Informações Complementares é de 60 (sessenta) dias (Art. 26, §2º, DN 217/2017), o que permitiria analogia para resguardar prazo razoável para as respostas requeridas, vez que essenciais para o processo

34. Além disso, ainda que o órgão ambiental optasse por adiantar a análise técnica, a própria legislação garante o direito à complementação de informações que, eventualmente, sejam insuficientes em sede de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 26 da Deliberação Normativa 217/2017:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

*(...) §2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, **admitida prorrogação justificada por igual período**.*

*(...) §4º – **O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º**, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.*

35. Veja que o artigo supramencionado esclarece que o órgão **deverá** exigir complementações às informações ineficientes. Significa dizer que o pedido de Informações Complementares é obrigação do órgão ambiental, visto que não é razoável o indeferimento de um processo em razão de questões que poderiam vir a ser elucidadas, sobretudo se considerarmos os princípios da boa-fé, eficiência da Administração Pública e economia processual.

36. Sabe-se que um procedimento de licenciamento ambiental abarca questões complexas, que, muitas vezes, são passíveis de detalhamento, aprofundamento ou apresentação de especificações – o que justifica a possibilidade das Informações Complementares, inclusive com chances de sobrestar o processo.

37. Isso porque o contato com o empreendedor, com o intuito de solicitação de esclarecimentos e complementações, se traduz como garantia aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

38. No Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 foi indicado que o indeferimento do processo estaria em consonância ao entendimento institucional consagrado na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019:

*A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. **Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo,** devendo a mesmo ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão—superintendentes regionais ou Copam.*

39. Todavia, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço não possui efeito vinculante e sequer apresenta critérios objetivos para a identificação de hipóteses nas quais os estudos ambientais devem ser considerados como ineficientes. Dessa forma, entende-se que tal entendimento sequer deveria ser aplicado em sede decisória.

40. Ademais, não há, *in casu*, qualquer evidência de que eventuais complementações estariam inviabilizadas, em razão de suposta ineficiência na qualidade técnica. Muito antes pelo contrário, o processo em questão vem sendo tão bem conduzido a ponto de viabilizar os trâmites iniciais, análise prévia, bem como realização de Audiência Pública.

41. Por todo o exposto, entende-se que o indeferimento do processo sem que o empreendedor tivesse a oportunidade de apresentar os esclarecimentos solicitados pela Coordenação de Controle Processual da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URRA) e sem que fossem solicitadas Informações Complementares com o intuito de apresentar eventuais complementações viola o direito ao contraditório. Dessa forma, a decisão de indeferimento do processo deve ser anulada para todos os fins.

VI.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

42. Somado ao exposto no tópico anterior, torna-se importante pontuar que o indeferimento do processo, sem que fosse concedida a oportunidade de contraditório e ampla defesa à Recorrente, viola ao princípio da economia processual.

43. De acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal⁸, é direito dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O meio de garantir o direito à razoável duração do processo é a orientação de procedimentos segundo a ótica da economia processual, que se configura pela condução processual de modo a buscar a máxima eficiência. Assim entende a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - PROVIDÊNCIA SANADA COM A APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. 1. Com base no princípio da economia processual e na efetividade da jurisdição, cassa-se a sentença que indeferiu a inicial, por falta de cumprimento de decisão de emenda à inicial, quando verificado que a providência foi sanada na fase recursal. 2. A moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando não há prejuízo para a defesa das partes. 3. Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10000220037808001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)

NULIDADE DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. - O princípio da economia processual é uma tentativa de poupar qualquer desperdício, de trabalho, tempo ou despesas, na condução do processo, que possa travar o curso do processo. Porém, só terá eficácia se for compatibilizado com o princípio do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal, no art. 5ºLIV, que em seu enunciado reúne todas as demais garantias processuais. In casu, a MM Juíza da Vara de Maracanaú, ao encerrar a instrução e julgar a lide, violou os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Decretada de Ofício a nulidade processual.

(TRT-7 - RO: 00002456320115070015, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2013)

44. No presente caso não houve apenas o desperdício da máquina administrativa para análise de um processo precocemente indeferido, como também de atos processuais, de estudos técnicos e de valores já adimplidos pela Recorrente.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

45. Apenas para o processamento do licenciamento ambiental, o empreendimento arcou com uma taxa de R\$ 26.718,45 (vinte e seis mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Do mesmo modo, arcou com uma taxa de R\$ 15.222,03 (quinze mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos) para análise do EIA/RIMA, conforme se verifica nas DAEs anexas (Doc. 11).

46. Embora os prejuízos imputados à Recorrente sejam vultuosos, cabe pontuar que o Estado também restará prejudicado pelo indeferimento do processo, uma vez que a formalização de um novo requerimento demandará uma nova mobilização do órgão ambiental e seus servidores para análise processual, bem como postergará os benefícios econômicos (geração de empregos, pagamentos de impostos e fomento à economia local) que serão proporcionados pelo empreendimento.

47. Ressalte-se que o desperdício processual, neste caso, estará vinculado unicamente à não observância legislativa, visto que restou ignorada a determinação do artigo Art. 26, §2º, DN 217/2017, o qual obriga a Administração Pública a oportunizar apresentação de informações complementares em processos administrativos de licenciamento ambiental regidos pelo estado.

48. Todos os prejuízos suscitados acima poderiam ser evitados caso tivesse sido oportunizada a apresentação de complementações no processo em epígrafe. Dessa forma, em observância ao princípio da economia processual, a Recorrente requer a anulação da decisão de indeferimento do processo de licenciamento.

VII. DO MÉRITO

49. Superadas as teses preliminares acima expostas, o que por certo garantirá o retorno do processo de licenciamento para análise técnica, anulando o indeferimento proferido de forma antecipada, passam-se às teses meritórias, a fim de garantir o cancelamento da decisão de indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, o que faz em atenção ao Princípio da Eventualidade.

VII.1. DA AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO TÉCNICO NA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

50. O Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022 trata de requerimento de Licenciamento Ambiental Concomitante- LAC 1, sendo esta a modalidade na qual as três etapas de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) serão analisadas e expedidas concomitantemente. Ou seja, trata-se de procedimento complexo, que requer zelo tanto por parte do empreendimento quanto pelo órgão ambiental.

51. Em análise ao caso, verifica-se que houve um indeferimento precoce do procedimento, posto que, além da violação ao princípio do contraditório, mencionada anteriormente, sequer foram realizadas diligências pelo órgão licenciador para analisar a realidade do empreendimento. Salienta-se que algumas questões apenas podem ser verificadas *in loco*, contudo, não houve qualquer vistoria no local para compreensão dos fatos expostos nos estudos ambientais. Ainda assim, o Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 argumenta no sentido de que o diagnóstico ambiental apresentado foi falho. Significa dizer que a decisão administrativa não foi subsidiada pela eficiência técnica que deve orientar a Administração Pública.

52. No Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 também consta que as manifestações da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais e pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM) conduziram à conclusão de que os estudos técnicos apresentados são insuficientes:

*As discussões desenvolvidas na Audiência Pública e as manifestações protocolizadas pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais e pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), **são contundentes e contribuem para a conclusão de que o estudo é inábil para servir como base para a avaliação do meio socioeconômico***

53. Destaca-se, no entanto, que as associações não possuem competência técnica para analisar os estudos ambientais apresentados pela Recorrente. Ao formalizar o processo de licenciamento ambiental, o empreendimento aguardava uma análise pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (URRA) e não conclusões motivadas por terceiros, sem qualificação técnica ou competência para intervir no procedimento em questão, quanto mais terceiros com claras e históricas tendências contrárias aos empreendimentos minerários.

54. Inclusive, como já salientado, ambas as associações sempre foram contrárias ao processo de licenciamento, ainda que desprovidas de fundamentos para tanto. Note-se, o processo em epígrafe foi objeto de duas ações judiciais, nas quais a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais requereu o cancelamento de audiência pública a ser realizado no bojo do licenciamento ambiental, em razão de supostas incompletudes no Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento – na tentativa de inviabilizar o andamento processual. Em ambos os processos, o Judiciário defendeu a continuidade do processo de licenciamento e a ausência de defeitos nos documentos técnicos apresentados em sede de Estudo de Impacto Ambiental:

De outro lado, como já apontado, tendo em vista que o processo de licenciamento ainda se encontra no período inicial, com possibilidade ampla de identificação e eventual inserção do componente quilombola no licenciamento a partir das informações trazidas pelos órgãos competentes, inclusive com debate em Audiência Pública e posterior solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental, nos termos do disposto no art. 10, VI, da Resolução 237 do CONAMA, **vislumbro a possibilidade de retomada do licenciamento** com a realização da Audiência Pública, que se encontra suspensa desde maio do presente ano.

Ante o exposto, e considerando somente as questões objeto de análise desta justiça federal, **AUTORIZO a continuidade do licenciamento ambiental, com a realização de Audiência Pública pelo empreendedor, que deverá ocorrer em prazo não inferior a 45 dias da data desta decisão, e**

Fonte: Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1002860-55.2023.4.06.3812

De mais a mais, formalmente, **não há defeitos nos documentos técnicos apresentados**, sendo certo que as vicissitudes e omissões que a parte autora aponta em relação a estes poderá ser debatida na audiência pública.

Fonte: Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002206-83.2023.8.13.0671

55. Ainda assim, durante a audiência pública promovida pela Recorrente, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais defendeu que o órgão ambiental adotou uma postura conivente com o processo de licenciamento ambiental, o que, em verdade, nunca ocorreu.

56. Diferentemente do alegado, o indeferimento precipitado do processo de licenciamento ambiental, com fulcro nas “discussões desenvolvidas na Audiência Pública e as manifestações protocolizadas pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais e pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM)”, demonstram que a Unidade Regional de Regularização Ambiental cedeu à pressão das associações. Isso porque, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, os estudos técnicos apresentados pela Recorrente não apresentam qualquer vício capaz de justificar o indeferimento do processo.

57. Adentrando aos fatos ocorridos na esfera judicial, frise-se que o Estado de Minas Gerais apresentou Contestação (Doc. 12) nos autos da Ação Civil Pública nº 1002860-55.2023.4.06.3812, na qual informou que “o licenciamento em tela está em sua fase inicial, não se podendo cogitar de irregularidade ou de inobservância a qualquer exigência imposta pela legislação de regência, impeditiva (...) ao próprio prosseguimento do aludido processo”. Considerando que tal situação se estendeu até a realização da audiência pública, em 12 de dezembro de 2023, resta evidente que o

indeferimento do processo foi um ato precipitado, devendo os atos processuais já praticados ser aproveitados e disponibilizados para aprofundamento da análise técnica.

VII.2. DA COMPLETUDE DOS ESTUDOS QUE SUBSIDIARAM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

58. A conclusão da Coordenação de Análise Técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 (Doc. 10) foi no sentido de que os estudos técnicos apresentados estão em condições precárias, que impedem a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento. Do mesmo modo, pontuou-se suposta inobservância ao Termo de Referência para EIA/RIMA em relação a caracterização do empreendimento e falhas no diagnóstico ambiental.

59. Ocorre que tais conclusões não guardam fundamento com a realidade, razão pela qual serão apresentados esclarecimentos sobre cada um dos tópicos mencionados no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024, nos termos abaixo.

A) Apresentação de alternativas locais para as estruturas de apoio

60. O Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 pontua que, de acordo com o Termo de Referência, o empreendimento deveria ter apresentado pelo menos três alternativas locais para as infraestruturas de apoio, bem como alternativa tecnológica e justificativa para uso da metodologia proposta, o que, supostamente, não ocorreu.

61. De acordo com o artigo 6º, parágrafo primeiro, da Deliberação Normativa nº 217/2017, "*os critérios locais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam*". O empreendimento está enquadrado nos critérios locais da Reserva da Biosfera - Serra do Espinhaço e supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação considerada de importância "especial", o que foi devidamente indicado no processo de licenciamento ambiental, com juntada de estudos específicos para análise dos critérios locais.

62. Inclusive, o tópico 4.16 "*Alternativas Tecnológicas e Locacionais*" do Estudo de Impacto Ambiental esclarece que a atividade minerária tem por característica e rigidez local. Significa que as atividades minerárias apenas serão possíveis nos locais onde as jazidas se encontram, não sendo possível a escolha livre autônoma por parte do empreendimento.

63. No que diz respeito às estruturas de apoio, foram apresentados todos os critérios para a definição de sua localização, bem como as alternativas tecnológicas:

No caso das pilhas de estéril/rejeito e pátios operacionais, os critérios de escolha dos locais levaram em consideração, além da topografia, os seguintes parâmetros:

- Área em propriedade da empresa, adquirida para viabilizar a implantação deste projeto; se constituindo na única propriedade que foi possível comprar nas imediações da área de lavra, representando assim a única alternativa locacional viável.

- Boa relação entre as distâncias da pilha de estéril/rejeito da área de lavra e da área do beneficiamento, ou seja, das fontes do estéril e rejeito;

- Boas condições topográficas e geotécnicas para formação de cortes e aterros para a instalação de equipamentos, construção de pátios para depósitos e para a construção da pilha de estéril/rejeito.

As alternativas tecnológicas giram em torno dos principais métodos de concentração, sendo os mais usuais para os minérios de ferro aqueles relacionados à separação por densidade ou por magnetismo.

Fonte: Estudo de Impacto Ambiental, p. 53.

64. Além das justificativas mencionadas acima, destaca-se que a alteração da localização das estruturas ensejaria maiores impactos ambientais decorrentes da atividade, considerando um possível aumento da distância entre a área de lavra e as pilhas de estéril e a área de beneficiamento. As justificativas apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental se tornam irrefutáveis ao se realizar uma análise da área de localização do empreendimento, logo, eventuais dúvidas poderiam ter sido facilmente esclarecidas caso o órgão ambiental tivesse realizado uma vistoria *in loco* ou oportunizado esclarecimentos por meio de Informações Complementares.

65. Portanto, diferentemente do alegado no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024, as informações delimitadas em sede de Termo de Referência constam no Estudo de Impacto Ambiental. Caso o órgão licenciador verificasse eventual necessidade de complementação, poderia solicitá-la durante a tramitação do próprio procedimento.

B) Ausência de informação sobre os acessos viários

66. O Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 também alega descumprimento no que tange à obrigação de “descrever os acessos viários a serem utilizados na implantação do empreendimento, incluindo os acessos para transporte de insumos e trabalhadores. Estimar o número de veículos de carga e de ônibus por unidade de tempo para a instalação do empreendimento. Informar se haverá a necessidade de modificação dos acessos existentes ou de construção de novos acessos”.

67. No entanto, o item 4.2 "Localização do Empreendimento e Acesso" do Estudo de Impacto Ambiental apresenta os acessos ao empreendimento, partindo do município de Belo Horizonte:

O acesso à área é feito, a partir de Belo Horizonte, pela rodovia MG - 010, num percurso de aproximadamente 206 km. Passando pelas cidades de Vespasiano, Lagoa Santa, Conceição do Mato Dentro. Ao atravessar o limite entre os municípios de Alvorada de Minas e Serro percorrer na MG-010 por 2,8 km e então, vire à esquerda na estrada não pavimentada e na primeira bifurcação siga em frente passando rente a uma lagoa artificial. Em seguida, após 2,1 km na bifurcação realize a curva suave à direita. Ao percorrer 400m vire à direita e em 200m estará na ADA. O percurso total, desde Belo Horizonte, é de 210 km (Figura 1).

A partir de Diamantina, sede da SUPRAM Jequitinhonha, o acesso à área é feito pela rodovia BR - 367 até a rotatória que dá acesso BR - 259, num percurso de 26,8 km. A seguir, toma-se a BR - 259, em direção ao município de Datas. Após percorridos 58 km, vire à direita na MG - 010 não pavimentada passando pelo distrito de Deputado José Augusto Clementino. Percorrido 12,3 km, segue a direita e na primeira bifurcação siga em frente passando rente a uma lagoa artificial. Em seguida, após 2,1 km na bifurcação realize a curva suave à direita. Ao percorrer 400m vire à direita e em 200m atinge-se a área em questão. O percurso total, desde Diamantina, é de 103 km (Figura 2). O acesso à área está apresentado, ainda, no Anexo nº 01.

Fonte: Estudo de Impacto Ambiental, p. 7.

68. Do mesmo modo, tanto no processo de licenciamento ambiental quanto no processo de Autorização para Intervenção Ambiental foi solicitada a autorização para abertura de uma nova estrada, a ser inserida da Área Diretamente Afetada (ADA), logo, não é possível sustentar a ausência de prestação de informações sobre a necessidade de abertura de novos acessos:

Atividades:

Selecione a Atividade Adicionar Atividade +

Atividades selecionadas					
Código	Descrição	Parâmetro	Quantidade	Unidade	Ações
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro	Produção bruta	300.000	t/ano	
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada	300.000	t/ano	
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro	Área útil	1	ha	
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	Extensão	0,5	km	

Fonte: Requerimento de licenciamento ambiental - SLA

69. Quanto à logística necessária à operação, o item 6.6 "Transporte Externo" do Estudo de Impacto Ambiental esclarece que o transporte externo do minério será realizado por caminhões basculantes diretamente ao consumidor final.

70. Diante do exposto, percebe-se, mais uma vez, que o Estudo de Impacto Ambiental abarcou informações sobre acessos viários e transporte. Caso o órgão ambiental verificasse a necessidade de complementação das informações prestadas, estes itens poderiam ser suscitados em sede de Informações Complementares.

71. Note-se, para tornar mais clara a explicação que se pretende, abaixo a projeção do Volume Diário Médio (VDM) de minério a ser transportado, bem como o número de caminhões que realizarão o transporte interno e externo do material:

Produção anual:

A escala de produção anual estimada para o empreendimento será de 300.000 t (ROM).

Produção mensal:

A escala de produção mensal da mina é de:

Produção Mensal = (Produção Anual)/(No Meses Trabalhados/Ano)

Produção Mensal = (300.000 t/ano)/(12 Meses/Ano) Produção Mensal = 41.667 t/mês

Produção Comercial:

As 300.000,00 toneladas de material lavrado são direcionadas para o beneficiamento a seco (britagem e classificação). Tendo em vista o método de beneficiamento e classificação, considera-se a recuperação de aproximadamente 85% do ROM. Portanto a produção comercial anual do empreendimento será de aproximadamente 255.000,00 t/ano

Produção - Minermang Mineração de Manganês Ltda			
	t/ano	t/mês	t/dia
ROM	300.000,00	25.000,00	1.000,00
REM	0,10		
Estéril	30.000,00	2.500,00	100,00
Minério	270.000,00	22.500,00	900,00

Produção Comercial - Minermang Mineração de Manganês Ltda (eficiência recuperação - 85% do ROM)			
	t/ano	t/mês	t/dia
ROM	255.000,00	21.250,00	850,00
REM	0,10	0,10	0,10
Estéril	25.500,00	2.125,00	85,00
Minério	229.500,00	19.125,00	765,00

72. Considerando a estimativa de comercialização de 255.000 ton/ano, acredita-se que a produção comercial diária será de 765 ton/dia. Para tanto, será necessária a utilização de caminhões para transporte externo com capacidade de 40 toneladas, com previsão de realização de aproximadamente 20 (vinte) viagens por dia. Tais informações poderiam ser detalhadas ponto a ponto, caso o órgão ambiental tivesse cumprido com o dever legal de solicitar Informações Complementares, direito este que lhe fora ceifado.

C) Ausência de informações sobre a existência de outros empreendimentos

73. O Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 indica que o estudo apresentado "*não traz discussão sobre a existência de outros empreendimentos previstos e/ou existentes na área de*

influência, suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos potenciais com o empreendimento em questão".

74. Tal fato, contudo, não se verifica, visto que o item 4.15 -"Empreendimento Similar" do Estudo de Impacto Ambiental menciona expressamente a existência de outros empreendimentos na região, como a Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A:

Essa jazida encontra-se em uma província geológica conhecida por seu potencial em vários tipos de minerais, especialmente o minério de ferro, além de ouro, manganês, alumínio etc.; daí a mineração é uma atividade que representa a sua vocação natural.

Existem na região empreendimentos de mineração para a lavra e o beneficiamento de minério de ferro, de grande, médio e pequeno porte, em operação, como a Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, e também ainda na fase de projeto; os quais, em sua essência são similares ao empreendimento objeto deste processo de licenciamento.

Fonte: Estudo de Impacto Ambiental, p. 51.

75. Embora esses empreendimentos compartilhem essencialmente semelhanças com a Recorrente, não são observadas relações sinérgicas, efeitos cumulativos ou conflitos potenciais com o empreendimento em questão. Pelo contrário, eles são considerados complementares e, juntos, serão capazes de atender ao mercado minerário sem restrições competitivas ou conflitos.

76. Caso o órgão licenciador entendesse necessária a expansão das informações prestadas acerca dos empreendimentos existentes na área de influência, poderia ter questionado em sede de Informações Complementares, contudo, é certo que a informação solicitada foi devidamente apresentada no Estudo de Impacto Ambiental.

77. Ademais, também é importante indicar a sensibilidade de utilizar tal ponto como fundamento para indeferimento preliminar de licenciamento. Isso porque, a avaliação da sinergia do empreendimento com outras atividades demanda o conhecimento de informações que, eventualmente, a Recorrente não tinha acesso quando do início do licenciamento ambiental – de forma que tal análise deve ocorrer de forma conjunta ao órgão ambiental.

D) Apresentação de estudos espeleológicos

78. De acordo com o Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024, houve inobservância ao Termo de Referência no que tange à avaliação de impactos às cavidades identificadas nos trabalhos de espeleotopografia.

79. Quanto a este ponto, destaca-se que o item "8.4 - Patrimônio Espeleológico" do Estudo de Impacto Ambiental se debruçou sobre questões relacionadas ao potencial espeleológico da área (pg. 126 a 212). Aproximadamente 100 (cem) páginas do Estudo de Impacto Ambiental abarcam, especificamente, a prospecção espeleológica, o mapeamento de cavidades e a análise dos dados obtidos.

80. Ocorre que a definição da Área Diretamente Afetada (ADA), em conjunto com o órgão licenciador, é crucial para a condução dos estudos espeleológicos. Sendo assim, para evitar retrabalhos e custos redundantes ao empreendedor, aguardou-se a definição da Área Diretamente Afetada (ADA) para valoração das cavidades identificadas. Note-se que o termo de referência determina que "caso sejam identificadas na ADA e/ou no seu entorno de 250 metros [...]". Ou seja, o reconhecimento da ADA não era uma condição simples, mas uma condição *sine qua non* para a condução dos estudos espeleológicos, sem a qual, inclusive, a continuidade desta etapa do processo resta totalmente inviabilizada.

81. Ressalta-se que, em momento algum, a Recorrente declarou a intenção de suprimir todas as cavidades. Pelo contrário, a Mineramang **ênfaticamente a proteção do Patrimônio Espeleológico até a realização dos estudos espeleológicos e a aprovação da intervenção pelo órgão licenciador.**

82. No presente caso, não seria possível aprofundar os estudos espeleológicos sem o retorno do órgão ambiental acerca da Área Diretamente Afetada (ADA). No entanto, caso existissem tópicos a serem aprofundados pelo empreendimento, repise-se, poderiam ter sido solicitados em sede de Informações Complementares, oportunidade em que a Defendente teria cumprido eventuais requisições do órgão ambiental.

E) Ausência de informações sobre o patrimônio natural e cultural, às localidades do entorno e aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais

83. O Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 também pontua, *data venia, equivocadamente*, que as comunidades tradicionais foram desconsideradas no levantamento de campo e, conseqüentemente, não há estudos referentes à existência ou não de impactos sobre elas.

84. Ademais, foi indicado que o distrito de Deputado José Augusto Clementino foi considerado como área de influência, contudo, não foi caracterizado no Estudo de Impacto Ambiental.

85. Do mesmo modo, foi mencionado que a Federação Comunidades Quilombolas e o Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM) encaminharam documentos ao órgão ambiental suscitando falhas no diagnóstico socioeconômico. De acordo com as associações, o Estudo de Impacto

Ambiental não abordou os possíveis impactos do empreendimento às populações quilombolas do entorno, bem como deixou de avaliar os impactos do empreendimento no Conjunto Paisagísticos e Arquitetônico Serra da Caroula, localizado há cerca de 20km do centro histórico da cidade do Serro.

86. Quanto a este ponto, destaca-se a incompetência das associações para intervir no processo de licenciamento ambiental. Conforme será demonstrado adiante, resta evidente que a Unidade Regional de Regularização Ambiental foi influenciada pelas alegações dos movimentos sociais, muito embora estas estejam desprovidas de fundamento técnico para suscitar eventual falha no diagnóstico socioeconômico do empreendimento, especialmente no que diz respeito à existência de comunidades quilombolas a serem impactadas.

87. No que diz respeito ao mérito, cabe esclarecer que, na delimitação da área de influência direta e indireta do empreendimento, foram considerados, sob o aspecto socioeconômico, o município de Serro e o distrito de Deputado José Augusto Cemetino, o que se verifica no item "7.1.4 - Meio Socioeconômico" do Estudo de Impacto Ambiental:

7.1.4 - Meio Socioeconômico

Quanto ao meio socioeconômico será considerado o município de Serro e o distrito de Deputado José Augusto Cemetino, onde a área se encontra e de onde deverá ser a maioria da mão de obra utilizada.

Fonte: Estudo de Impacto Ambiental, p. 103.

88. A partir desta delimitação, os estudos do meio socioeconômico realizados incorporam variáveis consideradas significativas para mensurar os impactos sociais e econômicos do empreendimento, abrangendo a dinâmica populacional da região, dinâmica produtiva, educação, saúde, uso da água e qualidade de vida (páginas 364 a 391 do Estudo de Impacto Ambiental).

89. No que diz respeito à existência de comunidades quilombolas na região, destaca-se que o artigo 3º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 4.887/2003⁹ estabelece a competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a identificação, reconhecimento,

⁹ Art. 3º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

90. Complementarmente, o artigo 9º, da Instrução Normativa INCRA nº 57/2009¹⁰, determina que a identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID.

91. Ou seja, somente é possível verificar a ocorrência de impactos do empreendimento em comunidade quilombola após a devida emissão e publicação do RTID, sendo este o documento apto a situar a real localização de comunidades quilombolas – se for o caso.

92. Por outro lado, o artigo 3º, parágrafo quarto, do Decreto nº 4.887/2003¹¹, reservou à Fundação Cultural Palmares (FCP) a competência pela emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral.

93. Nesse sentido, a Fundação Cultural Palmares mantém as informações sobre as comunidades quilombolas atualizadas em seu site, sendo de acesso público as Certidões já expedidas, bem como relatórios sobre as Comunidades com processos abertos para certificação. A informação sobre esta base de dados é atualizada mensalmente pela própria Fundação.

94. Nas manifestações das associações Federação Comunidades Quilombolas e o Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), pontuou-se que o empreendimento geraria impactos aos povoados de Escadinha de Cima, Rocinha e Rancho Novo. Diante disso, cabe ressaltar que o empreendimento realizou diligências perante o INCRA e à Fundação Palmares com o intuito de verificar eventual certificação ou cadastro de populações ao redor do empreendimento, não tendo sido identificado qualquer registro:

¹⁰ Art. 9º A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

¹¹ Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Responder Responder a Todos Encaminhar



Ademilton Ferreira de Sá <ademilton.ferreira@palmares.gov.br>

Wagner | ERN; + 2

Re: Solicitação de Informações Comunidades Quilombolas - ERN

Prezados,

Em atenção a solicitação, informo que em consulta ao banco de dados de comunidades quilombolas desta Fundação, não localizamos qualquer referência a comunidade denominada "Escadinha de Cima", seja como comunidade certificada ou em processo de certificação.

Qualquer dúvida ou questionamento, estamos a disposição!

Att,

Ademilton Ferreira de Sá
Coordenador de Projetos
Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro - DPA
Fundação Cultural Palmares - FCP
Ministério da Cultura

Fonte: Consulta à Fundação Cultural Palmares via e-mail

Enviada em: segunda-feira, 5 de junho de 2023 17:09

Para: Wagner | ERN <wagner@ernnaturais.com.br>

Assunto: RES: Questionamento acerca de Comunidades Tradicionais - Serro - MG

Boa tarde Wagner,

Até o presente momento não encontrei dados sobre as comunidades citadas. Verificarei novamente no banco e lhe dou um retorno em breve.

Atenciosamente,



De: Wagner | ERN <wagner@ernnaturais.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 5 de junho de 2023 17:00

Para: Aline Santos Ribeiro Coelho <aline.coelho@mma.gov.br>

Cc: jessica@ernnaturais.com.br

Assunto: Questionamento acerca de Comunidades Tradicionais - Serro - MG

Prezada Aline, boa tarde!

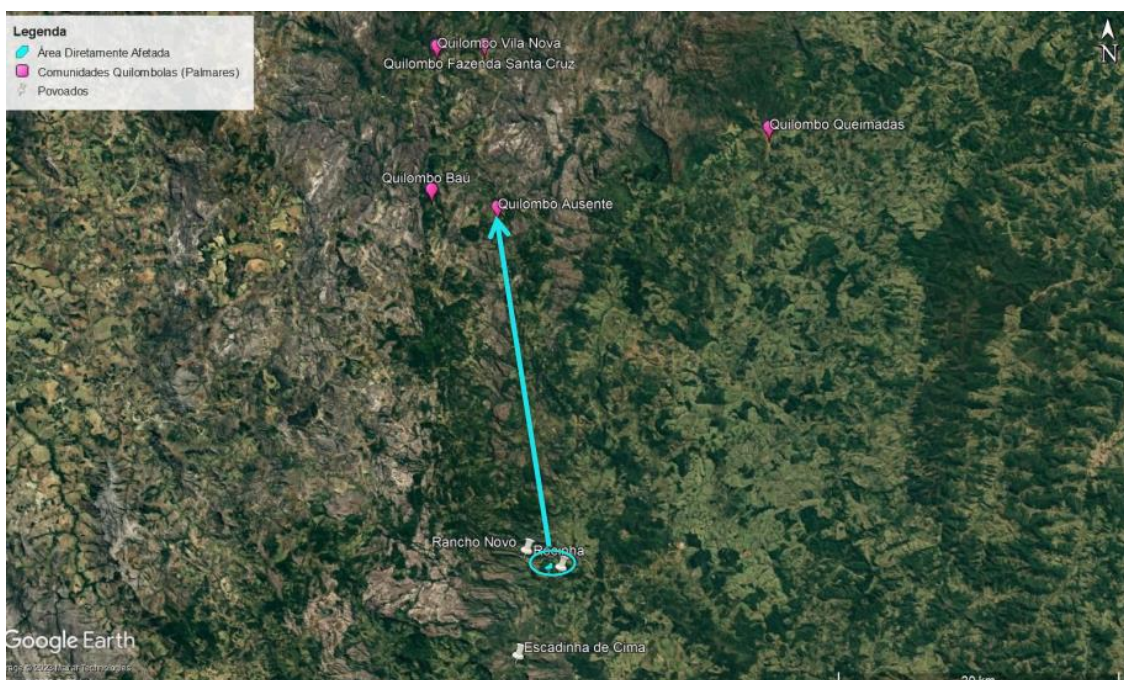
Preciso lhe questionar acerca do status de cadastro de duas comunidades presentes no município de Serro MG, chamadas Rancho Novo e Rocinha. Essas comunidades estão cadastradas na lista principal? Sob qual classificação?

Att.

Fonte: Fonte: Consulta ao Departamento de Povos e Comunidades Tradicionais via e-mail

95. Em consulta ao site da Fundação Cultural Palmares, foram identificadas 6 (seis) comunidades remanescentes de quilombos, no município do Serro/MG, sendo: Vila Nova, Santa Cruz, Queimadas, Baú e Ausente, não sendo identificada nenhuma comunidade quilombola no distrito de Augusto Clementino.

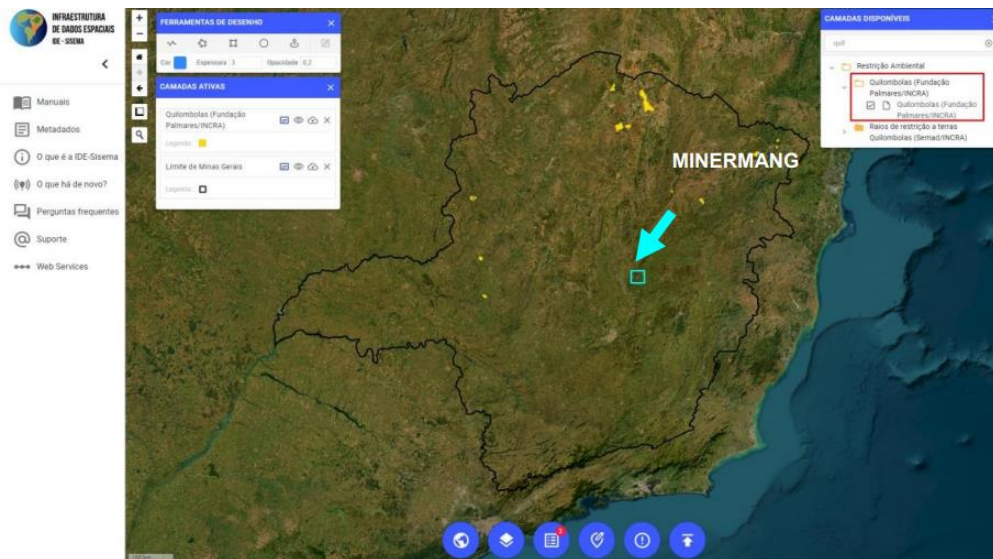
96. No mapa abaixo, é possível verificar, destacadas nos pontos cor-de-rosa, as comunidades remanescentes quilombolas certificadas e cadastradas, no município do Serro/MG, segundo a Fundação Cultural Palmares. Na cor branca, foram indicados os povoados mencionados pelas associações, que não possuem certificação e nem cadastro na Fundação Cultural Palmares:



Fonte: Google Earth

97. Em análise ao mapa acima, confirma-se que não há, no raio de 8km da área de influência indireta da Recorrente, qualquer comunidade quilombola certificada e cadastrada na Fundação Cultural Palmares. Saliente-se que a comunidade quilombola mais próxima se encontra há 25km da área diretamente afetada pelo empreendimento.

98. Por fim, frise-se que o empreendimento realizou pesquisas por camadas na plataforma IDE-Sisema, todavia, não foram identificados pontos de afetação que sejam relacionados ao bioma/biota, unidades de conservação, territórios indígenas e quilombolas:



Fonte: Pesquisa por comunidades quilombolas na plataforma IDE-Sisema

99. A partir do exposto, faz-se importante ponderar que, se nem mesmo o Estado reconhece e identifica as comunidades tradicionais supostamente existentes nas proximidades do empreendimento, como a Recorrente poderia identifica-los e avaliar possíveis impactos ambientais? Como, ainda, poderia a Recorrente ser impedida de dar continuidade ao seu direito de empreender em razão da existência de povos quilombolas que sequer serão impactados pelas suas atividades, posto que estão à milhas de distância da localização de seu empreendimento? Por fim, nobres julgadores, que razão assiste a manutenção do combatido indeferimento se todos estes pontos poderiam já ter sido esclarecidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental?

100. Neste tópico, restou demonstrada toda a proatividade da Recorrente em verificar a existência de comunidades tradicionais em sua área de afetação, entretanto, conforme indicado acima, a comunidade quilombola mais próxima se encontra há 25km do empreendimento.

101. Resta, então, evidente que a ausência de estudos referentes aos impactos do empreendimento às comunidades quilombolas se justifica, exclusivamente, pela ausência de comunidades quilombolas a serem afetadas pela Recorrente. Por esta razão, não há que se falar em deficiência no diagnóstico socioambiental ou inobservância ao Termo de Referência.

102. Ainda assim, destaca-se que, diante da ausência de dúvidas por parte do órgão licenciador, seria possível a solicitação de Informações Complementares sobre a avaliação do componente quilombola da Área de Influência Direta e Indireta (AID e AII) do empreendimento.

F) Ausência de observância ao Termo de Referência para os aspectos relacionados ao meio biótico

103. Segundo o Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024, o Estudo de Impacto Ambiental não atendeu ao Termo de Referência no que tange à elaboração de proposta de compensação. Pontuou-se a ausência de especificações técnicas, cronograma de execução ou metodologia a ser empregada.

104. No entanto, consta no processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 1370.01.0001023/2022-97, vinculado ao processo de licenciamento, a Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental (Doc. 13), incluindo cálculos e projeções quantitativas das áreas designadas para compensação ambiental.

105. As únicas informações pendentes na proposta apresentada são aquelas que dependem da definição da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento. Isso porque a identificação da ADA é fundamental para delimitação das áreas de supressão vegetal e, conseqüentemente, para orientação do desenvolvimento do projeto de compensação ambiental.

12 Sendo assim, não prospera a alegação de insuficiência apresentadas pelo empreendimento em sede de Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental, principalmente considerando que alguns pontos dependem do retorno do órgão ambiental para a sua concretização.

G) Falhas na elaboração do Programa de Educação Ambiental

106. Por fim, o Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 indica que o Programa de Educação Ambiental é falho ao delimitar a população a ser atendida pelo projeto.

107. Nesse sentido, frise-se que o Programa de Educação Ambiental (Doc. 14) engloba ações destinadas não apenas aos colaboradores do empreendimento, como também à população local. Inclusive, o item “7. Abrangência” do Programa de Educação Ambiental esclarece que o objetivo do programa é exatamente o estabelecimento de uma relação harmônica entre trabalhadores e comunidades do entorno:

7 - ABRANGÊNCIA

A abrangência do PEA visa atender todos os trabalhadores do empreendimento e a população residente próxima ao mesmo. Embora o foco central do programa seja o estabelecimento de uma relação harmônica entre os trabalhadores e as comunidades do entorno, inclui-se neste domínio as bases culturais, morais e ecológicas que circunscrevem tais comunidades. As categorias, conhecimentos, valores e práticas a serem veiculadas no processo pedagógico são extensíveis a todos os contextos e situações vivenciadas pelos trabalhadores.

Fonte: Programa de Educação Ambiental, p.7

108. Ademais, ao indicar as ações previstas no Programa de Educação Ambiental, a Recorrente pontuou a sua disponibilidade em ampliar o programa, o que evidencia a sua preocupação no pleno atendimento da população do entorno:

O PEA indica um elenco de ações a serem realizadas durante a fase de implantação e operação do empreendimento e deverá contemplar quatro linhas básicas de ação:

- A primeira voltada para a capacitação de todos os trabalhadores do empreendimento através de um treinamento introdutório que aborda aspectos e conceitos ambientais;
- A segunda linha de atuação prevê a realização de palestras a serem ministradas com profissionais com formação e qualificação adequadas para trabalharem com os temas sugeridos (público interno e externo);
- A terceira linha de atuação tem o foco voltado para a sinalização das vias de acesso ao empreendimento, cujo objetivo é alertar e indicar as possíveis áreas com ocorrência de atropelamentos da fauna;
- Salienta-se que para a população residente nas proximidades do empreendimento está prevista a adoção da terceira linha de ação que envolve a sinalização das vias de acesso ao empreendimento.

Visando aumentar o interesse e, conseqüentemente, o processo de aprendizado para o desenvolvimento das atividades preconizadas pelo programa, será disponibilizado um amplo suporte de recursos audiovisuais e estrutura física com recursos múltiplos. Entre os recursos estão incluídos equipamentos tais como televisão, DVD player, retroprojeter, equipamento de som e computador.

Fonte: Programa de Educação Ambiental, p.8

109. Perante o exposto, torna-se evidente que o Programa de Educação Ambiental foi devidamente elaborado, buscando promover a educação ambiental não apenas aos colaboradores do empreendimento, como também à população afetada.

110. Assim como nos tópicos anteriores, verifica-se que a Recorrente apresentou todos os estudos necessários para a devida tramitação e análise do processo de licenciamento ambiental e que, eventuais complementações poderiam ter sido solicitadas no mesmo procedimento.

111. Conclui-se, portanto, que o indeferimento do processo sem que o empreendimento tivesse a oportunidade de se manifestar sobre pontos passíveis de esclarecimento não foi razoável, ferindo diretamente princípios constitucionalmente garantidos às partes.

112. Portanto, não restam dúvidas de que o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022 foi precocemente indeferido e que as questões mencionadas no Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024 poderiam ter sido apresentadas no formato de questionamentos, em sede de solicitação de Informações Complementares.

113. Sendo assim, diante de todos os argumentos apresentados, tanto preliminarmente quanto meritoriamente, **a Recorrente requer o cancelamento da decisão de indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, de modo a viabilizar uma nova análise dos estudos já apresentados, mediante solicitação de Informações Complementares para esclarecimentos das questões passíveis de dúvidas.**

VIII. DOS PEDIDOS

114. Ante todo o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência da Recorrente em manter-se regularizada perante este e todos os demais órgãos, requer:

- a) O reconhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) Preliminarmente, a Atuada requer o cancelamento da decisão de indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, visto que fere os princípios do contraditório e da economia processual, tendo sido proferida sem o devido aprofundamento técnico dos estudos apresentados;
- c) No mérito, na remota hipótese de não haver a decretação de nulidade do auto pelas razões expostas anteriormente, o que se admite apenas por argumentar, requer que:
 - i. Seja julgado integralmente procedente o presente Recurso Administrativo, com o cancelamento da decisão de indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022, de modo a viabilizar uma nova análise dos estudos já apresentados, mediante



solicitação de Informações Complementares para esclarecimentos das questões passíveis de dúvidas.

115. Requer a juntada dos documentos anexos, os quais comprovam os fatos alegados, bem como mediante todas as provas admitidas em direito. Protesta, desde já, pela juntada de outros documentos que entenda necessários para provar o alegado até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de fevereiro de 2024.

DANILO FERNANDEZ MIRANDA

OAB/MG 74.175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO

OAB/MG 76.938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA

OAB/MG 108.200

RAECLARA DRUMMOND RAMOS

OAB/MG 175.443

VIVIANE KELLY SILVA SÁ

OAB/MG 191.633

**RAFAELA HIDALGO GONÇALEZ FRANCO DE
CARVALHO MIRANDA**

OAB/MG 223.581



LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc.01- Instrumentos de representação
- Doc.02- Decisão de Indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022
- Doc.03- Publicação da Decisão de Indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 1892/2022
- Doc.04- Comprovante de pagamento da taxa de expediente
- Doc.05- Decisão Liminar de suspensão de realização da Audiência Pública
- Doc.06- Decisão de Agendamento de Audiência Pública
- Doc.07- Decisão de indeferimento da Tutela Recursal na Ação Civil Pública nº 5002206-83.2023.8.13.0671
- Doc.08- Lista de presença da Audiência Pública realizada
- Doc.09- E-mail da Coordenação de Controle Processual da URRRA-Jequitinhonha
- Doc.10- Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024
- Doc.11- DAEs do processamento do licenciamento e da análise do EIA/RIMA
- Doc.12- **Contestação nos autos da Ação Civil Pública nº 1002860-55.2023.4.06.3812**
- Doc.13- Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental nº 1370.01.0001023/2022-97
- Doc.14- Programa de Educação Ambiental



Doc.01- Instrumentos de representação

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.651.980/0001-31, situada na localidade denominada Fazenda do Gentio, distrito de Deputado Augusto Clementino, zona rural do município do Serro/MG, CEP 39.150-000, por meio de seu representante legal, **ATHOS CORREA CARVALHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da identidade nº OAB/MG 83.602, inscrito no CPF nº 500.819.936-68, residente e domiciliado na Rua Visconde do Rio das Velhas nº 35 / 701 B, Vila Paris, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-740, nomeia e institui seus bastantes procuradores os advogados **DANILO FERNANDEZ MIRANDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.175, **VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.938, **BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 108.200, **BRUNO CUNHA REGO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 168.348, **MAPÊSSA TALLITA MANOEL AMORIM**, inscrita na OAB/MG sob o nº 179.796, **RAECLARA DRUMMOND RAMOS**, inscrita na OAB/MG sob o nº 175.443, **VIVIANE KELLY SILVA SÁ**, inscrita na OAB/MG sob o nº 191.633, **MILLENA CORREIA DE SOUZA SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 445.938 e na OAB/MG sob o nº 206.327, **CRISTINA GASTALDI BODEVAN**, inscrita na OAB/MG 193.028, **CRISTIANO POLASTRI LIMA PEIXOTO**, inscrito na OAB/MG 152.123, **PEDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA**, inscrito na OAB/MG 190.885, **RAFAELA HIDALGO GONÇALEZ FRANCO DE CARVALHO MIRANDA**, inscrita na OAB/MG 223.581 e **LUANA DUARTE PEREIRA**, inscrita na OAB/MG 157.444, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Belo Horizonte/MG, com escritório profissional na Av. Raja Gabaglia, nº 1400, 5º andar, Bairro Gutierrez, CEP 30.441-194, Belo Horizonte/MG, integrantes do **PMRA PORTO MIRANDA ROCHA ADVOGADOS**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, sob o nº. 5.644, às folhas 190/194, do livro B-128, os poderes da cláusula "Ad Judicia", para promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância ou tribunal, judicial ou extrajudicial, podendo, ainda, acordar, concordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termo de compromisso e substabelecer, praticando tudo o que for necessário para o fiel desempenho do presente mandato, especificamente para apresentação de Recurso Administrativo em face do indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento 1892/2022- Processo SEI nº 2090.01.0001754/2024-43, perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais.

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2024.



MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA

CNPJ 07.651.980/0001-31



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207318935

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000848289

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BELO HORIZONTE
Local

12 Novembro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8093054 em 13/11/2020 da Empresa MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA, Nire 31207318935 e protocolo 206742720 - 13/11/2020. Autenticação: C930B72111DCA6895817A1C5A1364C0F668F132. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/674.272-0 e o código de segurança GDP1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/674.272-0	MGP2000848289	03/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
500.819.936-68	ATHOS CORREA CARVALHO
529.432.596-91	LYCIO MARCIO SAD CADAR
034.704.646-00	VITOR SAD CADAR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



MINERMANG CONSTRUÇÕES LTDA - ME

CNPJ nº 07.651.980/0001-31

NIRE n.º 3120731893-5

3ª Alteração do Contrato de Constituição Social.

VITOR SAD CADAR, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 07/06/1977, domiciliado e residente em Belo Horizonte/Minas Gerais, na Rua Engenheiro Amaro Lanari nº 66, apto.800, Bairro Anchieta CEP: 30310-580, portador da carteira de identidade nº M-6.607.518, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 034.704.646-00 e **ATHOS CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, divorciado, nascido em 23/06/1964, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte/Minas Gerais, à Rua Visconde do Rio das Velhas nº 35, apto 701, Bairro Vila Paris, CEP: 30380-740, portador da carteira de identidade nº 83.602, expedida pela OAB/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 500.819.936-68, únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada MINERMANG CONSTRUÇÕES LTDA – ME, constituída por contrato arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o n.º 3120731893-5, em 27/06/2005, resolvem alterar o contrato social, mediante as condições seguintes:

I – ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO.

O sócio VITOR SAD CADAR, já qualificado no preâmbulo, e cede e transfere para o novo sócio **LYCIO MÁRCIO SAD CADAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Belo Horizonte/Minas Gerais, na Ave. Afonso Pena nº 3.393, Bairro Serra, CEP: 30130-000, portador da carteira de identidade nº M-1.339.456, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob o nº 529.432.596-91, 1.666 (mil seiscentos e sessenta e seis) quotas no valor total de R\$ 1.666,00 (mil seiscentos e sessenta e seis reais) dando neste ato plena e geral quitação

O sócio ATHOS CORRÊA CARVALHO, já qualificado no preâmbulo, e cede e transfere para o novo sócio LYCIO MÁRCIO SAD CADAR, já qualificado acima, 1.667 (mil seiscentos e sessenta e sete) quotas no valor total de R\$ 1.667,00 (mil seiscentos e sessenta e sete reais) dando neste ato plena e geral quitação

Face ao disposto neste item o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

LYCIO MÁRCIO SAD CADAR	33,34 %	3.334 quotas	R\$ 3.334,00
VITOR SAD CADAR	33,33 %	3.333 quotas	R\$ 3.333,00
ATHOS CORRÊA CARVALHO	33,33 %	3.333 quotas	R\$ 3.333,00
Total	100 %	10.000 quotas	R\$ 10.000,00

II – ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A sociedade passa a ser administrada pelos sócios VITOR SAD CADAR, ATHOS CORRÊA CARVALHO e LYCIO MÁRCIO SAD CADAR, que terão amplos poderes de administração e isoladamente representarão a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, exceto na compra e venda de imóveis e na contratação de financiamentos, onde será necessária a representação em conjunto dos três administradores. Os sócios não poderão obrigar a sociedade em negócios estranhos à sua finalidade ou assumir responsabilidade estranha ao objetivo social, seja em favor de quotistas ou de terceiros.

III – ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL.

A sociedade passa a ter como objetivo social a extração, beneficiamento e a comercialização de gemas e minerais.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8093054 em 13/11/2020 da Empresa MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA, Nire 31207318935 e protocolo 206742720 - 13/11/2020. Autenticação: C930B72111DCA6895817A1C5A1364C0F668F132. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/674.272-0 e o código de segurança GDP1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Manifestação Recurso Administrativo (82150106)

SEI 2090.01.0001754/2024-43 / 

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

IV – ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL.

A sociedade passa a ter como nome empresarial MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA.

V – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.

A sociedade passa a ter como sede e foro a Rua Rio Verde, nº 551, Fundos, Bairro Sion, em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30310-750

VI - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Com estas alterações e, ainda, com modificações que se fazem no seu texto, o contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO.

A sociedade gira sob a denominação social “MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA – ME”, com sede e foro na Rua Rio Verde, nº 551, Fundos, Bairro Sion, em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30310-750

SEGUNDA – OBJETIVO SOCIAL.

A sociedade tem como objetivo social a extração, beneficiamento e a comercialização de gemas e minerais.

TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL.

O capital social é de R R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

LYCIO MÁRCIO SAD CADAR	33,34 %	3.334 quotas	R\$ 3.334,00
VITOR SAD CADAR	33,33 %	3.333 quotas	R\$ 3.333,00
ATHOS CORRÊA CARVALHO	33,33 %	3.333 quotas	R\$ 3.333,00
Total	100 %	10.000 quotas	R\$ 10.000,00

Parágrafo único:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil/2002.

QUARTA - INICIO DE ATIVIDADES, PRAZO DE DURAÇÃO, TÉRMINO DO EXERCÍCIO.

A sociedade que iniciou suas atividades em 27 de junho de 2005 tem seu prazo de duração indeterminado e o encerramento do seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano, quando serão apurados em balanço os Lucros que serão distribuídos entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo os sócios, optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros ou compensar prejuízos em exercícios futuros.

QUINTA – A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E O USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

A administração da sociedade e o uso da denominação social ficará a cargo dos sócios VITOR SAD CADAR, ATHOS CORRÊA CARVALHO e LYCIO MÁRCIO SAD CADAR, que terão amplos poderes de administração e isoladamente representarão a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, exceto na compra e venda de imóveis e na contratação de financiamentos, onde será necessária a representação em conjunto dos três administradores. Os sócios não poderão obrigar a sociedade em negócios estranhos à sua finalidade ou assumir responsabilidade estranha ao objetivo social, seja em favor de quotistas ou de terceiros.

SEXTA – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E PERDAS.

Os sócios poderão definir, em Acordo(s) de Quotista(s), a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo Art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e venda de suas quotas, a preferência de adquiri-las, o exercício do direito a voto ou do poder de controle, e outras matérias específicas



que os sócios ajustarem, sempre por unanimidade, devendo o(s) Acordo(s) de Quotista(s) ser observado(s) pela Sociedade quando arquivados na sua sede, consoante aplicação supletiva do art.118 da Lei 6.404/76

SÉTIMA – RETIRADA PRO-LABORE.

Os sócios declaram que não há interesse por parte dos mesmos em efetuar retiradas pró-labore para remunerar a gerência, optando-se pela distribuição de Lucros.

OITAVA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CESSÃO DE QUOTAS.

O contrato social poderá ser alterado, ou a sociedade dissolver-se ou transformar-se, por deliberação de todos os sócios na sua unanimidade. As quotas subscritas pelos sócios não poderão ser objeto de cessão a terceiros sem o consentimento expresso dos sócios remanescentes que terão preferência, em igualdade de condições, para aquisição das mesmas.

NONA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

A sociedade não se dissolverá por morte, renúncia, impedimento ou incapacidade de qualquer dos sócios, prosseguindo suas atividades com os sócios remanescentes e, se for de interesse dos herdeiros ou do sócio, tornado incapaz, renunciante ou impedido, os haveres serão apurados em balanço levantado nos trinta dias após a data do fato, e pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais consecutivas, com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

DÉCIMA - ABERTURA DE FILIAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS.

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos, no país e fora dele, por deliberação dos sócios, mediante alteração contratual.

DÉCIMA PRIMEIRA – DA REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.

A sociedade se regerá nos casos omissos do capítulo IV – SOCIEDADE LIMITADA, Código Civil, pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976, consoante os termos do artigo 1.053, parágrafo único, C.C. O presente instrumento é assinado em três vias de igual teor, ante duas testemunhas.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2020.

Assinado Digitalmente
VITOR SAD CADAR
Sócio Administrador

Assinado Digitalmente
ATHOS CORRÊA CARVALHO
Sócio Administrador

Assinado Digitalmente
LYCIO MÁRCIO SAD CADAR
Sócio Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/674.272-0	MGP2000848289	03/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
500.819.936-68	ATHOS CORREA CARVALHO
529.432.596-91	LYCIO MARCIO SAD CADAR
034.704.646-00	VITOR SAD CADAR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA, de NIRE 3120731893-5 e protocolado sob o número 20/674.272-0 em 13/11/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8093054, em 13/11/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
500.819.936-68	ATHOS CORREA CARVALHO
034.704.646-00	VITOR SAD CADAR
529.432.596-91	LYCIO MARCIO SAD CADAR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
500.819.936-68	ATHOS CORREA CARVALHO
034.704.646-00	VITOR SAD CADAR
529.432.596-91	LYCIO MARCIO SAD CADAR

Belo Horizonte, sexta-feira, 13 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 13/11/2020, às 16:05 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 20/674.272-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 13 de novembro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8093054 em 13/11/2020 da Empresa MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA, Nire 31207318935 e protocolo 206742720 - 13/11/2020. Autenticação: C930B72111DCA6895817A1C5A1364C0F668F132. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/674.272-0 e o código de segurança GDP1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Manifestação Recurso Administrativo (82150106)

SEI 2090.01.0001754/2024-43 / 0008

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Doc.02- Decisão de Indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº
1892/2022



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Jequitinhonha, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : MINERMANG CONSTRUCOES LTDA
CNPJ/CPF : 07.651.980/0001-31
Empreendimento : MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rua Santa Rita Durão número/km 1030 Sala 02 Bairro Savassi Cep 30140-111
Belo Horizonte - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Serro (LAT) -18.7396, (LONG) -43.451
Fator locacional resultante : 2
Classe predominante resultante : 2
Modalidade de licenciamento : LAC1
Processo Administrativo Licenciamento : 1892/2022

Motivo da decisão:

Tendo em vista a condição precária dos estudos, que impedem a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, foi sugerido o indeferimento da Licença ora requerida, com base no art. 26 da Deliberação Normativa 217/2017.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Diamantina, 18/01/2024.

Documento assinado eletronicamente por CARLA FERNANDA DE ARAUJO, Chefe da Unidade, em 18/01/2024 12:24 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do



Doc.03- Publicação da Decisão de Indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento
Ambiental nº 1892/2022

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 141/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação E.N.S.J. – MaSP: 1.454.630-3, e o conseqüente arquivamento do processo SEI 1450.01.000898/2021-37.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 081/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação J.P.C.M. - MaSP: 1.340.008-0, e o conseqüente arquivamento da Investigação Preliminar nº 2021.0100.0105.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 136/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação M.O.L. - MaSP: 1.203.058-1, e o conseqüente arquivamento do processo SEI 1450.01.0002517/2021-06.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 127/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação E.C.S. - MaSP: 1.378.389-9, e o conseqüente arquivamento do processo SEI 1450.01.0064446/2020-12.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 127/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação E.C.S. - MaSP: 1.436.638-9, e o conseqüente arquivamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 221/2021.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 128/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação G.K.A.M.G. – MaSP: 1.478.206-4, e o conseqüente arquivamento do processo SEI 1450.01.0047559/2021-58.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 157/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação B.L. – MaSP: 1.377.735-4, e o conseqüente arquivamento da Investigação Preliminar nº 2020.0747.0131.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 142/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação L.A.G. - MaSP: 1.467.704-1, e o conseqüente arquivamento do processo SEI 1450.01.0036270/2021-87.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 145/2022, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação R.A.P. – MaSP: 1.130.237-9, e o conseqüente arquivamento do processo SEI 1450.01.0055464/2021-23.

Belo Horizonte, SEJUSP, 17 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DESPACHO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria NUCAD/CSEI-SEJUSP/PAD Nº 359/2021, com extrato publicado no Diário Oficial datado de 25 de setembro de 2021, bem como no Parecer nº 1038/CGE/Cset SEJUSP/NUCAD PROC/2023, ARQUIVA o presente processo instaurado em face de CHILTONN ANICETO DA SILVA - MaSP 1.140.990-1, Agente de Segurança Penitenciário nomeado para cargo em comissão

DAD-6, admissão 3, lotado na Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho à época dos fatos. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se para fins de intimação a presente publicação na pessoa do processado acima qualificado e do advogado Cleber Ferreira da Silva OAB/MG 187.863. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para oposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias. Determina o envio de cópia do DECIDIDO à SULOI para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, SEJUSP, 15 de janeiro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

18 1898125 - 1

REMOVE “EX OFFICIO”, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, e do art. 3º, inciso I, da Resolução SEJUSP nº 1698, de 30/11/2023, o(a) servidor(a):
MASP 1533530-0, EDUARDA DE MELO ASSIS, referente ao cargo efetivoAssistente Executivo de Defesa Social - Auxiliar Educacional, do Centro Socioeducativo Divinópolis, para o Centro Socioeducativo Juiz de Fora, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0004617/2024-42.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.
ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

REMOVE “A PEDIDO POR PERMUTA”, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, e do art. 3º, § 1º, inciso II, alínea b, da Resolução SEJUSP nº 73, de 14/11/2019, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0205140/2023-76, os servidores:

MASP 1167125-2, CHARLES WILSON DO NASCIMENTO, referente ao cargo efetivoAgente de Segurança Penitenciário, doPresídio de Resende Costa, para oPresídio de São João Del Rei, MASP 1372184-0, GIULIANO PETRONIO DA COSTA, referente ao cargo efetivo Agente de Segurança Penitenciário, doPresídio de São João Del Rei, para oPresídio de Resende Costa.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.
ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

REMOVE “A PEDIDO POR INTERESSE PESSOAL”, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, e do art. 3º, § 1º, inciso II, alínea a, da Resolução SEJUSP nº 73, de 14/11/2019, o servidor:
MASP 1127974-2, CICERO JOSE PEREIRA NETO, referente ao cargo efetivoAgente de Segurança Penitenciário, do Presídio Sargento Jorge, para a Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0196641/2023-47.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.
ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

REMOVE “EX OFFICIO”, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Resolução SEJUSP nº 73, de 14/11/2019, o(a) servidor(a):
MASP 1228463-4, WANDERSON CAMPOS BARBOSA MEIRA, referente ao cargo efetivoAssistente Executivo de Defesa Social – Auxiliar Administrativo, daDiretoria de Estatística e Análise de Informações de Justiça e Parceiras, para aSuperintendência do Observatório de Segurança Pública, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0205625/2023-76.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.
ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

REVOGA O ATO DE REMOÇÃO “EX OFFICIO”, publicado em 13/01/2024, referente ao servidor:
MASP1319262-0, CAMILA GONCALVES BARBOSA AGUIAR, em razão das motivações constantes no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0202701/2023-66.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.
ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

REVOGA O ATO DE REMOÇÃO “EX OFFICIO”, publicado em 13/01/2024, referente a servidora:
MASP1249225-2, VANESSA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA, em razão das motivações constantes no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0203165/2023-51.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.
ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

REMOVE “EX OFFICIO”, nos termos do art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, e do art. 3º, inciso I, da Resolução SEJUSP nº 1698, de 30/11/2023, o(a) servidor(a):
MASP 1080175-1, LEONARDO PEREIRA JULIO, referente ao cargo efetivoAgente de Segurança Socioeducativo, doCentro Socioeducativo Santa Helena, para aAgência Central de Inteligência, conforme motivações constantes no Processo Administrativo SEI nº 1450.01.0002308/2024-14.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.
ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

18 1898026 - 1

EDITAL DE CHAMAMENTO

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 425/2022 SANZIO ANDRADE RODRIGUES, conforme PORTARIA/NUCAD/Cset - SEJUSP/PAD Nº 425/2022, Publicada no Diário do Executivo de Minas Gerais em 22/09/2022, tendo em vista o disposto no artigo 225 § único da lei Estadual 869/52 de 05 de junho de 1952, CONVOCA E CITA, durante 08 (oito) dias consecutivos, o processado abaixo relacionado para comparecer perante esta Comissão instalada 11º RISP, Av. Maj. Alexandre Rodrigues, nº 301, Bairro Ibituruna - Montes Claros - MG, CEP 39401-063 Telefone (38)98856-4783 / (38) 9996-0181 / (38) 99206-5944 / (38) 99145-4681, E-mail: corregedorial1risp@gmail.com, nos dias uteis, das 08:00 as 17:00, no prazo de 10 dias, a contar da última publicação deste edital no Jornal Minas Gerais, a fim de pessoalmente, tomar conhecimento do Processo Administrativo Disciplinar, acompanhar sua tramitação, solicitar diligências, juntar documentos, apresentar rol de testemunhas

e defesa para os fatos a ele atribuídos que caracterizam, em tese, ilícitos administrativos, conforme portaria inaugural, conduta esta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto no artigo 216, incisos V e VI, c/c artigos 245, caput e parágrafo único, e 246 inciso I, todos na forma da Lei 869/1952, estando sujeito a uma das penalidades esculpidas no art. 244, incisos I ou III do referido Diploma Legal; sob pena de REVELIA:
INTIMADO: PAULO ELIPHIO QUIREZA CROZARA MASP 1.366.355-4

Montes Claros-MG, 09 de janeiro de 2024
Sânzio Andrade Rodrigues
Masp: 1.377.202-5
Presidente de Comissão

09 1894957 - 1

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marilisa Carvalho de Melo

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro da Feam, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou à Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro a: 1) Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação Concomitantes (LACI): *BT Construções Ltda. - Extração de rocha para produção de britas, Pilhas de rejeito/estéril, Britamento de pedras para construção - Uberlândia/MG - PA/SLA nº 64/2024, Classe 4.

(a) Bruno Neto de Avila. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro

18 1898192 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: - Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS RAS: 1) Prme Mineração e Transporte Ltda. - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Rubelita/MG, PA nº 75/2024 ANM 830822/2020, Classe 2.
(a) Mônica Veloso de Oliveira. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas.

18 1898167 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi alterada a razão social do empreendimento abaixo identificado:
1) De: Millenium Agronegócios Ltda, CNPJ: 05.108.821/0005-93 - para: Acero Agronegócios Ltda, CNPJ: 05.108.821/0005-93. PT 17218 /2017.

Sra Kamila Esteves Leal. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto do Francisco.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência de responsabilidade administrativa da licença ambiental abaixo identificada:

1) Tipo da solicitação: Licenciamento Ambiental Concomitante - LACI; Fase: LOC; Empreendimento: Medeiros Reflorestamento Eireli.; Atividade(s): Tratamento químico para preservação de madeira; Município: Medeiros; PA/SLA nº: 1025/2022; Classe: 4; válida até 28/09/2032 do responsável Medeiros Reflorestamento Eireli., CNPJ 15.415.986/0001-38 para o novo MR Madeiras Tratadas Ltda., CNPJ 33.520.637/0001-68.

Sra Kamila Esteves Leal. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto do Francisco.

18 1898054 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

- LAC I - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de operação concomitantemente: 1) Central de Tratamento de Resíduos MG S/A, Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento em fornos de clínquer, Nepomuceno/MG, PA nº 74/2024, Classe 4.

- LAS/RAS - Licença Ambiental Simplificada: 1) Bruno Matias Piza - Areeiro São Matheus Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Monte Belo/MG, PA nº 76/2024, Classe 2.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

18 1898135 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro da Feam, torna público que foi REQUERIDA a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada:

1) Odellmo Pereira de Moraes/ Fazenda Jaguari, Matr. 12.195 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Estrela do Sul/MG, PA/SLA nº 70/2024, Classe 3.

(a) Bruno Neto de Avila. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro

18 1898187 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

- LAS RAS: 1) Sampaio Guilherme Combusteis Ltda, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Poté, PA/Nº 71/2024, Classe 2.

- LAC I (LP+LI+LO): 1) Braga Extração de Areia Ltda, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Alvinópolis/MG, PA/Nº 72/2024, Classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado – PA SEI/Nº 1370.01.0049826/2023-61.
(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas.

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) CGH Cachoeria do Sereno Energia Ltda., Central Geradora Hidrelétrica – CGH, Sardoa, PA/Nº 74/24, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até 16/01/2024.

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro torna público o arquivamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) Município de Catas Altas, Estação de tratamento de esgoto sanitário; Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, Catas Altas/MG, PA/Nº 2164/2023, Classe 2.

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificado, com decisão pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos:

- LAS CADASTRO: 1) Oley Santana de Paula, Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Alvaranga/MG - PA/Nº: 37/2024.

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

18 1898093 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada

- Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS: 1) Mineração Onça Parada Ltda, Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, Cordisburgo/MG, PA nº 2279/2023, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 18/01/2034.

Carla Fernanda de Araújo. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

- Licença Ambiental Concomitante – LAC I (LP+LI+LO): 1) Minerang Construcões Ltda, Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Serro/MG, PA nº 1892/2022, Classe 2. Motivo: Tendo em vista a condição precária dos estudos, que impedem a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, com base no art. 26 da Deliberação Normativa 217/2017.

(a) Carla Fernanda de Araújo. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

18 1898149 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

*Licença Ambiental Simplificada (LASRAS): 1) Madson Square Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., atividades e empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018; estação de tratamento de esgoto sanitário, Nova Lima/MG, Processo nº 2505/2023, classe 4.

(a) Liana Notari Pasqualini - Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

18 1897883 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro da Feam, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou à Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro a: 1) Licença de Operação Corretiva (LACI): *Copagaz Distribuidora de Gás S.A. - Base de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Uberlândia/MG - PA/SLA nº 68/2024, Classe 4.

(a) Bruno Neto de Avila. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro

18 1898191 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro da Feam, torna público que foi finalizada a análise das Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo DEFERIMENTO cujo prazo de validade é de 6 anos e 3 meses e 22 dias, com vencimento em 09/05/2030: 1) Enari Edgar Seibt/ Fazenda Victoreense e Água Limpa, Matr. 40.580, 40.581, 41.691 e 42.872 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura, Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) - Romaria, Nova Ponte e Estrela do Sul/MG, PA/SLA nº 2888/2023, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Bruno Neto de Avila. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro.

18 1898188 - 1

Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam

Presidente: Rodrigo Gonçalves Franco

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 3º do artigo 73 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda à Constituição nº 61, de 23/12/2003, FAZ publicar o Demonstrativo da Remuneração dos servidores da Fundação, no período de outubro a dezembro de 2023.

EM R\$ (REAIS)

Cargo/Função	QUANT.	OUTUBRO	QUANT.	NOVEMBRO	QUANT.	DEZEMBRO	QUANT.	13º SALÁRIO	Total Trimestral
Efetivos	127	R\$ 1.372.768,34	162	R\$ 1.740.304,98	162	R\$ 1.761.410,38	127	R\$ 1.349.871,63	R\$ 6.224.355,33
Designados	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contratos Administrativos	6	R\$ 28.303,50	6	R\$ 28.303,50	6	R\$ 28.303,50	6	R\$ 27.910,39	R\$ 112.820,89
Recrutamento Amplo	12	R\$ 35.180,30	66	R\$ 258.828,43	67	R\$ 263.606,30	12	R\$ 32.711,78	R\$ 590.326,81
Outros	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensionistas	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Beneficiários	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Inativos	95	R\$ 1.074.573,67	95	R\$ 1.074.573,67	96	R\$ 1.215.630,75	95	R\$ 1.074.573,68	R\$ 4.439.351,77
Subtotal	240	R\$ 2.510.825,81	329	R\$ 3.102.010,58	331	R\$ 3.268.950,93	240	R\$ 2.485.067,48	R\$ 11.366.854,80
Patronal	0	R\$ 574.570,61	0	R\$ 767.991,83	0	R\$ 771.253,40	0	R\$ 566.654,62	R\$ 2.680.470,46
Total	240	R\$ 3.085.396,42	329	R\$ 3.870.002,41	331	R\$ 4.040.204,33	240	R\$ 3.051.722,10	R\$ 14.047.325,26



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.</



Doc.04- Comprovante de pagamento da taxa de expediente



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade	30/12/2024	Mês Ano de Referência	30 a 30/12/2024
Tipo de identificação	CNPJ	Identificação	07.651.980/0001-31
Nome:		Nº Documento	
MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA		4301331770053	
Município:	UF:		
SERRO	MG		

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	791,96
	0,00
	0,00
TOTAL	791,96

PROCESSO SLA Nº 1892/2022

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.
Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.
Linha Digitável: 85680000007 2 91960213241 8 23012430133 7 17700530137 5

Autenticação	TOTAL	R\$	791,96
--------------	--------------	-----	--------

MOD.06.01.88

85680000007 2 91960213241 8 23012430133 7 17700530137 5



	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	Validade	30/12/2024	Mês Ano de Referência	30 a 30/12/2024
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE	Tipo	CNPJ	Número Identificação	07.651.980/0001-31
Nome:		Número do Documento			
MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA		4301331770053			
Município:	UF:				
SERRO	MG				

Autenticação	TOTAL	R\$	791,96
--------------	--------------	-----	--------

MOD.06.01.88

1ª VIA: CONTRIBUINTE

2ª VIA: BANCO

SICCOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR15/02/2024 **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO** 15:24:08

Cooperativa:	4092 / SICCOB NOSSACOOB
Conta:	25.074-0 / MINERMANG CONSTRUÇOES LTDA
Convênio:	Mg Dae Online
Código de Barras:	85680000007 91960213241 23012430133 17700530137
No. Agendamento:	6.644.809
NSU:	240460316550
Data Agendamento:	15/02/2024-14:20:13
Data Pagamento:	15/02/2024
Valor do documento:	791,96
Valor dos juros:	0,00
Valor da multa:	0,00
Outros encargos:	0,00
Valor do desconto:	0,00
Outras deduções:	0,00
Valor total:	791,96
Autenticação:	63A7C067-7F14-481C-B36D-549D1A6174E8

OUVIDORIA SICCOB: 08007250996



Doc.05- Decisão Liminar de suspensão de realização da Audiência Pública



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG

PROCESSO: 1002860-55.2023.4.06.3812

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE - MG98900, GUSTAVO AGUIAR SIMIM - MG129493, PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE - MG137050, LARISSA PIRCHINER DE OLIVEIRA VIEIRA - MG139535, DANIEL DESLANDES DE TOLEDO - MG143560, MARIA DE JESUS DE MATOS RIBEIRO - MG161478, ANNA CHRISTINA DE SOUZA CLIMACO VIEIRA - MG163529, VERA GUIMARAES CAMPOS - MG173925, SORAYA ROBERTA PEREIRA - MG179013, OLIVIA MARIA SILVA FELICIO - MG211403, ARTUR FREIXEDAS COLITO - MG213451 e JOAO LUIS LOBO MONTEIRO DE CASTRO - MG222393

POLO PASSIVO: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar interposta pelo **FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra **ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA**, na qual objetiva a suspensão da Audiência Pública designada para o dia 12/05/2023, às 18:00horas, relativa ao processo de licenciamento ambiental n. 01892/2022 sob a alegação de que não foram disponibilizados pelas partes envolvidas no procedimento diversos documentos, estudos técnicos e manifestações dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, competentes para a proteção dos bens culturais e ambientais diretamente afetados pelo empreendimento minerário.

Alega, em síntese, que a Ré "Minermang Mineração de Manganês Ltda." requereu a concessão de licença ambiental, instruída sob o n. 01892/2022, para a extração e o beneficiamento de minério de ferro para uso industrial, por meio de realização de lavra a céu aberto das jazidas



abrandidas pelas poligonais do Processo ANM nº 830.593/2003, localizadas no lugar denominado Fazenda do Gentio, distrito de Deputado José Augusto Clementino (Mato Grosso), município do Serro/MG.

Aduz que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) confeccionados pela empresa de consultoria ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda. apresenta diversas falhas técnicas, enfatizando que não foi elaborado por equipe técnica composta por cientista com formação nas áreas de sociologia, antropologia, história, economia, direito e outras áreas das ciências humanas e ciências sociais aplicadas; que não foram realizadas pesquisas de campo para produção de dados primários, e que não foram elaborados os estudos relacionados aos povos e comunidades tradicionais quilombolas que vivem na área diretamente afetada pelo empreendimento minerário, o que deveria ter sido feito com a intervenção dos órgãos federais com atribuições relacionadas à proteção de tais populações.

Expõe, ainda, que o empreendimento minerário irá afetar o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Serra da Caroula, que é bem tombado pelo Município do Serro, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.188/07 e Lei Municipal nº 3.005/ 2016.

Alega, ainda, que o impacto do empreendimento minerário evidencia a imprescindibilidade da apresentação da Declaração Municipal de Conformidade do empreendimento minerário à legislação de uso e ocupação do solo para o início do licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97, documento não apresentado pelo empreendedor.

Prossegue afirmando ser obrigatório a apresentação da declaração municipal de conformidade para se deflagrar o início do licenciamento ambiental, e que a apresentação do EIA/RIMA carente de informações e de documentos que devem instruir o laudo faz com que não seja possível a designação de audiência pública até o saneamento das irregularidades, na medida em que o ato de consulta pública visa assegurar à população o acesso a todos os estudos técnicos e às manifestações dos órgãos públicos responsáveis para a proteção dos bens culturais e ambientais a serem afetados pelo empreendimento minerário.

É o relatório. Decido.

Para se deferir a tutela de urgência é preciso que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, nos termos do art.300 do CPC.

No caso presente, examinados os termos da inicial e a documentação vinda, ao menos em juízo de cognição provisória, próprio desta sede, verifico que o pleito autoral merece acolhida.

Nos termos do disposto no art. 10, V, da Resolução CONAMA



237/97, a audiência pública é uma das etapas do licenciamento ambiental:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração do LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Normas e procedimentos RESOLUÇÃO CONAMA nº 237 de 1997 RESOLUÇÕES DO CONAMA 647 licitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. § 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. § 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados,



conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Ainda que se considere a prescindibilidade de tal ato para o licenciamento ambiental, vez que a própria resolução citada condiciona sua realização à regulamentação específica dos órgãos licenciadores, pode-se concluir pela própria natureza do ato, que este se encontra diretamente relacionado ao princípio da publicidade, e destina-se a possibilitar que a população atingida possa buscar esclarecer suas dúvidas e compreender todas as circunstâncias relacionadas ao empreendimento que pretende se instalar e afetar direta ou indiretamente suas vidas.

Em sendo assim, também pode-se concluir que deficiências em estudos e relatórios empobrecem as informações levadas a público, o que por seu turno se apresenta como óbice à efetiva participação - afinal, sem conhecimento qualificado, não se pode falar em participação com meios eficazes de influir nos resultados decisórios. Ademais, dada a importância da preservação do bioma e as incertezas quanto ao impacto nas populações tradicionais que ocupam as áreas afetadas, impõe-se maior rigor na observância de imperativos concernentes à elaboração de estudos completos de impacto ambiental, que permitam conhecer os reais riscos oferecidos pelo empreendimento minerário, até mesmo para que o Estado possa assumir os deveres e obrigações que lhe foram impostos pela Constituição Federal (art. 225 da CF/88).

Nesse contexto, precedente no Tribunal Regional da Terceira Região que explicita homenageando a observância ao Princípio da Informação Ambiental, no sentido de que todas as informações devem ser publicadas com amplo acesso dos autos e documentos aos interessados:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AMPLIAÇÃO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA-RIMA. LICENÇA DE OPERAÇÃO E DE INSTALAÇÃO. TRÂMITE SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO CONJUNTO PARA O COMPLEXO DE INFRAESTRUTURA ADJACENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA. IN IBAMA 184/08. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. ART. 225 CF/88. LEI 6.938/81. RESOLUÇÕES CONAMA 06/86 E 237/97. CUMPRIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura às gerações presentes e futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

2. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será



necessário o estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, na forma da lei. Artigo 225, §1º, IV. Lei 6.938/81. Resolução CONAMA n. 237/97.

(...)

7. As rés cumpriram o disposto no artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal, pois realizaram e publicaram o licenciamento ambiental e o EIA-RIMA, em observância ao princípio da informação ambiental, decorrência do poder-dever estatal de transparência e publicidade. Precedente do STJ (REsp 1505923/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 19/04/2017).

8. Como decorrência do princípio da informação ambiental está o da participação comunitária, que também foi observado, pois as apelantes tiveram amplo acesso ao procedimento de licenciamento, com possibilidade de ter vista dos autos, de peticionar e de obter cópia integral do EIA-RIMA(...)(TRF3. ApReeNec nº 1777009 / SP 0001121-19.2010.4.03.6103. Rel. Des. Nelton dos Santos. E-DJF3 27/03/2018. grifos nossos).

No caso, da análise da documentação inicial, verifica-se que o EIA-RIMA apresentado pela Ré MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA não identificou e tratou com profissionais qualificados para tanto os povos e comunidades tradicionais que vivem na área diretamente afetada pelo empreendimento minerário e que dependam da água e do solo para se manterem, em evidente afronta ao disposto no artigo 6º, inciso I, alínea c, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Como se não bastasse, ainda que a insuficiência nos estudos de impacto ambiental ou eventuais vícios no EIA-RIMA não estivessem demonstrados, militam em favor do meio ambiente os princípios da prevenção e precaução, com desdobramento em *in dubio pro natura*, impondo-se a adoção da medida postulada pela Autora (suspensão das audiências públicas), a fim de evitar que um licenciamento ambiental deficiente em uma de suas etapas prossiga com a possibilidade de danos irrecuperáveis aos bens jurídicos ambientais envolvidos, especialmente as populações tradicionais envolvidas.

Outrossim, não obstante este arcabouço normativo que impõe a participação e negociação com os povos quilombolas afetados, a Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 01/2022 reconhece a obrigatoriedade da realização do Estudo do Componente Quilombola - ECQ - e do Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ, e trazem a imprescindibilidade de notificação da Fundação Cultural Palmares para acompanhar os processos de consulta.

Nesse ponto, cumpre destacar que o componente quilombola não



está devidamente clarificado nos autos, já que não há qualquer documento ou indicação no EIA-RIMA que permita inferir a solicitação formal do órgão ambiental licenciador, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa INCRA n. 111, de 22 de dezembro de 2021.

Nessa linha, cabe pontuar que o eg. STJ igualmente frisa que a licença não pode ser concedida em nenhuma de suas fases sem elaboração de consulta aos povos diretamente relacionados, como a comunidade quilombola em questão:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas.

III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão.

Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg na SLS nº 1.745/PA. Relatoria Ministro Feliz Fischer. 19/06/2013. Grifos nossos).

Ainda, registre-se a ausência de certidão de conformidade da Prefeitura Municipal, conforme id. 1376530870 - Pág. 1 (art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA n. 237, de 1997. Também aqui, a Declaração de Conformidade Municipal do Licenciamento Ambiental também ostenta caráter informativo à população diretamente interessada, por ser documento no qual o ente municipal declara que tanto o local como o tipo de empreendimento ou atividade a ser desenvolvido estão em conformidade com sua legislação relativa ao uso e ocupação do solo.

Destaco, por oportuno, o seguinte excerto da decisão proferida em sede de agravo instrumento nos autos do processo 1000149-



67.2023.4.06.0000, em trâmite no Tribunal Regional da 6ª Região, pelo Exmo. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, em caso similar ao aqui tratado:

"Visto que, primeiro, evidenciado o direito efetivo da Participação Comunitária, do Princípio da Informação de maneira ampla e efetiva, do direito das comunidades quilombolas em serem consultadas no procedimento administrativo e a necessidade de produção de estudos técnicos por órgãos públicos de que trata a legislação aplicável, segundo, pelo fato de que a realização da audiência pública sem as devidas informações poderá gerar confusão procedimental, sem a segurança de realização de nova oitiva com os documentos necessários, poderá trazer danos irreparáveis à população local e à comunidade quilombola Queimadas"

Dessa forma, cumpre observar que a violação do direito à consulta dos quilombolas, a ausência de estudos técnicos que compreendam os impactos ao patrimônio histórico e cultural, e a inexistência de apontamentos pelo Iphan, Incra e Fundação Palmares, em seu todo, evidenciam que **a realização da audiência pública no dia 12/05/2023, sem a oportunidade de acesso pela população a todas as informações adequadas e relacionadas ao empreendimento, trazem o risco do prosseguimento do licenciamento com atropelo das etapas necessárias com riscos de danos às populações envolvidas e ao meio ambiente, vislumbro a presença dos elementos necessários que ensejam a medida urgente.**

Considerando todos os riscos envolvidos, e ainda a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão após a oitiva das partes requeridas, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da audiência agendada para 12/05/2023, às 18:00 horas, até nova determinação deste juízo, após verificada a realização dos procedimentos relacionados aos estudos das populações quilombolas envolvidas e apresentação de todos os documentos exigidos pelas normas relacionadas ao licenciamento ambiental.**

Por outro lado, ainda em exame superficial, considerando que não há notícia de que os órgãos federais incluídos no polo passivo da lide tenham sido formalmente provocados para atuarem em favor das comunidades quilombolas envolvidas, o que poderá ser devidamente esclarecido com as informações trazidas nas contestações, e que há previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro garantindo a participação das comunidades tradicionais nos processos de licenciamento ambiental que lhes sejam afetos e, ainda, o fato de o presente licenciamento ambiental estar sendo realizado junto ao Ente Estadual, deverão as partes, inclusive a autora, abordarem em suas manifestações





Doc.06- Decisão de Agendamento de Audiência Pública



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG

PROCESSO: 1002860-55.2023.4.06.3812

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE - MG98900, GUSTAVO AGUIAR SIMIM - MG129493, PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE - MG137050, LARISSA PIRCHINER DE OLIVEIRA VIEIRA - MG139535, DANIEL DESLANDES DE TOLEDO - MG143560, MARIA DE JESUS DE MATOS RIBEIRO - MG161478, ANNA CHRISTINA DE SOUZA CLIMACO VIEIRA - MG163529, VERA GUIMARAES CAMPOS - MG173925, SORAYA ROBERTA PEREIRA - MG179013, OLIVIA MARIA SILVA FELICIO - MG211403, ARTUR FREIXEDAS COLITO - MG213451 e JOAO LUIS LOBO MONTEIRO DE CASTRO - MG222393

POLO PASSIVO: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ATHOS CORREA CARVALHO - MG83602 e DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG74175

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, interposta pela **FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA**, na qual objetiva a suspensão da Audiência Pública designada para o dia 12/05/2023, às 18 horas, relativa ao processo de licenciamento ambiental 01892/2022, sob a alegação de que não foram disponibilizados pelas partes envolvidas no procedimento diversos documentos, estudos técnicos e manifestações dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais competentes para a proteção dos bens culturais e ambientais diretamente afetados pelo empreendimento minerário.

Alega, em síntese, que a ré Minermang Mineração de Manganês Ltda. requereu a concessão de licença ambiental, instruída sob o n. 01892/2022, para a extração e o beneficiamento de minério de ferro para uso industrial, por meio de realização de lavra a céu aberto das jazidas abrangidas pelas poligonais do Processo ANM n° 830.593/2003, localizadas no lugar denominado Fazenda do Gentio, distrito de Deputado José Augusto



Clementino (Mato Grosso), município do Serro/MG.

Aduz que o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) confeccionados pela empresa de consultoria ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda. apresenta diversas falhas técnicas, enfatizando que não foi elaborado por equipe técnica composta por cientista com formação nas áreas de sociologia, antropologia, história, economia, direito e outras áreas das ciências humanas e ciências sociais aplicadas; não foram realizadas quaisquer pesquisas de campo para produção de dados primários; e não houve a identificação dos povos e comunidades tradicionais que vivem na área diretamente afetada pelo empreendimento minerário.

Expõe que o empreendimento minerário irá afetar o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Serra da Caroula, que é bem tombado pelo Município do Serro, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.188/07 e Lei Municipal nº 3.005/ 2016.

Alega, ainda, que o impacto do empreendimento minerário evidencia a imprescindibilidade da apresentação da Declaração Municipal de Conformidade do empreendimento minerário à legislação de uso e ocupação do solo para o início do licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97. Não obstante, a mineradora ré não apresentou a Certidão da Prefeitura Municipal do Serro.

Prossegue afirmando ser obrigatória apresentação da declaração municipal de conformidade para se deflagrar o início do licenciamento ambiental, e que a apresentação do EIA/RIMA sem informações e documentos que devem instruir o laudo faz com que não seja possível a designação de audiência pública até o saneamento das irregularidades, na medida em que o ato de consulta pública visa assegurar à população o acesso a todos os estudos técnicos e às manifestações dos órgãos públicos responsáveis para a proteção dos bens culturais e ambientais a serem afetados pelo empreendimento minerário.

Em decisão de ID 1377132892 foi deferida a liminar para determinar a suspensão da audiência agendada para 12/05/2023, às 18:00 horas, até nova determinação deste juízo, após verificada a realização dos procedimentos relacionados aos estudos das populações quilombolas envolvidas e apresentação de todos os documentos exigidos pelas normas relacionadas ao licenciamento ambiental.

A Minermang Mineração de Manganês LTDA apresentou contestação em ID 1396977859, na qual alega, em síntese, que: **a)** a empresa seguiu todas as diretrizes, orientações e roteiros constantes do "Termo de Referência" disponibilizado pela SEMAD, uma vez que todos os estudos apresentados à SUPRAM estavam em regularidade com a legislação ambiental seja federal, estadual e municipal; **b)** o § 4º do art. 3º do Decreto nº



4.887/2003, reservou à Fundação Cultural Palmares (FCP) a competência pela emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral e que, nos termos do disposto no art. 3º, do Decreto nº 4887/2003, compete ao INCRA titular os territórios quilombolas, identificando, reconhecendo, delimitando, demarcando e titulando as terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; **c)** somente será possível verificar se haverá impacto em comunidade quilombola, por parte de empreendimento, após a devida emissão e publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, posto que somente com tal documento é possível situar a real localização da comunidade quilombola; **d)** não há registro ou informação de comunidades quilombolas dentro da área de interferência, seja direta ou indireta do empreendimento minerário da empresa Ré.

A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP apresentou contestação em ID 1397252428, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que os processos de licenciamento ambiental envolvendo interesse de comunidades remanescentes de quilombos foram alterados pelo Decreto 10.252/2020, que promoveu a transferência ao INCRA de atribuições da Fundação Cultural Palmares.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação em ID 1403155876, na qual alega, em síntese, que: a) não há evidência de impactos diretos provocados pelo empreendimento nas comunidades que se encontrariam na sua área de influência; e b) o licenciamento em tela está em sua fase inicial, não se podendo cogitar de irregularidade ou de inobservância a qualquer exigência imposta pela legislação de regência, impeditiva da realização da audiência pública e do próprio prosseguimento do processo.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação em ID 1407213849, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que, em que pese o componente quilombola ser da competência da Autarquia, não há nos autos elementos que demonstrem recusa injustificável da área técnica da ré em analisar os estudos ambientais.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID 1415071373 pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Réplica em ID 1421542864.

Com o intuito de buscar solução conciliatório para o feito, este juízo determinou a realização de audiência de conciliação, cujos propósitos restaram inviabilizados ante a ausência da parte autora.

Termo de Audiência de conciliação em ID 1440731894.

É o relatório. Decido.



De início, necessário esclarecer que para a definição da competência cível da Justiça Federal exige-se a presença em um dos polos da ação da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme inteligência do art. 109, I, da CF. No entanto, a presença de tais entidades deve vir sempre acompanhada da legitimidade processual, aferida sempre à luz das causas de pedir fáticas e jurídicas e dos pedidos veiculados na inicial.

Com efeito, há que se destacar que a Resolução 237 do Conama, especialmente em seu art. 5º, estabelece a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento dos empreendimentos e atividades que não impactem diretamente mais de um Estado da Federação. Nessa linha, importante pontuar que o só fato de eventuais impactos diretos ou indiretos em comunidades quilombolas não são suficientes para que o licenciamento ambiental seja direcionado para a esfera federal.

Em sendo assim, deve-se ressaltar que este Juízo não tem competência para intervir na matéria acerca do licenciamento ambiental propriamente dito, inclusive na controvérsia em torno da regularidade do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou da observância da legislação municipal ou estadual. Justamente por isso, a requerida Minermang Mineração de Manganês Ltda. requereu a concessão de licença ambiental, instruída sob o n. 01892/2022, perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Jequitinhonha, que é o órgão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais - SEMAD com atribuição regulamentar para realizar o licenciamento ambiental do empreendimento.

Feitas tais considerações, cumpre analisar a legitimidade passiva da Fundação Cultural Palmares e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, considerando a causa de pedir e os pedidos veiculados na inicial.

Nos termos do art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*".

Esse dispositivo constitucional, como sabido, é regulamentado pelo Decreto 4.887/2003, que imputa ao INCRA atribuições relativas "*à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", cabendo à Fundação Cultural Palmares proceder com a inscrição da autodefinição e expedir a respectiva certidão na forma do regulamento, tudo nos termos do disposto no art. 3º, do citado Decreto:

Art. 3º. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -



INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º. Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º. O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º. A autodefinição de que trata o § 1o do art. 2o deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a nova Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a atribuição de coordenação das atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombo, que antes competia à Fundação Cultural Palmares (FCP), passou a ser da Autarquia Fundiária federal, em articulação com o órgão responsável, no caso o Estado de Minas Gerais, conforme art. 13, VII, do referido normativo:

Art. 13. À Diretoria de Governança Fundiária compete:

*VII - coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos **em articulação com o órgão ambiental responsável [...]***

Não obstante a competência do INCRA para "identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos", há que se destacar que a Portaria 57 de 31/03/2022, emitida pela Fundação Cultural Palmares, instituiu o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição



na Fundação Cultural Palmares - FCP.

Diante de tais questões, constata-se da análise da causa de pedir veiculada na inicial que a parte autora imputa aos requeridos atos omissivos quanto à análise do componente quilombola no processo de licenciamento ambiental, de modo que todos os envolvidos estariam em alguma medida omissos no processo de licenciamento ambiental quanto a tal elemento.

Quanto à empresa requerida, imputa a associação autora a imprestabilidade do EIA-RIMA do empreendimento, consubstanciada na ausência, na equipe responsável, de "*cientista com formação nas áreas de sociologia, antropologia, história, economia, direito e outras áreas das ciências humanas e ciências sociais aplicadas. O quadro acima reproduzido não indica quem são os responsáveis pelo diagnóstico do meio socioeconômico, que consta no EIA/RIMA nas páginas 354 a 392.*", o que teria levado à não identificação dos povos e comunidades tradicionais que vivem na área diretamente afetada pelo empreendimento minerário, em afronta ao regramento vigente relacionado ao processo de licenciamento ambiental.

Já quanto aos entes públicos requeridos, depreende-se dos pedidos veiculados na inicial a pretensão de condenação do INCRA e da Fundação Cultural Palmares na obrigação de fazer consistente em "*ordenar a realização do Estudo do Componente Quilombola - ECQ e do Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ, bem como a apresentar manifestação sobre os impactos do empreendimento ao modo de vida das comunidades quilombolas cujos territórios estejam na área de influência do empreendimento minerário, devendo os referidos estudos serem elaborados em estrita observância dos parâmetros da Instrução Normativa INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021.*"

Da análise de todas as questões postas até o presente momento, verifica-se nos autos a presença de documento capaz de identificar a existência de pelo menos uma das comunidades indicadas na inicial como afetadas pelo empreendimento minerário. Observa-se do Parecer Único do SISEMA nº 001/2008, referente ao licenciamento ambiental do empreendimento minerário da Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A., a indicação de pelo menos 08 comunidades negras na região do Serro, quais sejam, **Escadinha de Cima**, Beco, São José do Jacém, Vargem do Saraiva, Três Barras, Cubas, Pião e São José da Ilha (fl. 47 de ID 1376538456).

Aqui, observa-se que as comunidades certificadas se encontram cadastradas perante a FCP, a qual mantém banco de dados para efeito de informação, controle e estudo, nos termos do art. 1º, § 3º da referida normativa legal.

Em consulta realizada à lista atualizada das comunidades remanescentes de quilombos disponibilizadas no sítio



<https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protECAo-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola-aos-04/07/2023> verificou-se que os povoados de Escadinha de Cima, no município de Alvorada de Minas/MG, bem como os povoados de Rocinha e Rancho Novo, ambos localizados no município do Serro/MG, não se encontram certificados perante a Fundação Cultural Palmares e nem possuem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, do INCRA.

Tal circunstância, no entanto, não indica que a proteção às comunidades quilombolas dependa exclusivamente da certificação ou registro nos órgãos competentes.

Efetivamente, não há qualquer exigência constitucional ou legal nesse sentido, cabendo a efetivação de atos de proteção independentemente da solução administrativa quanto à certificação, especialmente considerando a relevância da autodefinição da própria comunidade no processo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Em sendo assim, como já destacado, cumpre reconhecer que a existência das comunidades já se revela suficiente para que todos os seus direitos possam ser juridicamente pleiteados, dentre eles o de participação direta nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos capazes de afetar direta ou indiretamente seus territórios e modos de vida. Por essa razão a Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 01/2022 reconhece a obrigatoriedade da realização do Estudo do Componente Quilombola - ECQ - e do Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ, com a imprescindível notificação da Fundação Cultural Palmares para acompanhar os processos de consulta.

Como bem pontuado pela requerente na manifestação de ID 1421542864, p. 41 a 55, o fato de as comunidades apontadas na inicial não terem sido certificadas não impede a proteção de seus interesses, inclusive para fins de licenciamento ambiental.

Desse modo, ainda que no presente momento processual não seja possível identificar com toda a clareza necessária todos os elementos e circunstâncias que envolvem as comunidades apontadas na inicial, pode-se constatar de forma precisa que a comunidade Escadinha de Cima possui sua existência como comunidade predominantemente negra devidamente referenciada em documento público produzido pelo Estado de Minas Gerais, o que já se revela suficiente para que sejam adotadas medidas e ações concretas pelos entes públicos responsáveis pela proteção de seus interesses.

Importante consignar que, ao lado dos já citados art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 3º do Decreto 4.887/2003, temos o art. 7º, caput e §1º, da Instrução Normativa 49/2008



do INCRA, que assim dispõe:

Art. 7º. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º. A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

Da mesma forma, importante citar trechos da decisão proferida no julgamento da antecipação de tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento nº 1003965-57.2023.4.06.0000, em trâmite perante a 4ª Turma no Tribunal Regional Federal da 6ª Região:

[...] ausência de um registro formal de uma comunidade não pode significar a sua inexistência. Não dá pra apagar a existência de um ser humano porque ele não tem registro, da mesma forma que não é possível negar a alguém sua formação étnica porque o reconhecimento formal de sua área de convivência ainda não ocorreu.

[...]

Considerar a prescindibilidade do Estudo do Componente Quilombola - ECQ e o Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ, pelo tão só fato da agravante não possuir o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, acabaria por perpetuar, ainda que por vias transversas, séculos de alijamento participativo por parte do Estado e da sociedade.

Vincular a ampla participação de povos tradicionais ao cumprimento de uma série de formalidades - por vezes desconhecidas pelos próprios agentes estatais - não se coaduna com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Conforme SARMENTO:

O art. 68 do ADCT consagra o direito dos remanescentes das comunidades de quilombos à propriedade definitiva das terras que ocupem. Por ocasião da Assembleia Constituinte, não havia muita clareza sobre o conceito de quilombo. Após a Constituição, muitos sustentavam uma visão restritiva do conceito de quilombo, de modo a abarcar apenas os espaços territoriais ocupados por descendentes de escravos fugidos. Sem embargo, a partir da década de 90, o tema passa a ser objeto de intensa discussão tanto no âmbito do movimento negro, como no campo da Antropologia, e o art. 68 do ADCT



começa a ser invocado com frequência cada vez maior como instrumento de luta em favor dos direitos territoriais de comunidades negras dotadas de cultura própria e de um passado ligado à resistência à opressão. Esta concepção mais elástica de quilombo, resultado de um verdadeiro processo de "ressemantização" do termo, foi acolhida pelo Decreto nº 4.887/2003, atualmente em vigor, que disciplina o procedimento de reconhecimento, demarcação e titulação das propriedades dos remanescentes de quilombos, e beneficia outras comunidades negras que não são compostas de descendentes de escravos fugidos, mas que têm traços culturais próprios, intensa relação com o território que ocupam, além de uma trajetória histórica de resistência à opressão racial. (SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012).

Não se está aqui abandonando o parâmetro jurídico, mas sim adequando-o a uma realidade que se nos impõe de pluralidade do direito. Até porque o Decreto nº 4.887/2003 adotou expressamente o critério da autoidentificação para fins de reconhecimento da condição quilombola, assim como atribuiu aos órgãos estatais o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação territorial, bem como a garantir a defesa dos interesses das comunidades dos quilombos.

[...]

Portanto, evidencia-se ser papel estatal adotar as medidas para assegurar o pleno gozo dos direitos por parte das comunidades quilombolas, não podendo-se imputar o ônus da parca atuação institucional em desfavor dos povos tradicionais e ao reconhecimento dos seus espaços territoriais.

Sendo assim, tenho que a propositura da presente ação por parte da FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS já demonstra o interesse em provocar o INCRA e a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para atuação no processo administrativo de licenciamento ambiental em favor das comunidades representadas pela Autora.

Nesse aspecto, cita-se os artigos 8º e 10 da Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 01/2022:

Art. 8º - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPE/MG, o Ministério Público Federal - MPF, a Defensoria Pública da União - DPU, o Conselho Estadual de Políticas de Promoção da



Igualdade Racial - Conepir, a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais - CEPCT/MG, e a Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SNPIR deverão ser cientificados e convidados a acompanhar o processo de consulta pelos responsáveis previstos no art. 3º.

§ 1º - Em consultas realizadas às comunidades quilombolas, a Fundação Cultural Palmares - FCP deverá ser cientificada da CLPI e convidada a acompanhar o processo.

[...]

§ 3º - Outros órgãos governamentais ou da sociedade civil, indicados pelas comunidades a serem consultadas, ou cuja participação seja consentida por essas comunidades, poderão ser convidados para acompanhar o processo de consulta.

[...]

Art. 10 - A consulta, sendo realizada como requisito à emissão da licença que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, deverá ocorrer antes da formalização do processo de licenciamento ambiental, momento no qual o empreendedor deverá instruir o processo com os estudos e documentos pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de instrução pelo órgão ambiental, com auxílio da Sedese.

O eg. STJ, igualmente, pontua que a licença não pode ser concedida em nenhuma de suas fases sem elaboração de consulta aos povos diretamente relacionados. Destaco a ementa do julgado, aplicável ao caso concreto *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados "sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los



diretamente". Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possui o condão de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas.

III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão.

Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg na SLS nº 1.745/PA. Relatoria Ministro Feliz Fischer. 19/06/2013. Grifos nossos).

Dessa forma, vê-se que a controvérsia a respeito da presença do componente quilombola no processo de licenciamento ambiental do empreendimento atrai a competência deste Juízo neste ponto específico, justamente por envolver as atribuições do INCRA e da FCP na proteção e certificação das comunidades quilombolas, cabendo reiterar que o procedimento de licenciamento ambiental continua sendo de atribuição do Estado de Minas Gerais e toda discussão envolvendo a legalidade e regularidade dos demais atos deverá ser eventualmente apresentada ao Juízo Estadual Competente, nos termos da orientação traçada pelo art. 45, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo INCRA e pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e **RECONHEÇO** a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito tão somente em relação às questões afetas à presença do componente quilombola no licenciamento do empreendimento noticiado na inicial, razão pela qual **não admito a cumulação de pedidos e excluo da apreciação do mérito os pedidos veiculados nos itens 1.a e 2.a do item 3 da petição inicial, 'dos pedidos e requerimentos'**.

Prosseguindo na análise dos pedidos tratados na inicial, e feitas tais considerações a respeito do reconhecimento da existência de pelo menos uma das comunidades apontadas pela parte autora, no caso a Escadinha de Cima, entendo que a decisão de ID. 1377132892 merece ser revista quanto à suspensão da Audiência Pública, de modo a compatibilizar o prosseguimento do licenciamento, que ainda se encontra na fase inicial, com a análise da possível presença do elemento quilombola a partir da intervenção das entidades públicas competentes, no caso do INCRA e a FCP, e considerando especialmente o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa nº 111, de 22 de dezembro de 2021, que estabelece:

Art. 2º A manifestação do Incra ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I - localizados nas terras quilombolas a que se refere o



inciso XIII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015; e

II - que possam ocasionar impacto socioambiental, econômico e cultural direto, nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015.

Com efeito, o próprio ajuizamento da presente ação, associado à constatação de elemento indiciário da existência de pelo menos uma comunidade quilombola em região próxima à do empreendimento já pode ser compreendida como provocação para que o INCRA e a Fundação Cultural Palmares passem a atuar no processo de licenciamento ambiental em favor das comunidades apontadas na inicial, inclusive participando da Audiência Pública e cumprindo com a atribuição legal de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas.

No entanto, mesmo considerando a possibilidade jurídica imediata de proteção das comunidades, o fato de ainda não se encontrarem certificadas perante a Fundação Cultural Palmares e sem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, do INCRA, dificulta inclusive a constatação de que se encontram na área afetada pelo empreendimento, o que evidencia a necessidade de diligências e ações por parte do órgão competente pela identificação e localização das comunidades envolvidas.

De outro lado, como já apontado, tendo em vista que o processo de licenciamento ainda se encontra no período inicial, com possibilidade ampla de identificação e eventual inserção do componente quilombola no licenciamento a partir das informações trazidas pelos órgãos competentes, inclusive com debate em Audiência Pública e posterior solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental, nos termos do disposto no art. 10, VI, da Resolução 237 do CONAMA, vislumbro a possibilidade de retomada do licenciamento com a realização da Audiência Pública, que se encontra suspensa desde maio do presente ano.

Ante o exposto, e considerando somente as questões objeto de análise desta justiça federal, **AUTORIZO a continuidade do licenciamento ambiental, com a realização de Audiência Pública pelo empreendedor, que deverá ocorrer em prazo não inferior a 45 dias da data desta decisão, e comunicada nos autos com antecedência de no mínimo 10 dias da data de sua realização, devendo a ré MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA oferecer e garantir** todas as condições necessárias para a efetiva participação das comunidades **de Escadinha de Cima, Rocinha e Rancho Novo, sem prejuízo da possibilidade de determinação judicial de nova**



audiência em razão de questões afetas exclusivamente ao componente quilombola.

Outrossim, DETERMINO ao INCRA que, no prazo de 30 (trinta) dias da presente decisão, APRESENTE EM JUÍZO documentação e manifestação fundamentada contendo a localização das comunidades Escadinha de Cima, Rocinha e Rancho Novo em relação ao empreendimento tendo em vista os critérios de distâncias definidos no Anexo I, da IN INCRA 111, de 22 de dezembro de 2021, com a elaboração de mapas contendo as coordenadas geográficas das referidas comunidades, bem como a conclusão quanto à localização ou não das comunidades na área de influência do empreendimento, devendo adotar, se necessário, as providências previstas no art. 9º da citada instrução normativa, especialmente quanto à providência contida em seu § 5º.

Por fim, DETERMINO - até eventual manifestação em contrário - a presença de representantes do INCRA e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES em todos os atos e fases do licenciamento, devendo tais entidades requeridas adotar as providências legais que lhes são cabíveis previstas na legislação de regência quanto aos procedimentos de oitiva, identificação, reconhecimento e delimitação das terras ocupadas pelas comunidades indicadas na inicial.

COMUNIQUE-SE ao Exmo. Desembargador Federal relator do **Agravo de Instrumento n. 1006271-96.2023.4.06.0000** o inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sete Lagoas, data da assinatura.

CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA

JUIZ FEDERAL





Doc.07- Decisão de indeferimento da Tutela Recursal na Ação Civil Pública nº 5002206-83.2023.8.13.0671



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Serro / Vara Única da Comarca de Serro

Rua Desembargador Paulo Viana Gonçalves, 111, Fórum Edmundo Lins, São Geraldo, Serro
- MG - CEP: 39150-000

PROCESSO Nº: 5002206-83.2023.8.13.0671

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Patrimônio Cultural, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito]

AUTOR: FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: MINERMANG MINERACAO DE MANGANES LTDA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública promovida por Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'Golo em face de Estado de Minas Gerais, Município de Serro e Minermang Mineração de Manganês LTDA em que a parte autora pede, liminarmente, a suspensão de audiência pública que será realizada no Município de Serro em 12/12/2024, às 18 horas.

Alega a parte autora que a empresa Minermang Mineração de Manganês LTDA requereu a concessão de licenciamento ambiental para extração e beneficiamento de minério de ferro para uso industrial, por meio da realização de lavra a céu aberto das jazidas localizadas no lugar denominado Fazenda do Gentio, distrito de Deputado José Augusto Clementino.

Aduziu que o licenciamento ambiental tramita sob o nº 01892/2022 na modalidade Licenciamento Ambiental Conocomitante – LAC 1 (LP+LI+LO – Classe 4), perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Jequitinhonha, órgão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD.

Informou que o licenciamento em questão encontra-se instruído apenas com EIA-RIMA que,



por sua vez, foi elaborado por profissionais da engenharia, biologia e geologia. Aduz que o diagnóstico socioeconômico constante do EIA-RIMA é mera compilação de dados secundários obtidos de banco de dados oficiais e que a falta de realização de pesquisa de campo para produção de dados primários sobre as características locais implica em insuficiência do documento.

Argumentou que o EIA-RIMA não identifica os povos e comunidades tradicionais que vivem na área diretamente afetada pelo empreendimento minerário, com diagnóstico do uso e da ocupação do solo, dos usos da água e sócio-economia, dentre outras características específicas, o que acaba por afrontar o disposto no art. 6º, inciso I, alínea c, da Resolução CONAMA nº 1 de 1986. Além disso, argumentou que a área de influência do empreendimento está localizada na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (RBSE), reconhecida pela UNESCO em 2005 como área prioritária de conservação ambiental.

Destacou, ainda, que, a seu ver, é inaceitável que o EIA-RIMA elaborado pela empresa ré não tenha identificado uma única comunidade quilombola tradicional a ser potencialmente atingida pelo empreendimento minerário, a comunidade denominada Escadinha de Cima. Acrescentou também que o empreendimento minerário afeta as comunidades de Rocinha e de Rancho Novo, ambas localizadas na zona rural do Município de Serro.

Assim, concluiu que o licenciamento ambiental deve ser instruído com o Estudo do Componente Quilombola – ECQ e com o Projeto Básico Ambiental Quilombola – PBAQ, com manifestação da Fundação Cultural Palmares e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre os impactos do empreendimento às comunidades tradicionais.

Pretende, por meio da presente ação, discutir: (i) a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Municipal de Conformidade do empreendimento minerário à legislação de uso e ocupação do solo, para a instauração do licenciamento ambiental, em cumprimento ao disposto no art. 10, §1º da Resolução CONAMA nº 237/97 e; (ii) o dever do Município do Serro de realizar a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé dos órgãos representativos dos povos e comunidades tradicionais, inclusive comunidades quilombolas, antes da deliberação municipal sobre a conformidade do empreendimento minerário à legislação de uso e ocupação do solo.

Pediu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para cancelar a audiência pública designada para ser realizada no dia 12/12/2023, às 18 horas, para apresentação do EIA/RIMA referente à instalação do empreendimento minerário da ré MINERMANG, sem apresentação da declaração de conformidade do empreendimento à legislação de uso e ocupação do solo, bem como para suspender o licenciamento ambiental nº 01892/2022 referente ao mesmo empreendimento.

Recebida a inicial, ao ID 10133637261, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

Ao ID 10135921583 consta parecer do Ministério Público.

É ver que o MPMG manifestou-se favoravelmente à suspensão da audiência agendada para a data de hoje. Primeiramente, destacou que o fato de a comunidade Escadinha de Cima – reconhecida como comunidade quilombola pelo Parecer Único do SISEMA nº 01/2008 no



âmbito do empreendimento minerário da Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S/A – não se encontrar devidamente certificada perante a Fundação Cultural Palmares não impede ou condiciona a efetivação de seus direitos constitucionais.

Prosseguiu afirmando que, uma vez existente comunidade quilombola no território afetado pelo empreendimento, mostra-se imprescindível a consulta aos povos tradicionais por meio de procedimentos apropriados sempre que medidas administrativas tiverem o condão de afetá-los, conforme prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 143 de 2003 e pela Lei Estadual nº 21.147, que instituiu a Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais.

Argumentou, portanto, que a consulta aos povos e comunidades tradicionais deve ser prévia, livre e informada e ser realizada como parte da etapa do planejamento de novos empreendimentos, tudo para assegurar que as comunidades possam, efetivamente, participar e influir nas decisões que possam, direta ou indiretamente, afetá-las.

Destacou que a audiência pública não tem o condão de substituir a consulta prévia e informada das comunidades tradicionais, eis que não é dotada de repercussões jurídicas para tanto. Destacou que, ao revés, a audiência pública possui o caráter tão somente informativo e sinaliza para o avanço de fase do processo decisório administrativo sobre o empreendimento sem que tenha realizado a consulta aos povos tradicionais.

Mencionou, ainda, acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 1003965-57.2023.4.06.0000, o qual tramita no TRF 6, que determinou a realização do Estudo do Componente Quilombola – ECQ, que deverá anteceder a realização de audiência no âmbito de licenciamento de outro projeto minerário da região.

Ao ID 10135978183 compareceu aos autos a MINERMANG Mineração de Manganês LTDA, empresa ré e manifestou-se acerca dos requerimentos liminares formulados pela parte autora e, na oportunidade, deu-se por citada. Acerca dos fatos, especialmente em relação aos pedidos liminares, manifestou-se no referido ID, requerendo prazo para apresentação da contestação.

Pois bem.

A ré MINERMANG Mineração de Manganês LTDA destacou a existência de decisão em vigor, em processo que tramita junto ao TRF6, em que figuram como partes a ré MINERMANG e a parte autora, regulando a matéria discutida em sede de requerimento liminar. Destacou que o juízo federal, em sede de decisão de saneamento, autorizou a continuidade do processo ambiental e determinou a realização de audiência pública no prazo de 45 dias.

Prosseguiu afirmando que a matéria acerca da liminar pleiteada já se encontra devidamente decidida, em efeitos vigentes até a presente data. Por fim, argumentou que o juízo competente para dirimir a suspensão da audiência pública é o da 2ª Vara Federal e Criminal de Sete Lagoas, eis que o primeiro pedido ajuizado pela autora e ainda em trâmite, aduzindo os mesmos fatos, fundamentos e matéria de direito, encontra-se sob a competência daquele juízo.

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise dos requerimentos liminares formulados.

Pretende a parte autora obter antecipação de tutela, para determinar: (i) o cancelamento da



audiência pública designada para a data de hoje, referente à instalação do empreendimento minerário da ré MINERMANG, eis que designada sem a apresentação da declaração de conformidade do empreendimento à legislação de uso e ocupação do solo e; (ii) a suspensão do licenciamento ambiental nº 01892/2022 até a apresentação da declaração municipal de conformidade à legislação de uso e ocupação do solo.

No mérito, pediu: (i) a condenação do Estado de Minas Gerais na obrigação de não fazer, consistente em se abster de dar continuidade ao licenciamento ambiental nº 01892/2022 até a apresentação da declaração municipal de conformidade à legislação de uso e ocupação do solo; (ii) a condenação do Município de Serro na obrigação de fazer consistente em instaurar o procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa fé das comunidades quilombolas em relação à deliberação acerca da declaração de conformidade do empreendimento minerário; (iii) declaração do juízo acerca de tese vinculante do STF no julgamento da ADI nº 7.008/SP.

De início, cumpre desde já fixar a competência deste juízo para conhecimento dos pedidos formulados pela parte autora. Isso porque, conforme consta dos autos, tramita no TRF6, mais especificamente na 2ª Vara Federal e Criminal de Sete Lagoas, a ação civil pública nº 1002860-55.2023.4.06.3812.

E, da análise dos referidos autos, mais especificamente da decisão de saneamento ali proferida cuja cópia encontra-se acostada ao ID 10131941232, é possível extrair que: (i) o juízo federal não possui competência para intervir na matéria acerca do licenciamento ambiental propriamente dito, especialmente no que tange à (i) regularidade do EIA-RIMA apresentado em sede do licenciamento nº 01892/2022; (ii) a competência da justiça federal é definida em razão da presença em um dos polos da ação da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, I da CF); (iii) a justiça federal é competente para conhecer a suposta omissão dos órgãos competentes da União no que diz respeito à análise do componente quilombola no processo de licenciamento ambiental; (iv) assim sendo, a justiça federal é competente para aferir a legalidade do licenciamento ambiental nº 01892/2022 no que diz respeito à obrigatoriedade de realização do Estudo do Componente Quilombola – ECQ e do Projeto Básico Ambiental Quilombola – PBAQ; (v) disso, é possível concluir que a justiça federal declarou-se competente para o processamento e julgamento tão somente em relação às questões afetas à presença do componente quilombola no licenciamento do empreendimento noticiado na inicial.

Disso, analisando os requerimentos liminares formulados pela parte autora, resta afastada a competência deste juízo estadual para conhecimento das questões que dizem respeito à presença do componente quilombola no licenciamento do empreendimento minerário e das consequências daí advindas, tal como a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa fé das comunidades quilombolas. Os pedidos correlatos devem, destarte, ser extintos sem resolução de mérito (art. 485, IV CPC).

Feito esse decote, da análise dos pedidos liminares formulados pela parte autora, remanesce o requerimento de cancelamento da audiência designada para a data de hoje tão somente em função da ausência de declaração de conformidade municipal à legislação do uso e ocupação do solo.

E, nesse ponto, não vejo razões para determinar o cancelamento da audiência pública designada.



Primeiramente, cumpre destacar que a Resolução nº 237 do CONAMA, em seu art. 5º, estabelece a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento dos empreendimentos e atividades que não impactem diretamente mais de um Estado da Federação. Assim sendo, além da Resolução nº 237 do CONAMA, é aplicável à espécie também o Decreto nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

É importante destacar que não se olvida aqui a necessidade de emissão da declaração de conformidade pelo Município de Serro do empreendimento minerário à legislação de uso e ocupação do solo. Esse é o teor do disposto no art. 10, §1º da Resolução 237 do CONAMA, o qual dispõe que a declaração de conformidade municipal deverá constar, obrigatoriamente, do procedimento de licenciamento ambiental.

Contudo, é de se sopesar que, como bem disposto no art. 18, §1º do Decreto 47.383/2018 do Estado de Minas Gerais, em que pese a necessidade de o licenciamento ambiental ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelo Município pela conformidade do local com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, tal certidão deve ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único.

Nessa toada, com respaldo na legislação estadual aplicável à espécie, concluo que a declaração de conformidade ambiental, embora seja documento imprescindível para a instrução do licenciamento ambiental, pode ser apresentada no procedimento administrativo de licenciamento no curso deste, desde que realizada antes da elaboração do parecer único.

E, no caso dos autos, ao que tudo indica, não há qualquer indicação que tenha sido proferido parecer nos autos do licenciamento ambiental. De mais a mais, é de se verificar que a própria Justiça Federal determinou o prosseguimento do licenciamento com a realização da audiência pública que, consoante prevê o art. 10 da Resolução nº 237 do CONAMA, é fase procedimental que antecede a emissão do parecer técnico pela administração pública.

E, indo além, é de se considerar que a Política Municipal do Meio Ambiente continua tendo por princípio estruturante a participação popular e as audiências públicas, consoante prevê o art. 2º, IX da Lei Municipal nº 1815.

Ainda, a própria Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018, que regula as audiências públicas em sede de licenciamentos ambientais, estabelece em seu art. 1º que a audiência pública é “reunião pública, aberta e acessível destinada a esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental, expondo aos interessados informações sobre a atividade ou o empreendimento objeto do requerimento de licença e oferecendo-lhes possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes”. Assim, por meio da audiência pública, os atores interessados podem demandar maior detalhamento dos estudos técnicos já realizados e apontar omissões eventualmente constatadas.

Esse arcabouço normativo é expressão da gestão democrática, prestigiando o modelo de administração dialógica, de modo que o princípio da legalidade não se conforma com a mera observância à lei em sentido estrito, mas exige que os atos administrativos estejam em harmonia com os princípios jurídicos, que são normas de Direito.

Nesse sentido, o posicionamento do juízo, já expresso em outras decisões proferidas em



processos que discutem matéria similar, é que, embora não haja obrigatoriedade legal de haver audiência pública antes da emissão da declaração de conformidade, essa medida é eficiente, proporcional e diligente, porque abre oportunidade de participação social desde o princípio e, nesse sentido, corrobora para a implementação do modelo de administração mais democrático.

De mais a mais, formalmente, não há defeitos nos documentos técnicos apresentados, sendo certo que as vicissitudes e omissões que a parte autora aponta em relação a estes poderá ser debatida na audiência pública.

Por outro lado, no que diz respeito ao requerimento liminar consistente em ordenar o Município de Serro que, tão logo receba o requerimento administrativo de expedição da declaração municipal de conformidade, instaure o procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa fé das comunidades quilombolas, deixo de apreciá-lo porque trata-se de questão afeta à competência federal.

Assim sendo, **INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela.**

Intimem-se.

Cite-se o Estado de Minas Gerais.

A ré MINERMANG Mineração de Manganês LTDA e o Município de Serro compareceram espontaneamente aos autos, razão pela qual os considero citados, fluindo o prazo de contestação a partir das datas respectivas.

Intime-se o MP nos termos do art. 308 do CPC.

Cumpra-se.

Serro, data da assinatura eletrônica.

SOPHIA GORETI ROCHA MACHADO

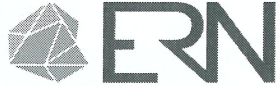
Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Serro





Doc.08- Lista de presença da Audiência Pública realizada



AUDIÊNCIA PÚBLICA MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA
LISTA DE PRESENÇA - 12/12/2023

Nº	Nome	RG	Telefone	Cidade/Comunidade	Assinatura
1	MAURÍCIO VIEIRA SOUZA	M-856.284	131 99981-5040	B.H.T.E	<i>[Handwritten Signature]</i>
2	WAGNER SOUZA PORRES DE O.	MG 17627292	31 982721330	PHTE	<i>[Handwritten Signature]</i>
3	Maurício Geraldo de Castro		31 97129116	Panico NOVO	
4	Gemerson de Almeida de Oliveira		031.99869091	Domina Nave	
5	Isabel Erica da Silva		5599440224	Escadinha	
6	Ygor Francisco		31 96463650	Escadinha	
7				Joc. Ctra. S. Leopoldina	<i>[Handwritten Signature]</i>
8	Genal das S. S. S. S.			Escadinha	
9	Maria Simone de Almeida			Escadinha	
10	Marta das Mercedes da Silva			Escadinha	
11	Maria Ana da Silva			Escadinha	
12	Sanderson Francisco			Escadinha	
13	André Francisco			Escadinha	
14	José Carlos Francisco			Escadinha	
15	Junica Lourenço	MG-16028969	37988233296	B.H.T.E	<i>[Handwritten Signature]</i>
16	Junilson da Vinha do Esp.	MG 8464-256	(31) 99616-9070	B.H.T.E	<i>[Handwritten Signature]</i>
17	Rita de Cassia Paul.	MG 13883-880	(38) 99942-8488	Diamantina/URA Seg	<i>[Handwritten Signature]</i>
18	Marcus Vinicius B. Costa	MG 15983889	(35) 99922-6219	Diamantina/URA Seg	<i>[Handwritten Signature]</i>
19	Agostinho Soares Santa	MG 11731842	(38) 98838-4564	Diamantina/URA Seg	<i>[Handwritten Signature]</i>
20	Matheus Dias Brandão	MG 18367357	2898841503	Diamantina/URA Seg	<i>[Handwritten Signature]</i>
21	Júlia Melo Franco N. Costa	MG 14354300	31999395326	Diamantina/URA Seg	<i>[Handwritten Signature]</i>
22	Guilherme A. Ribeiro	MG-11161757	(31) 98885-4209	Diamantina/URA Seg	<i>[Handwritten Signature]</i>
23	Leandro de Almeida	MS 540100	(31) 999162548	SOU	<i>[Handwritten Signature]</i>
24	Flávia Zocora S. Moreira	MG 12328-473	(31) 982743294	Sono	<i>[Handwritten Signature]</i>



Nº	Nome	RG	Telefone	Cidade/Comunidade	Assinatura
25	Matthias de Mendonça Lut	DAB/16 98900		Federacao Quilombola	Matthias
26	Elas Nova Rodrigues de Oshak		3899245100	Serra dos Monteiro	
27	Nicolas Cortes de Oshak		31 99838127	Escadinha	
28	Jose Wilson Oliveira			Escadinha	
29	Antônio José Oliveira de Oliveira			Escadinha	
30	LYCIO MARCO SARDADOR	6.607518	31 999933999	SERRO/COLIMAN	
31	LYCIO MARCO SARDADOR	MG 139458	31 988741234	SERRO/COLIMAN	
32	Guilherme M. Faria Neto	4545123	62 985 190543	Diamantina	
33	Karlun X Luna	394823928	31 994612661	Diamantina	
34	Edson Mendes Faria	3495166756		JF ROZ	
35	GISELAIS LEONORA ALVES	DAB/27/36		Antônio Antonio da Fátima	
36	SEBASTIÃO CEO WALDO ALVES	MG 3961440	33988198976	SANTO A DO ITAMBÉ	
37	Paula Ana de Amorim	001218584		S. Ant. do Itambé	
38	FRANCISCO C. M. DA SILVA	Mb 613403	31 958744402	SERRO	
39	Mariana Conceição Martins	MG 1291094	31 997371703	SERRO	
40	Tayse Ribeiro	2513058			
41	Valdeci Quilombola	2023735	33 999 730020	SERRO	
42	Eduardo Romineiros	2023735	38997543380	SERRO	
43	Ricardo Silva Alves		38 998846912	SERRO	
44	Marta Milha da Silva			Escadinha	
45	JOSE ROMULO	0732034364		Escadinha	
46	HESVAL L. MAIA		3541-2419	SERRO	
47	Felipe Tenreiro Alves		38-9-8436440	SERRO	
48	Francisco Maria da Costa		38 98436440	SERRO	
49	Carlysson da Silva	MG 12739806	(38) 99130200	SERRO	
50	Luiz Gustavo Catigani	MG 13582288	38 998793380	SERRO	
51	José Luiza Vieira	MG 1018337	31 998496515	SERRO	




Nº	Nome	RG	Telefone	Cidade/Comunidade	Assinatura
79	Wilson Furtim	7039.18738	(38) 99893871	SERRO	[Assinatura]
80	MARIA DAS GRACAS	0467 8662	21.9992508	SERRO	[Assinatura]
81	Não se identifica	-	-	-	-
82	Almeida Paulino Naveira	17.548.503	(38) 998759031	Serro	[Assinatura]
83	ASNEGO VIDAL SOUZA SR	11818856	(31) 995822268	SERRO	[Assinatura]
84	Cacilda Ap. Simões	114232807	38985211688	Serro	[Assinatura]
85	KARINY ROZ. D. JONAS	1863627	38997816401	SERRO	[Assinatura]
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					
101					
102					
103					
104					
105					




Doc.09- E-mail da Coordenação de Controle Processual da URRR-Jequitinhonha

Questionamentos referentes a Audiência Pública

 **Matheus Dias Brandão** <matheus.brandao@meioambiente.mg.gov.br>
Para wagner@ernnaturais.com.br; vinicius@ernnaturais.com.br; jessica@ernnaturais.com.br
Cc Rita de Cássia Almeida de Paula; Sara Michelly Cruz; Higor Soares Santos

[← Responder](#) [↶ Responder a Todos](#) [→ Encaminhar](#) [⋮](#)

qua 20/12/2023 09:42

 Questionamentos de EIA_RIMA_MAM (1).pdf
47 KB

Prezados, bom dia!

Encaminho em anexo ofício contendo questionamentos formulados pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração - MAM referentes ao EIA/RIMA apresentado no Processo Administrativo nº 1892/2022 do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda.

Desse modo, favor responder a todos os questionamentos levantados no referido ofício de forma fundamentada e com as devidas comprovações necessárias, e nos encaminhar as devidas respostas para retorno aos requerentes. Todas essas informações são fundamentais e devem compor os autos do processo de licenciamento, para auxiliar na construção da análise e decisão.

Atenciosamente,

Matheus Dias Brandão

Coordenação de Controle Processual
Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

 **MINAS
GERAIS**
GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.



Questionamentos referentes ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Empreendimento MINERMANG CONSTRUÇÕES LTDA, Processo COPAM/PA/ Nº 01892/2022, classe 2, LAC - LAC1 (LP+LI+LO):

1. Fatos

No dia 12 de dezembro de 2023 foi realizada a audiência pública relacionada ao Empreendimento Minermang Construções LTDA, que visa instalar empreendimento minerário no município do Serro-MG. Foi aberta a sessão, houve a apresentação da proposta do empreendimento, foram realizados questionamentos pela sociedade, que não foram devidamente respondidos. Por isso, protocola-se questionamentos relacionados ao EIA/RIMA do Empreendimento pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM).

2. Questões preliminares

De modo inicial é importante frisar que no âmbito do processo de licenciamento ambiental é essencial a participação popular sobre a discussão dos empreendimentos, fator que foi bastante violado no âmbito da audiência pública realizada no dia 12/12/2023. Ela foi feita realizada às pressas; não garantiu a participação de comunidades diretamente envolvidas, como a Rancho Novo e da Rocinha, inclusive, violando decisão judicial anteriormente feita; para além disso, a audiência pública foi realizada a audiência pública sem a certidão de conformidade municipal, como determinado no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA. Dessa maneira, é necessário a anulação da referida audiência pública por violar disposições essenciais relacionados à participação popular.

3. Discussões relacionadas ao EIA/RIMA

Diversos apontamentos relacionados ao EIA/RIMA e mencionados na audiência pública merecem ser debatidos com melhor cuidado antes da autorização de qualquer licença para a realização do empreendimento minerário. Seguem os questionamentos que merecem ser respondidos:

1) Foi realizado levantamento do contexto socioeconômico *in loco*? Quando este levantamento aconteceu? Onde a equipe da ERN esteve presente? É possível a comprovação dessa visita *in loco*? Qual a metodologia adotada nessa visita de campo?

Os povos e comunidades tradicionais da região foram simplesmente ignorados no EIA/RIMA e estão localizados de modo extremamente próximos do projeto em discussão. Por isso, esclarecimentos sobre tais grupos demonstra-se extremamente necessário, quais sejam:

2) Quais critérios foram utilizados para medir as distâncias entre o empreendimento e o distrito de Mato Grosso? E da comunidade quilombola de Escadinha?



- 3) Quantas famílias residem na área de influência direta do projeto?
- 4) Quais impactos socioambientais esperados para as comunidades de Rancho Novo e Rocinha, as quais possuem moradores que residem a menos de 2km da ADA?
- 5) Sabendo-se que na região da AID e AII localizam-se comunidades tradicionais, quais impactos previstos sobre os modos de vida tradicionais, patrimônio imaterial e material dessas comunidades?
- 6) Considerando que há existência de comunidades quilombolas na região de influência do empreendimento, de que forma a FEAM pretende assegurar o direito à consulta livre, prévia e informada dessas comunidades no processo?
- 7) Quais impactos previstos sobre a segurança e saúde das mulheres, com a chegada de trabalhadores de fora, geração de ruído e poeira?
- 8) Quais doenças e impactos na saúde previstos pela geração de poeira com metais pesados e circulação de veículos na AID e AII?
- 9) Sabendo-se que as comunidades localizadas na AID e AII do empreendimento desenvolvem atividades econômicas ligadas à agricultura familiar, quais impactos previstos para esta atividade?

Em relação à segurança hídrica das populações do entorno do empreendimento e dos impactos à bacia do Rio do Peixe, questiona-se:

- 10) Quais os impactos previstos sobre o Rio das Pedras?
- 11) Quais córregos estão na AID do projeto?
- 12) Quais impactos previstos sobre as áreas de recarga hídrica das nascentes que abastecem a bacia do Rio das Pedras?
- 13) Quantas nascentes foram registradas pela equipe que elaborou o EIA/RIMA nas áreas ADA, AID e AII do empreendimento?
- 14) A propriedade onde pretende-se instalar o empreendimento possui um barragem de aproximadamente 1km de extensão, que apresentou rachaduras e vazamentos em 2021, quando a defesa civil precisou ser acionada e oito famílias precisaram ser evacuadas¹. A empresa pretende utilizar esta barragem em suas operações? Se sim, para quais finalidades? Qual a situação de estabilidade desta estrutura atualmente? Quais comunidades estão em risco caso essa barragem se rompa?

No EIA/RIMA a empresa declara que a extração será de minério de ferro. Em relação a esta afirmação, questiona-se:

- 15) Há presença de outros minerais de valor econômico, como manganês, na formação rochosa que pretende ser explorada? Qual a porcentagem? Para onde e como será comercializado? Qual é a previsão de arrecadação de CFEM sobre o mesmo?
- 16) Qual será o destino final do minério de ferro extraído pela Minermang?

¹ FONTE: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/06/26/vazamento-em-barragem-na-cidade-de-serro-mobiliza-defesa-civil-estadual.ghtml>).



17) Qual rodovia pretende ser utilizada para escoamento da produção e quais os impactos previstos na mesma?

No que tange o processo administrativo:

18) Por que foi realizada audiência pública do licenciamento ambiental se a Minermang ainda não possui a certidão de conformidade municipal, como determina o art. 10, parágrafo 1º, da Res. CONAMA 237/97?

19) Considerando que o empreendimento está próximo ao Conjunto Arquitetônico da Serra da Carola, tombado pelo município de Serro, a FEAM exigirá anuência do IPHAN e Conselho Municipal de Patrimônio no processo de licenciamento ambiental?

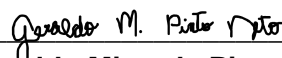
4. Pedidos:

Solicita-se a anulação da audiência pública realizada no dia 12/12/2023 por violar de modo sistemático a participação popular.

Solicita-se a resposta dos questionamentos acima mencionados com o condão de garantir o direito da população envolvida e a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, sadio e de qualidade.

No mais, salienta-se que novos questionamentos serão oportunamente feitos diante do empreendimento da atividade.

Serro, 19 de dezembro de 2023



Geraldo Miranda Pinto Neto

Advogado do Coletivo de Direitos Humanos do MAM

OAB GO n° 42328



Doc.10- Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 6/FEAM/URA JEQ - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0001754/2024-43

Parecer Único de Licenciamento Convencional processo SLA nº 1892/2022			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 80606658			
SLA Nº: 1892/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: MINERMANG CONSTRUCOES LTDA		CNPJ:	07.651.980/0001-31
EMPREENDIMENTO: MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA		CNPJ:	07.651.980/0001-31
MUNICÍPIO: Serro		ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">· Reserva da Biosfera· Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou especial, excetos árvores isoladas			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro		
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Mineraiis - UTM, com tratamento a seco		
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro	2	2
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: VINICIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda.		REGISTRO: CTF:5849068 / ART: MG20210800567 CNPJ: 18.696.955/0001-90	

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Sara Michelly Cruz - Gestora Ambiental Coordenadora de Análise Ambiental Jequitinhonha - URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1364596-5	Assinatura eletrônica
Matheus Dias Brandão - Analista Ambiental Jurídico Coordenação de Controle Processual Jequitinhonha- URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1526125-8	Assinatura eletrônica
De Acordo: Wesley Alexandre de Paula Coordenador de Controle Processual Jequitinhonha- URA Jequitinhonha Fundação Estadual do Meio Ambiente	1107056-2	Assinatura eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 18/01/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 18/01/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80601806** e o código CRC **A49D6C69**.



1. Introdução

1.1 Contexto Histórico

Em 09/05/2022 foi formalizado processo SLA nº 892/2022, 07.651.980/0001-31, empreendedor MINERMANG CONSTRUCOES LTDA. Empreendimento MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA. objetivando a extração e beneficiamento de minério de ferro no município de Serro - MG.

O empreendimento foi classificado, de acordo com a DN 217/2017, como Classe 2, Modalidade do Licenciamento LAC 1 (LP+LI+LO), com incidência de critério locacional. Sendo as seguintes atividades: A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Produção bruta 300.000t/ano; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Capacidade instalada 300.000t/ano; A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Área útil um hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 0,5km.

Foram exigidas para formalização do processo apresentação de EIA/RIMA, Estudo referente a critério locacional “Reserva da Biosfera” e “Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas”, Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Área Degradada.

Uma vez que é necessária supressão de vegetação foi protocolada solicitação por meio do processo SEI 1370.01.0001023/2022-97.

Por se tratar de empreendimento com EIA/RIMA foi aberto prazo para solicitação de audiência pública tendo está sido realizada no dia 12/12/2023.

1.2 Caracterização do Empreendimento

O processo trata da solicitação de implantação do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda. Para a atividade extração de minério de ferro para uso industrial no município de Serro - Minas Gerais.

O empreendimento será inserido na poligonal do Processo ANM nº 830.593/2003. A reserva de minério de ferro a ser lavrada, conforme detalhado no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), é de 4.597.035,13 toneladas tendo sido estimada a vida útil do empreendimento será de 15 anos.



A infraestrutura necessária para a instalação do empreendimento são canteiro de obras civis e também áreas para vestiário, escritório, almoxarifado e banheiros.

O empreendimento demanda para a operação além das áreas de cava, pilha, e UTM de estruturas que servirão de apoio sendo elas: bacias de decantação de rejeitos, dique de contenção, pequenos acessos locais, pátio de resíduos e produtos, oficinas, escritório, refeitório, vestiário, balança, sala de expedição e guarita de acesso à mina.

O processo de extração será a céu aberto em bancadas de 10 metros de altura e berma com largura de 12 metros. A retirada do material será feita através de desmonte mecânico, sem uso de explosivos.

O processo de beneficiamento consistirá na etapa a seco dividido em peneiramento e britagem.

Para a implantação do empreendimento serão necessários 20 trabalhadores, compreendidos para mão de obra direta e para a operação do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda prevê a contratação de 40 funcionários fixos.

O regime do trabalho para a mina será de 44 horas semanais, ou seja, de segunda à quinta, de 7:00 às 11:00 horas e 12:00 às 17:00 horas e as sextas de 7:00 às 11:00 horas e 12:00 às 16:00 horas.

2. Discussão

Observa-se que o empreendedor não seguiu o termo de referencia para EIA/RIMA disponível no site da SEMAD em relação a caracterização do empreendimento e diagnóstico ambiental é falho.

O empreendimento deveria apresentar pelo menos três alternativas locais para as infraestruturas de apoio uma vez que estas, ao contrario da área de lavra, não possuem rigidez locacional. No entanto foi apresentada apenas como justificativa a rigidez locacional da lavra como argumento para não apresentação de alternativas locais (EIA 647 páginas, página 52). Tão pouco foi apresentada alternativa tecnológica e justificativa para uso da metodologia proposta.

Em relação a caracterização do empreendimento deveria ter sido informado: os acessos viários a serem utilizados na implantação do empreendimento, incluindo os acessos para transporte de insumos e trabalhadores. Estimativa do número de veículos de carga e de ônibus por unidade de tempo para a instalação do empreendimento. Se haverá a necessidade



de modificação dos acessos existentes ou de construção de novos acessos bem como para a fase de operação a movimento de veículos (projeções de volume diário médio – VDM) e as vias que serão utilizadas, ponto sensível na região onde pretende-se implantar o empreendimento.

A conclusão não traz discussão sobre a existência de outros empreendimentos previstos e/ou existentes na área de influência, suas relações sinérgicas, efeitos cumulativos e conflitos potenciais com o empreendimento em questão como solicitado no termo de referencia.

Em relação ao meio físico, encontra-se um ponto sensível nos estudos espeleológicos apresentados. O empreendedor identificou 15 cavidades sendo cinco cavidades na ADA do empreendimento as quais declarou que irá suprimir (página 409 do EIA). O Termo de Referência é claro quanto aos estudos espeleológicos necessários trazendo em sua redação:

“Caso sejam identificadas cavidades na ADA e/ou no seu entorno de 250 metros, o empreendedor deverá apresentar a avaliação dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre o patrimônio espeleológico, que deverá considerar todos os impactos reais e potenciais sobre todas as cavidades identificadas na ADA e no seu entorno de 250m, bem como sobre suas respectivas áreas de influência, considerando-se, nesta etapa, a área de influência inicial das cavidades. Deverão ser seguidas as diretrizes do item 5.2.1 da IS Sisema nº 08/2017.

Se a avaliação de impacto demonstrar a existência de impactos negativos sobre as cavidades e/ou sobre suas áreas de influência, bem como comprovarem que se tratam de impactos negativos reversíveis, o empreendedor deverá apresentar, em relação aos referidos impactos, as medidas de mitigação, de controle ambiental e de monitoramento que serão por ele adotadas, contemplando as formas e os prazos de implementação destas medidas.

Se a avaliação de impacto demonstrar a existência, real ou potencial, de impactos negativos irreversíveis, o empreendedor deverá apresentar os estudos necessários e adequados para a delimitação da área de influência real e para a classificação do grau de relevância de todas as cavidades sujeitas a tais impactos, conforme diretrizes dos itens 5.2.2 e 5.2.3 da IS Sisema nº 08/2017, bem como do Termo de Referência para delimitação de área de influência de cavidades constante no Anexo III desta mesma Instrução.



No caso de impacto negativo irreversível em cavidade de alto ou médio grau de relevância, apresentar proposta de compensação espeleológica para avaliação da Semad.”

No entanto, o empreendedor não realizou a avaliação de impactos constando no estudos seguinte texto:

“A partir dos trabalhos de espeleotopografia, foram mapeadas 15 cavidades, possibilitando ao empreendedor realizar as demais etapas do rito do processo de licenciamento ambiental. Desta forma, sugere-se os estudos espeleológicos de Análise de Relevância, Área de Influência e Avaliação dos Impactos do Patrimônio Espeleológico de todas as cavidades, com exceção da feição SV (uma vez que não é acessível pelo ser humano). Através do estudo de Análise de Relevância, será possível definir se as cavidades apresentam baixa, média, alta ou máxima relevância, possibilitando a gestão do Patrimônio Espeleológico.”

O estudo não segue, por tanto, o termo de referência. Considerando que existem cavidades na ADA deveria ter sido realizado estudo de relevância e apresentada proposta de compensação pela supressão. Não foram apresentados impactos e medidas mitigadoras relacionadas às demais cavidades no entorno do empreendimento e a existência ou não de potencial de impacto irreversível. A localização dessas cavidades deveria ter norteado o planejamento da ADA do presente processo, com a delimitação e preservação das suas áreas de influência real. Uma vez que não há estudos e proposta de compensação não é possível verificar a viabilidade ambiental do empreendimento.

O Termo de referencia deixa claro a necessidade de inserir mapas e arquivo digital georreferenciado contextualizando a inserção do empreendimento em relação ao uso e ocupação do solo, ao sistema viário e infraestrutura local, ao patrimônio natural e cultural, às localidades do entorno e aos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais identificados. No entanto, ao contrário do apresentado na Audiência Pública o EIA trouxe como áreas de estudo do meio socioeconômico o município de Serro e o distrito de Deputado José Augusto Clementino, considerando ser a área onde se encontra o empreendimento e de onde deverá ser a maioria da mão de obra utilizada. Na audiência pública foram elencadas oito comunidades em até 36,4km de distância do empreendimento, são elas: Baú, Ausentes, Vila Nova, Queimadas, Fazenda Santa Cruz, Escadinha de Cima, Rancho Novo e Rocinha. Observa-se, por tanto, que foram desconsideradas as comunidades tradicionais no levantamento de campo e conseqüentemente não há estudos referente a existência ou não de impactos sobre elas. Apesar de ter sido considerada como área de influência não foi caracterizado o distrito de Deputado José Augusto Clementino.

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha - URA JEQ
Avenida da Saudade, 335, Centro – Diamantina-MG CEP: 39.100-000 Telefone: (38) 3532.6650



Observa-se que para a delimitação das Áreas de Influência do meio Socioeconômico não foram definidas a AII e AID separadamente, observa-se ainda, que os polígonos do impacto sobre meio físico e biótico abrangem outras comunidades além das definidas, ou seja não foram considerados os impactos negativos do empreendimento para a delimitação da área de influência do empreendimento sobre o meio socioeconômico. Conclui-se, por tanto, pela necessidade de revisão da delimitação das áreas de influência para o meio socioeconômico considerando todos os impactos do empreendimento.

Não foram apresentados dados sobre moradores na AID (Área de influência Direta) e sobre existência de usuários de água dos cursos d' água que podem ser impactados pelo empreendimento.

Após audiência pública foram apresentados Considerações sobre a Audiência Pública pela Federação Comunidades Quilombolas (enviado pelo Correio) e pelo MAM - movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), (enviada por e-mail). Estes documentos apontam falhas do EIA/RIMA no que diz respeito aos aspectos socioeconômicos e confirmados na análise da documentação, quais sejam:

- A) Não abordagem das populações quilombolas no EIA/RIMA.
- B) Não informa quantas famílias residem na área de influência do empreendimento .
- C) Inexistência no quadro de profissionais apresentados pela empresa qualquer cientista nas áreas das ciências humanas e sociais aplicadas desrespeitando assim o artigo 7º da Resolução Conama 01/86.
- D) O EIA/RIMA é omissos em diagnosticar e avaliar os impactos do empreendimento no Conjunto Paisagísticos e Arquitetônico Serra da Caroula que está localizado no Município de Capelinha, também reconhecida como Serra do Caroula na parte sul do Distrito Vila Deputado Augusto Clementino que fica a cerca de 20km do centro histórico da cidade de Serro. Tendo sido alegado pela Federação que o empreendimento minerário causará relevante impacto paisagístico na Serra do Caroula, patrimônio tombado por Decreto municipal 2.188/07, havendo ainda a Lei Municipal Serro nº 3.005/2016 estabelece parâmetros e diretrizes para intervenção de obra de construção civil no Conjunto Paisagístico e Arquitetônico Tombado da Serra da Caroula a ser seguida.

Observa-se, por tanto, que o Diagnóstico Socioeconômico é falho devendo ser refeito.

Uma vez que o empreendimento apresenta EIA/RIMA deveria apresentar Programa de Educação Ambiental, elaborado de forma socioparticipativa, conforme Deliberação Normativa



COPAM 214/2017. Para isso era necessário a definição da Área de Abrangência da Educação Ambiental - Abea, Área contida na Área de Influência Direta - AID - do meio socioeconômico, se limitando a esta, que esteja sujeita aos impactos ambientais diretos e negativos decorrentes da implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando os grupos sociais efetivamente impactados, o que não foi feito. O programa apresentado não atende aos critérios da norma.

Em relação ao meio biótico, não seguiram o Termo de Referência para elaboração de proposta de compensação no que diz respeito aos seguintes critérios:

A) Não foi realizada a caracterização da área destinada à compensação, tendo sido informado que a mesma ainda se encontra em fase de prospecção (PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL páginas 623, 626, 631, 634). Além disso, decorrente da situação apresentada não foram apresentados os arquivos digitais da poligonal da área destinada à compensação.

B) Não foram apresentadas as especificações técnicas contendo os procedimentos e metodologias a serem empregadas para implementação da proposta.

C) Não foi apresentado o cronograma de execução para a propostas, bem como a metodologia utilizada para se realizar a avaliação das alternativas técnicas e locais propostas, embasadas em critérios técnicos ambientais.

D) Não foi apresentada a metodologia a ser empregada na compensação pelo corte de espécies objeto de proteção especial, tendo sido descrito apenas a quantidade de área a ser destinada ao plantio bem como o quantitativo de mudas a ser plantada.

Pelos dados expostos, conclui-se que não foram apresentadas propostas de compensação para avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Considerando que trata-se de licenciamento em fase única o empreendedor deveria apresentar todos os estudos e propostas de compensação em formato executivo, não tendo sido apresentados.

Considerando que os estudos apresentam deficiências técnicas, é necessário realizar uma revisão completa, não se limitando apenas à complementação, por isso não foram solicitadas informações complementares.

Considerando que, segundo a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, a baixa qualidade técnica dos estudos apresentados poderá resultar em indeferimento imediato do processo



administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo, uma vez que poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, a equipe interdisciplinar da URA Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental para o empreendimento MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA..

3. Controle Processual

Trata-se da análise de pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LAC 1, para as atividades de A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Produção bruta 300.000t/ano; A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Capacidade instalada 300.000t/ano; A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Área útil um hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 0,5km, através do Processo Administrativo nº 1892/2022.

O empreendimento foi classificado como classe 2 e critério locacional peso 2, segundo os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, estando correta a modalidade para o licenciamento - LAC 1.

O licenciamento ambiental concomitante – LAC 1, em fase única, está disciplinado no art.14, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Foram recolhidas as Taxas referentes a Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3) e Análise de EIA/Rima (classe 3) - listagens "A" a "F", constantes na Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Em conferência aos autos do processo, nota-se que a publicação do requerimento da presente licença em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial seguiu os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 30 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, 2017.

Não foi apresentada a declaração de conformidade do Município de Serro/MG, local do empreendimento, nos termos do disposto no §1º do art. 10 da Resolução CONAMA nº. 237, de 1997 e conforme exigência do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Por não se tratar de documento obrigatório para formalização do processo, sua ausência não constitui motivo apto para o arquivamento do processo, visto se tratar de parecer com sugestão pelo indeferimento de plano, prévio à solicitação de informações complementares.



Como trata-se de empreendimento caracterizado como causador de significativo impacto ambiental, foi o presente processo de licenciamento ambiental instruído com Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dentre outros estudos.

Uma vez formalizado o presente processo de licenciamento ambiental e em cumprimento ao disposto nas Resoluções CONAMA nº 01/1986 (art.11, § 2º), nº 09/1987 (art.2º , § 1º) e nº 237/1997 (art.3º), foi anunciado em jornal regional de grande circulação e pela Imprensa Oficial do Estado - "Jornal Minas Gerais" - a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação dos interessados na realização de audiência pública para o empreendimento em questão. Dentro deste prazo determinado, houve 01 (um) solicitante interessado na realização de audiência pública, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N' Golo.

Em decorrência da referida solicitação e em cumprimento aos procedimentos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 2018, foi providenciado pelo órgão ambiental o Edital de Convocação aos interessados a comparecer à Audiência Pública sobre o EIA/RIMA do empreendimento da Minermang Mineração de Manganês Ltda. , a realizar-se inicialmente no dia 12/05/2023, às 18:00 horas.

Na data de 09/05/2023 a mesma entidade que solicitou a realização da Audiência Pública, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N' Golo, interpôs, junto à 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG, Ação civil Pública com pedido liminar contra o Estado de Minas Gerais, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundação Cultural Palmares e Minermang Mineração de Manganês Ltda. O pedido se sustentava na suspensão da Audiência Pública designada para o dia 12/05/2023, às 18:00 horas, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 1892/2022 sob a alegação de que as partes ré deixaram de disponibilizar diversos documentos, estudos técnicos e manifestações dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais aos quais compete a proteção dos bens culturais e ambientais diretamente afetados pelo empreendimento minerário.

Em 11/05/2023, véspera da data previamente agendada para a reunião, o empreendedor já tendo conhecimento da ação judicial em trâmite, solicitou mediante ofício protocolado via SEI, o cancelamento da Audiência Pública. Junto a isso, na mesma data designada para realização da Audiência Pública, o juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da reunião até nova determinação judicial, após verificada a realização dos procedimentos relacionados aos estudos das populações quilombolas envolvidas e apresentação de todos os documentos exigidos pelas normas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha - URA JEQ
Avenida da Saudade, 335, Centro – Diamantina-MG CEP: 39.100-000 Telefone: (38) 3532.6650



Em 27 de setembro de 2023, foi proferida decisão pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSI de Sete Lagoas-MG nos autos da ACP nº 1002860-55.2023.4.06.3812, autorizando a continuidade do licenciamento ambiental e a realização da Audiência Pública. Desse modo, foram tomadas as medidas necessárias para a realização da reunião, em atenção aos regramentos da Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 2018. Nessa linha, a Audiência Pública foi agendada para ocorrer no dia 12 de Dezembro de 2023, às 18:00 horas, no Ginásio Poliesportivo Oswaldo França Júnior Endereço: Rua Deputado Augusto Clementino, s/nº, Bairro Largo do Machadinho, Serro/MG.

Ocorre que após ter sido agendada a Audiência Pública, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5002206-83.2023.8.13.0671 pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais, desta vez na Justiça Estadual, junto a Vara Única da Comarca de Serro/MG, impugnando o procedimento do licenciamento ambiental e requerendo em sede liminar a suspensão da reunião do dia 12/12/2023. Em sequência, no dia da realização da Audiência Pública, foi proferida Decisão indeferindo os pedidos liminares formulados pela autora e permitindo a realização da reunião naquela data.

Na data e horário previsto, foi realizada a Audiência Pública conforme os ritos e procedimentos determinados pela Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 2018.

Conforme destacado nesse parecer, o empreendedor não observou em diversos aspectos o Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA apresentado.

Nota-se que não foi apresentado estudo de relevância das cavidades identificadas, nem sequer foi apresentada proposta de compensação pela supressão daquelas consideradas de relevância alta ou média, conforme procedimentos ditados pelo Decreto nº 10.935/2022 e Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017.

No que tange ao meio biótico, restou evidenciada a ausência de caracterização das áreas destinadas a compensação pela intervenção ambiental requerida, bem como de um projeto executivo com cronograma e metodologias a serem implementadas, em descompasso com as determinações da Lei nº 11.428/2006, Decreto nº 6.660/2008 e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Quanto aos estudos socioeconômicos do empreendimento, estes apresentam graves falhas de diagnóstico.

O Programa de Educação Ambiental - PEA apresentado, não atende a todas as determinações da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017, sendo necessário por exemplo a delimitação



da Área de Abrangência da Educação Ambiental - Abea e a apresentação de metodologias participativas incluindo o público externo do empreendimento, componentes essenciais para avaliação pelo órgão ambiental da viabilidade do plano apresentado.

As comunidades tradicionais foram negligenciadas durante a elaboração dos estudos, resultando na ausência de informações que abordem os potenciais impactos sobre esses povos. As discussões desenvolvidas na Audiência Pública e as manifestações protocolizadas pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais e pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), são contundentes e contribuem para a conclusão de que o estudo é inábil para servir como base para a avaliação do meio socioeconômico. Durante a Audiência Pública o empreendedor apresentou a localização das comunidades quilombolas no entorno do empreendimento, porém, não há nenhuma informação sobre essas comunidades nos estudos apresentados.

O tema em questão possui asseverada complexidade e delicadeza, sendo necessária uma apuração detalhada do alcance dos impactos do empreendimento em detrimento das comunidades tradicionais existentes na região, devido a todas as suas características sociais e culturais. O acúmulo de procedimentos judiciais sobre o assunto, envolvendo o empreendimento em questão e outros nas proximidades, apenas reafirmam essa tese e expõe a fragilidade do caso. Desse modo, é imprescindível que o tema seja tratado com maior zelo, o que não foi feito nos estudos apresentados.

No âmbito do licenciamento ambiental, a análise e avaliação dos potenciais impactos nas comunidades tradicionais são elementos cruciais de tutela do meio ambiente. O respeito aos direitos fundamentais dessas comunidades, requer a apresentação de estudos que contemplem um diagnóstico completo dos efeitos da instalação e operação do empreendimento minerário sobre esses grupos.

A apresentação de um estudo detalhado dos potenciais impactos ambientais e sociais é uma exigência não apenas jurídica, mas também ética. A análise cuidadosa das comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental não apenas atende a obrigações legais internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas também promove uma abordagem ética e sustentável para o desenvolvimento de projetos que impactam significativamente o meio ambiente e as comunidades locais. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece a obrigação de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incluindo a tutela de comunidades tradicionais que muitas vezes mantêm uma relação intrínseca com o ambiente ao seu redor.



A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, exige a realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental. Esses estudos devem contemplar não apenas os impactos ambientais, mas também os sociais decorrentes das atividades do empreendimento. A ausência dessa análise pode acarretar a invalidação do licenciamento, uma vez que não atende aos requisitos legais estabelecidos.

Por fim, tendo em vista a condição precária dos estudos, que impedem a avaliação da viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, foi sugerido o indeferimento da Licença ora requerida. A sugestão neste caso, está em comum acordo com o art. 26 da DN 217:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Tal medida, está ainda em consonância ao entendimento institucional consagrado na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019:

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, **poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo**, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesmo ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.

Conclui-se com isso, pelo cabimento e pertinência da sugestão pelo indeferimento de plano do Processo Administrativo nº 1892/2022.

A competência para decidir sobre o processo em questão será da Chefe Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art.3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando as alterações de competência decorrentes da Lei Estadual nº 24.313/2023 e Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Dessa forma, encerra-se o presente controle processual.



4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licenciamento concomitante fase única (LAC 1 LP+LI+LO), para o empreendimento MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA. Sugere-se, também, o indeferimento do processo vinculado a este licenciamento: processo de Intervenção Ambiental SEI nº 1370.01.0001023/2022-97.

Cabe esclarecer que a URA Jequitinhonha não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.



Doc.11- DAEs do processamento do licenciamento e da análise do EIA/RIMA



SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME:
MINERMANG CONSTRUCOES LTDA

ENDEREÇO:
RUA SANTA RITA DURÃO, 1030 - SAVASSI

MUNICÍPIO:
BELO HORIZONTE

UF:
MG

TELEFONE:
(31)999933999

VENCIMENTO 31/12/2022		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
		1 - INSCRIC. ESTADUAL	4 - CPF
		2 - INSCRIC. PROD. RURAL	5 - OUTROS
		3 - CNPJ	6 - RENAVAL
TIPO 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 07651980000131		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2022			
Nº DOCUMENTO		4900014424935	

HISTÓRICO:

Nº da solicitação: 2021.11.01.003.0003796
 Tipo da solicitação: Nova solicitação
 Órgão: SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Modalidade: LAC1
 Descrição da Subreceita: 7.20.1.10 - Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

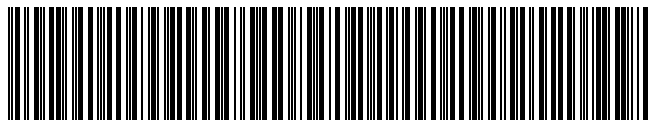
Linha digitável do código de barras: 85610000267 9 18450213221 2 23112490001 1 44249350137 7

1ª VIA: CONTRIBUINTE

	TOTAL
	R\$ 26.718,45

MOD. 06.01.11

85610000267 9 18450213221 2 23112490001 1 44249350137 7



SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME:
MINERMANG CONSTRUCOES LTDA

ENDEREÇO:
RUA SANTA RITA DURÃO, 1030 - SAVASSI

MUNICÍPIO:
BELO HORIZONTE

UF:
MG

TELEFONE:
(31)999933999

VENCIMENTO 31/12/2022		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
		1 - INSCRIC. ESTADUAL	4 - CPF
		2 - INSCRIC. PROD. RURAL	5 - OUTROS
		3 - CNPJ	6 - RENAVAL
TIPO 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 07651980000131		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
Nº DOCUMENTO		4900014424935	
VALOR	R\$ 26.718,45		
ACRÉSCIMOS	R\$ 0,00		
JUROS	R\$ 0,00		
TOTAL	R\$ 26.718,45		

2ª VIA: BANCO

MOD. 06.01.11



SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME:
MINERMANG CONSTRUCOES LTDA

ENDEREÇO:
RUA SANTA RITA DURÃO, 1030 - SAVASSI

MUNICÍPIO:
BELO HORIZONTE

UF:
MG

TELEFONE:
(31)999933999

VENCIMENTO 31/12/2022		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
		1 - INSCRIC. ESTADUAL	4 - CPF
		2 - INSCRIC. PROD. RURAL	5 - OUTROS
		3 - CNPJ	6 - RENAVAL
TIPO 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 07651980000131		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2022			
Nº DOCUMENTO		1200014425045	

HISTÓRICO:

Nº da solicitação: 2021.11.01.003.0003796
 Tipo da solicitação: Nova solicitação
 Órgão: SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Modalidade: LAC1
 Descrição da Subreceita: 7.20.2.1 - Análise de EIA/Rima (classe 3) - listagens "A" a "F"

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

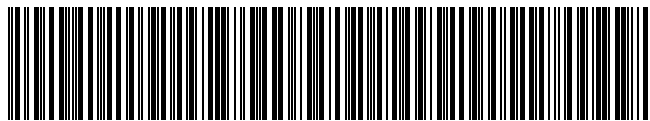
Linha digitável do código de barras: 85630000152 1 22030213221 6 23112120001 9 44250450137 4

TOTAL	R\$ 15.222,03
--------------	----------------------

1ª VIA: CONTRIBUINTE

MOD. 06.01.11

85630000152 1 22030213221 6 23112120001 9 44250450137 4



SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME:
MINERMANG CONSTRUCOES LTDA

ENDEREÇO:
RUA SANTA RITA DURÃO, 1030 - SAVASSI

MUNICÍPIO:
BELO HORIZONTE

UF:
MG

TELEFONE:
(31)999933999

VENCIMENTO 31/12/2022		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
		1 - INSCRIC. ESTADUAL	4 - CPF
		2 - INSCRIC. PROD. RURAL	5 - OUTROS
		3 - CNPJ	6 - RENAVAL
TIPO 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 07651980000131		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
Nº DOCUMENTO		1200014425045	
VALOR	R\$ 15.222,03		
ACRÉSCIMOS	R\$ 0,00		
JUROS	R\$ 0,00		
TOTAL	R\$ 15.222,03		

2ª VIA: BANCO

MOD. 06.01.11



Doc.12- Contestação nos autos da Ação Civil Pública nº 1002860-55.2023.4.06.3812



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Demandas Estratégicas

EXMO. SENHOR DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL
CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG.

PROCESSO Nº 1002860-55.2023.4.06.3812

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa política aqui representada pelo Procurador do Estado signatário (Constituição da República, art. 132), nos autos da ação civil pública aforada pela **FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - N'GOLO**, vem, perante V. Exa., ofertar, própria e tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO**, fazendo-o pelos fatos e fundamentos seguintes:

I) DA TEMPESTIVIDADE.

1.1 - De início, salienta-se a tempestividade desta peça, porquanto a citação do Contestante perfez-se no dia 22/05/2023, conforme certificado no Sistema PJe. Como não houve expediente forense no dia 08/06/2023 (feriado de *Corpus Christi*) e se aplica ao caso o disposto no art. 183 do CPC, a contestação é manifestamente **tempestiva**.

II) SÍNTESE DA ESPÉCIE.

2.1 - A Autora veio a juízo questionar a regularidade do processo de licenciamento nº 01892/2022, relativo

Avenida Afonso Pena, nº 4000 – Bairro Cruzeiro – Belo Horizonte – CEP: 30.130-009





ao empreendimento minerário de titularidade da sociedade empresária MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA., localizado no distrito Deputado José Augusto Clementino, no Município de Serro/MG. Segundo a peça exordial, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), elaborados pela empreendedora, padeceriam de diversas fragilidades técnicas, tais como a deficiência da equipe técnica e a ausência de estudos a respeito dos povos originários e comunidades quilombolas existentes na aludida localidade.

2.2 - Ainda de acordo com a Autora, o empreendimento em questão traria impactos a bem tombado pela Municipalidade, o conjunto paisagístico e arquitetônico da Serra da Caroula e, mais, que estaria desprovido da Declaração de Conformidade, a ser expedida pelo Município de Serro – cf. Resolução CONAMA nº 237/97 –, a qual seria imprescindível à regularidade do empreendimento.

2.3 - Daí, a Suplicante postulou, em sede de tutela de urgência, a suspensão da audiência pública, aprazada para o dia 12/05/2023, até que as indigitadas irregularidades sejam sanadas. A r. decisão contida no ID nº 1377132892 deferiu o provimento liminar sob os argumentos de que:

“Dessa forma, cumpre observar que a violação do direito à consulta dos quilombolas, a ausência de estudos técnicos que compreendam os impactos ao patrimônio histórico e cultural, e a inexistência de apontamentos pelo Iphan, Incra e Fundação Palmares, em seu todo, evidenciam que **a realização da audiência pública no dia 12/05/2023, sem a oportunidade de acesso pela população a todas as informações adequadas e relacionadas ao empreendimento, trazem o risco do prosseguimento do licenciamento com atropelo das etapas necessárias com riscos de danos às populações envolvidas e ao meio ambiente, vislumbro a presença dos elementos necessários que ensejam a medida urgente**” (os destaques são do texto).





III) DO DIREITO. PARTE I. DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA O PLEITO DE TUTELA DO BEM TOMBADO IDENTIFICADO NA PEÇA INICIAL.

3.1 - Não há dúvida de que a ação civil pública é instrumento hábil a tutela do patrimônio cultural, seja material ou imaterial. Sucede, no entanto, que à Autora não é dado postular essa tutela em relação ao conjunto arquitetônico e urbanístico da Serra da Caroula, situada no Município de Serro/MG, na medida em que esse desiderato não está no rol das atividades enunciadas no estatuto da Associação, voltada, em suma, à defesa dos interesses das comunidades quilombolas.

3.2 - Ora, na peça inicial, a Requerente postula, dentre o mais, que o empreendedor apresente a Declaração de Conformidade do Município de Serro, o que, a seu ver, seria indispensável à suposta tutela daquele conjunto, o qual estaria ameaçado pelo empreendimento descrito na exordial (cf. item 1.3 da peça exordial). Sucede que seu objeto social não a autoriza a postular tal pleito (cf. art. 2º, transcrito nas páginas 24/25 da peça inicial). Neste particular, constata-se que **não há pertinência temática** entre aquele objeto e esse pedido.

3.3 - Assim, à míngua da tríade “interesse, pertinência temática e representatividade adequada” (cf. ALMEIDA, João Batista, *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo in “Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores”, 14ª edição. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2016, p. 198), esses pedidos devem ser sumariamente rechaçados. É o que se requer com lastro em iterativa orientação jurisprudencial, inclusive do egrégio TJMG:

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO – Pretensão de obter a divulgação





de forma clara e efetiva, por todos os meios possíveis, da existência da Lei Municipal nº 8.265/2014 e dos seus objetivos; que sejam habilitados para recebimento do auxílio os já reconhecidamente vulneráveis, cadastrados para o recebimento de cestas básicas, bem como os que preencherem os requisitos permissivos para a obtenção do auxílio; que sejam beneficiados todos os moradores de Jundiá que atendam às determinações expressas na Lei Municipal nº 8.265/2014 para a obtenção do auxílio – Ilegitimidade ativa da impetrante para a defesa de direitos difusos protegidos pela via da ação civil pública – Ausência de pertinência temática entre o que a Associação se propõe a combater na ação e sua finalidade prevista – Inteligência do art. 5º, V, 'a' e 'b' da Lei 7.347/85 – Sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, que conferiu a correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido” (cf. TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1005691-26.2020.8.26.0309, Rel. Des. OSCILD DE LIMA JUNIOR, data da publicação: 22/02/2021);

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - FINALIDADES INSTITUCIONAIS - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA.

A constatação de que as finalidades estatutárias da associação não dialogam com os bens jurídicos protegidos pela Lei nº 7.347/85 expõe a sua falta de legitimidade para a propositura da ação civil pública” (cf. TJMG, 19ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.22.155175-7/001, Rel. Des. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, DJe de 27/09/2022);

“APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS





SOCIAIS, MORADORES E AMIGOS ASSOCIADOS DE SÃO JOÃO DEL-REI - JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SISTEMA ÚNIO DE SAÚDE MUNICIPAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA.

- A ação civil pública, quando ajuizada por associação na defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, exige a comprovação de sua constituição, nos termos da lei civil, há pelo menos um ano, bem como a demonstração de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda.

- Em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, deve ser decotada a condenação da associação de moradores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência” (cf. TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0625.09.100684-5/008, Rel. Des. LUÍS CARLOS GAMBOGI, DJe de 14/02/2023).

3.4 - De toda sorte, ainda que se pudesse admitir a discussão desse tema nesta ação, por iniciativa da Autora, cumpre sublinhar a posição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, expressa no Memorando.SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRCP.nº 35/2023 anexo:

“Primeiramente, ressalta-se que o processo de licenciamento ambiental SLA nº 1892/2022, do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda, está em fase inicial de análise e neste momento interrompida, devido aos desdobramentos judiciais, e, portanto, não existe entendimento ou conclusões técnicas ou jurídicas desta SUPRAM/JEQ em relação às documentações apresentadas, inclusive no que se refere ao EIA-RIMA. Ademais, salienta-se que este estudo, publicamente disponível, constitui um importante objeto de discussão em sede de Audiência Pública,





quando podem e devem estar presentes sujeitos, entidades, organizações, órgãos interessados em conhecer o projeto do empreendimento e seus impactos. A referida reunião objetiva justamente a garantia da participação popular, uma imposição principiológica, onde aos presentes, respeitada a organização do evento, é dada a oportunidade de fazerem questionamentos, apontamentos, sugestões acerca do objeto em evidência. Necessário ainda esclarecer que os apontamentos da audiência em questão não possuem força vinculante, ou seja, não constitui uma etapa do licenciamento a ser julgada pelo órgão licenciador. É um procedimento de coleta de dados que compõe a análise do licenciamento ambiental. Um dos objetivos da Audiência Pública é justamente apontar e expor as falhas constantes nos estudos que compõe o EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor”.

3.5 - Portanto, a pretensão de suspensão da audiência pública a que se refere a peça exordial e do próprio processo de licenciamento até que se apresente a Declaração de Conformidade do Município de Serro, ante a propalada ausência de estudos técnicos sobre os impactos no referido bem cultural tombado pelo Município de Serro, **deve ser rechaçada *prima facie***, dada a patente ausência de pertinência temática e de interesse processual neste particular, o que ora se requer.

IV) DO DIREITO. PARTE II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS PRETENSÕES.

4.1 - De início, calha frisar que a audiência pública então aprazada para o dia 12/05/2023 foi **cancelada** pela SEMAD em atendimento a pleito formulado pelo próprio empreendedor, tão logo foi inteirado no ajuizamento desta ação. É o que se extrai da documentação anexa, a qual instruiu o Memorando.SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRCP.nº 35/2023 anexo. Portanto, comprovado o cumprimento da r. decisão contida no ID nº 1377132892.





4.2 - Feito o registro, o Contestante impugna a assertiva, contida na peça inicial, no sentido de que a atuação da SEMAD no processo de licenciamento seja ilegal e, ainda, refratária ao quanto disposto na Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 1/2022. *Data venia*, a Autora labora em palmar equívoco. Em relação às supostas fragilidades contidas no EIA/RIMA elaborados pelo empreendedor, a SEMAD, através do citado Memorando.SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRCP.nº 35/2023, sublinha que:

“[...] o processo de licenciamento ambiental SLA nº 1892/2022, do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda, está em fase inicial de análise e neste momento interrompida, devido aos desdobramentos judiciais, e, portanto, não existe entendimento ou conclusões técnicas ou jurídicas desta SUPRAM/JEQ em relação às documentações apresentadas, inclusive no que se refere ao EIA-RIMA”.

4.3 - Portanto, esse assunto será oportunamente tema de escrutínio pela autoridade ambiental, isto é, antes da elaboração do parecer único a ser pautado e objeto de deliberação a cargo do ente colegiado legitimado a autorizar o licenciamento. De toda sorte, tem-se que o fato de o EIA/RIMA eventualmente demandarem aperfeiçoamento não traduz óbice à realização da audiência pública, muito menos justifica a suspensão do próprio processo de licenciamento, tal como o afirma a Autora, *data venia*.

4.4 - Ora, por sua própria ontologia, a audiência pública presta-se, justamente, a divulgar informações acerca do empreendimento e a coletar sugestões, críticas e pleitos da comunidade interessada, bem assim a esclarecer suas dúvidas. Enfim,

“As audiências públicas encerram um mecanismo de participação popular **na tomada de decisões atinentes à gestão pública**. Por meio delas, ‘busca-





se envolver os destinatários de uma decisão governamental no próprio processo decisório. Isso permite não só que o governante **reúna maiores informações para agir**, como ainda confere maior publicidade e legitimidade à solução alcançada” (MILARÉ. Édis. “Direito ao Ambiente”, 12ª edição revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 706; destacou-se).

4.5 - Atente-se, a propósito, para o previsto na Deliberação Normativa nº 225, de 25/07/2018, editada pelo CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM:

“Art. 2º Sempre que necessário, ou quando for solicitado pelos legitimados previstos no art. 4º desta Deliberação Normativa, o Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará a realização de Audiência Pública **previamente às deliberações sobre os requerimentos de licença ambiental** de atividades ou empreendimentos instruídos com Estudo de Impacto Ambiental (Eia) e o respectivo relatório de impacto Ambiental (rima), qualquer que seja a classe de enquadramento ou o fator locacional incidente” (destacou-se).

4.6 - Noutro dizer: por sua natureza, a audiência pública não tem o *status* de medida administrativa que possa afetar diretamente as comunidades quilombolas citadas na peça inicial. Ela definitivamente não tem a repercussão dos atos citados pela Requerente, de que são exemplos autorização de pesquisa, aprovação do Relatório Final de Pesquisa e do Plano de Aproveitamento Econômico ou de concessão de lavra.

4.7 - Tampouco a circunstância de os povos originários e quilombolas – alegadamente impactados pelo empreendimento em tela –, não terem sido considerados no EIA/RIMA elaborados pelo empreendedor não configuraria





empeço à realização da referida audiência, muito menos impõe a suspensão do licenciamento. Como destacado pelo Memorando.SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRCP.nº 35/2023 que instrui esta defesa,

“[...] Ademais, salienta-se que este estudo, publicamente disponível, constitui um importante objeto de discussão em sede de Audiência Pública, quando podem e devem estar presentes sujeitos, entidades, organizações, órgãos interessados em conhecer o projeto do empreendimento e seus impactos. A referida reunião objetiva justamente a garantia da participação popular, uma imposição principiológica, onde aos presentes, respeitada a organização do evento, é dada a oportunidade de fazerem questionamentos, apontamentos, sugestões acerca do objeto em evidência. Necessário ainda esclarecer que os apontamentos da audiência em questão não possuem força vinculante, ou seja, não constitui uma etapa do licenciamento a ser julgada pelo órgão licenciador. É um procedimento de coleta de dados que compõe a análise do licenciamento ambiental. Um dos objetivos da Audiência Pública é justamente apontar e expor as falhas constantes nos estudos que compõe o EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor”.

4.8 - Entendimento idêntico nesse sentido, aliás, foi expresso, em sede de provimento liminar, no agravo interno nº 1.0000.22.208461-8/003, em curso pela 7ª Câmara Cível do egrégio TJMG, no qual se debate sobre outro empreendimento minerário também situado no Município de Serro. Da r. decisão monocrática do eminente Desembargador Relator, colhe-se que:

“Não há vínculo cronológico entre consulta prévia e audiência pública.

E, convenhamos, a realização da consulta prévia após a da audiência pública é até vantajosa para os integrantes da Comunidade Quilombola de Queimadas. É que, sabedores de tudo o que se





passou na audiência popular, os quilombolas estarão muito mais bem preparados ou capacitados quando forem consultados.

Munidos com os dados da anterior audiência pública, os quilombolas não serão surpreendidos e, assim, certamente não permanecerão surdos, cegos e mudos em sua posterior consulta pública.

Sob tal ótica, o pedido na ação matriz é até prejudicial aos quilombolas” (cf. Agravo Interno nº 1.0000.22.208461-8/003, Rel. Des. PEDRO HENRIQUES, decisão contida no documento de ordem nº 7 e datada de 27/02/2023; os destaques são do próprio texto).

4.9 - Tampouco há falar-se em imprescindibilidade da realização da consulta prévia, prevista pela Convenção OIT nº 169, antes da promoção da audiência pública, *concessa venia*. Até porque, no contexto do licenciamento em apreço, os documentos elaborados pelo empreendedor negam a existência de impacto direto povos originários e comunidade quilombola existentes na localidade, como alardeado pela Autora.

4.10 - Sem embargo, essa necessidade será melhor perscrutada por ocasião da apresentação das defesas da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e do INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, litisconsortes passivos neste processo. Daí, descabido exigir-se, como condição para o prosseguimento do processo de licenciamento, que ele seja instruído com manifestações da citada Fundação e do INCRA, consistentes nos documentos intitulados Estudo do Componente Quilombola - ECQ e Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ.

4.11 - A ausência de manifestação das referidas entidades até o momento deve-se ao fato, como dito alhures, de o empreendedor não ter identificado, nos estudos e informações por ele apresentados, a existência dos aludidos impactos, o que, por





ora, atende ao previsto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/97.

4.12 - Enfim, por ora e à luz dos estudos desenvolvidos pelo empreendedor, não há evidência de impactos diretos provocados pelo empreendimento nas comunidades que se encontrariam na sua área de influência – o que, anote-se, arreda o pressuposto encarecido tanto pela Lei estadual nº 21.972/2016 (cf. art. 27), quanto pela Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 1/2022, qual seja: a existência de impacto social em comunidade indígena ou quilombola ou em bem cultural acautelado – pressuposto esse adotado no r. julgado do egrégio TRF-6ª Região citado na peça exordial (cf. Agravo nº 1000149-67.2023.4.06.0000).

4.13 - Portanto, inverídica a alegação de que a conduta da SEMAD, na condução do processo de licenciamento, seja ilegal ou ofensiva a Resoluções do CONAMA ou à citada Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 1/2022. A respeito, o anexo Memorando anexo explicita que:

“Conforme se observa, no §2º do art. 1º da Resolução Conjunta Sedese/Semad nº 01, estão dispostas as comunidades a serem consideradas para fins da Consulta Livre, Prévia e Informada. Ocorre que não foi apontado pelo estudo a presença de comunidades tradicionais tituladas ou registradas pelos órgãos competentes. Assim, parece ao empreendedor, segundo informações dispostas no EIA, inaplicável as disposições contidas na Resolução Conjunta Sedese/Semad nº 01, de 2022”.

4.14 - De toda sorte, insista-se: o licenciamento em apreço é embrionário. A tão só realização da audiência pública não implica, *per se*, em concluir que não haverá a consulta pública preconizada pela Convenção OIT nº 169, como augurado na peça inicial.





4.15 - Lado outro, melhor sorte não socorre a Requerente no tocante à alegação de que, à míngua da Declaração de Conformidade, de responsabilidade do Município de Serro, o processo de licenciamento seria irregular. Com todas as *venias*, trata-se de palmar equívoco da Autora. Como explicitado no Memorando anexo,

“Quanto a afirmação feita pela Federação de que o empreendimento deverá apresentar a Declaração Municipal de Conformidade em razão do impacto causado no conjunto arquitetônico e paisagístico, faz-se necessário esclarecer que o referido documento poderá ser apresentado durante o trâmite do processo conforme determinação expressa do Decreto 47.383/2018:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos Municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

Sobre a declaração de que realização da Audiência Pública está condicionada à apresentação da declaração de conformidade do Município não prospera uma vez que não há determinação legal que imponha essa condição. De acordo com o art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/201, formalizado o processo de licenciamento, deverá ser aberto o prazo para solicitação de Audiência Pública:

Art. 3º A Secretaria Executiva do Copam, a partir da data de formalização do processo de licenciamento, fixará em Edital e anunciará em seu sítio eletrônico e pela Imprensa Oficial de Minas





Gerais ou diário eletrônico a abertura de prazo para solicitação de Audiência Pública, que será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Recorda-se aqui, que a declaração de conformidade do Município, conforme Decreto Estadual 47.383/2018, **deverá ser apresentada antes da elaboração do parecer único**, portanto, não há ilegalidade quando a realização da Audiência Pública antecede a apresentação do referido documento” (destacou-se).

4.16 - Em suma, o ordenamento jurídico vigente, notadamente o Decreto estadual nº 47.383/2018, não exige que a expedição da citada Declaração anteceda o início do próprio processo de licenciamento, como postulado pela Autora. Noutro dizer: dito pleito não encontra amparo legal!

4.17 - De outra senda, na dicção da peça inicial,

“A área de influência do empreendimento minerário está inserida na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (RBSE), reconhecida pela UNESCO em 2005 como área prioritária de conservação ambiental [...]”.

4.18 - Esse fato foi constatado pelo EIA/RIMA apresentados pelo empreendedor. Contudo, ele apresentou estudos próprios referentes à Reserva da Biosfera e às áreas prioritárias para conservação, motivo por que essa circunstância também não seria óbice à realização da audiência pública e ao próprio prosseguimento do processo de licenciamento, o qual pode implicar na necessidade de aperfeiçoamento do EIA/RIMA.

4.19 - Como anotado acima, a realização da audiência pública identificada na peça exordial foi cancelada, o que se deu em razão de iniciativa do próprio empreendedor. Todavia, o Contestante frisa que o processo de licenciamento





ambiental em tela é embrionário, não havendo, por ora, manifestação da autoridade ambiental acerca da regularidade do EIA/RIMA elaborados pelo interessado.

4.20 - Impende anotar, contudo, que os argumentos articulados pela Autora não teriam o condão de impedir a realização do citado ato, algo que, como visto, é destinado a subsidiar a futura tomada de decisões pela Administração Pública, o que se fará com a coleta de sugestões e o com o esclarecimento de dúvidas da coletividade. Em suma: a eventual realização do citado ato, no cenário delineado nos autos, não traduz qualquer irregularidade.

4.21 - Tampouco se mostra lícito, com todas as *venias*, sustar-se a tramitação do processo de licenciamento ao argumento de que seria necessário, **previamente**, adotar todas as demais providências encarecidas pela Autora.

4.22 - As pretensões da Autora, no estágio atual do processo de licenciamento e com os dados até aqui disponibilizados, não têm previsão legal. Ganha realce, nesse ponto, o desejo de alterar-se a constituição da equipe técnica responsável pelo EIA/RIMA para incluírem-se os profissionais citados pela Autora, especializados em Sociologia, Antropologia, Economia, História e Direito. *Quid juris* para postular-se essa providência?

4.23 - Em vista disso, nesse contexto, a eventual procedência dos pedidos implicaria em intrusiva atuação jurisdicional e em afrontosa ao princípio da separação dos Poderes, contemplado pelo art. 2º da Carta Política, *permissa venia*. A respeito:

“Se permitirmos que os atos administrativos do Poder Executivo não possuam mais a presunção da legitimidade, tal conclusão jurídica configuraria





forma de desordenar toda a lógica de funcionamento regular do Estado com exercício de prerrogativas que lhe são essenciais. O Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.

Destaque-se que não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, tomada de decisão substitutiva, o que infringe, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito” (cf. STJ, Corte Especial, Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2895/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Presidente, DJe de 18/03/2023; os destaques foram apostos);

“Não se pode olvidar que o Poder Judiciário, ao se imiscuir nas atividades administrativas de outro Poder, também não pode apartar-se dos postulados inerentes à atividade pública, de modo a impedir que o Estado atinja com eficiência as suas finalidades legais, impondo, pela análise do mérito do ato administrativo (oportunidade e conveniência), atividades inadequadas ou desnecessariamente onerosas e que não condizem com os objetivos materiais que se quer alcançar. É certo que, em matéria ambiental, é cediço que não se pode perder de vista o princípio da precaução, mas não é menos verdade que essa análise não prescinde do princípio da proporcionalidade, de maneira a buscar sempre, como missão última, o interesse público e o bem comum” (cf. TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0040112-21.2015.4.01.0000, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERAN, DJ de 30/07/2015).





4.24 - A eventual suspensão do licenciamento ensejará, a um só tempo, ofensa aos princípios da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica e, ainda, em sinalização deletéria a empreendimentos futuros na área de mineração, a qual é considerada atividade de utilidade pública pelo regramento jurídico pátrio. Não se pode olvidar que:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui de própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. **Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu**





próprio conteúdo” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Manual de direito administrativo”, 28ª edição, revista, ampliada e atualizada até 31/12/2014 - São Paulo: Ed. Atlas, 2015, p. 123, **negrito não original**).

4.25

- Acerca da segurança jurídica, tem-se que:

“Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. [...]

Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas das aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 21ª edição - São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 119/120).

4.26

- Muito menos se pode aceder ao entendimento de que o julgado proferido pela Corte Interamericana





de Direitos Humanos (caso do povo SARAMAKA *versus* SURINAME) há de ser aplicado ao caso como precedente para fins de entender-se que, para além da consulta prévia (cf. Convenção OTI nº 169), há de ser obtida a anuência das comunidades quilombolas para a instalação e licenciamento do empreendimento. Esse entendimento é equivocado, *data venia*.

4.27 - E assim o é porque, de um lado, porque o aludido julgado dirimiu situação absolutamente diversa, em que a locação do empreendimento impunha a remoção de comunidades tradicionais – algo aqui inexistente. De outro, porque a pretensão da Autora, isto é, a de obter a anuência das comunidades para a instalação e licenciamento do empreendimento, não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do r. aresto abaixo:

“A consulta aos indígenas é um elemento central da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho. Essa convenção integra o Direito brasileiro, tendo sido internalizada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 e pelo Decreto Presidencial nº 5.051/2004, e foi considerada em diversas passagens do acórdão embargado. **Mas esse direito de participação não é absoluto – como, de resto, nenhum outro. Sendo assim, certos interesses também protegidos pela Constituição podem excepcionar ou limitar, sob certas condições, o procedimento de consulta prévia.**

[...]

Por fim, conforme observado pelo Ministro Gilmar Mendes, a relevância da consulta às comunidades indígenas **‘não significa que as decisões dependam formalmente da aceitação das comunidades indígenas como requisito de validade’** (fl. 799). Os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. **Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência. Em uma democracia, as divergências são normais e**





esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado. Não é esse tipo de prerrogativa que a Constituição atribuiu aos índios.

[...]

Por isso mesmo, e com a devida vênua em relação à posição da embargante (fl. 16.165), **não há um problema a priori no fato de que ‘as tradições e costumes indígenas’ sejam considerados como ‘apenas mais um fator, a ser sopesado pela autoridade ambiental’.** Em verdade, essa é uma circunstância inerente à unidade do sistema constitucional, que promove a tutela de um conjunto variado de interesses e direitos que, em diversas situações, podem entrar em rota de colisão. Ao não instituir uma hierarquia rígida ou estática entre tais elementos, a Constituição impõe a necessidade de que a concordância entre eles seja produzida em cada contexto específico, à luz de suas peculiaridades” (cf. STF, Tribunal Pleno, Petição nº 3.388/RO, DJ de 19/03/2009; destacou-se).

4.28 - A Autora deseja impor determinadas obrigações de não fazer ao Contestante: **i)** a de que ele se abstenha de realizar a referida audiência pública e **ii)** de concluir o parecer prévio, bem como o de pautá-lo e de submetê-lo à deliberação pela autoridade ambiental antes da adoção das medidas identificadas na peça exordial.

4.29 - Relembrem-se essas medidas: a) a revisão do EIA/RIMA para que, alterada a composição da equipe técnica responsável pelos documentos, seja apresentado diagnóstico do impacto do empreendimento sobre as comunidades tradicionais existentes em sua área de influência; b) a apresentação da Declaração de Conformidade do Município de Serro, além das manifestações da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e do INCRA sobre esse tema e c) a prévia realização da consulta prévia augurada pela Convenção OIT nº 169.





4.30 - Ora, não há, até o momento, manifestação formal da SEMAD sobre o EIA/RIMA, muito menos manifestações daquelas entidades sobre eventuais impactos do empreendimento a comunidades tradicionais e quilombolas situadas na região. Contudo, condicionar-se a realização da audiência prévia e o próprio prosseguimento do processo de licenciamento à prévia adoção daquelas medidas afigura-se indevido porque, no estágio atual do licenciamento, isso não se faz necessário. Nesse contexto, manifesta a **improcedência** dos pedidos.

V) CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

5.1 - Face ao exposto, o ESTADO DE MINAS GERAIS roga o seguinte: a) o **rechaço liminar** da pretensão relativa à adoção de medidas supostamente voltadas à proteção do conjunto arquitetônico e urbanístico da Serra da Caroula, situada no Município de Serro/MG e b) a **improcedência** dos pedidos a ele endereçados (cf. item 4.27 acima), eis que o licenciamento em tela está em sua fase inicial, não se podendo cogitar de irregularidade ou de inobservância a qualquer exigência imposta pela legislação de regência, impeditiva da realização da audiência pública e do próprio prosseguimento do aludido processo.

5.2 - O Réu deseja comprovar o que alega pela produção de provas em todas as modalidades admitidas em Direito, em especial com a juntada de outros documentos, com a oitiva de testemunhas e com a realização de perícia técnica.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 3 de julho de 2023.

PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO
Procurador do Estado
MASP 369.796-8
OAB/MG 56.401





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM JEQUITINHONHA - Diretoria Regional de Controle Processual

Memorando.SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRCP.nº 35/2023

Diamantina, 26 de maio de 2023.

Para: Gabinete - Processos Judiciais
Thais Cristina Soares Ribeiro

Assunto: ACP nº 1002860-55.2023.4.06.3812 - Fed. das Comunidades Quilombolas do EMG- N Golo.
Referência: Processo nº 1080.01.0044020/2023-26.

Prezada Thais,

Em resposta ao Despacho nº 819/2023/SEMAD/GAB - JUD, que trata da prestação de subsídios para a defesa do Estado e comprovante de cumprimento de decisão judicial, nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 1002860-55.2023.4.06.3812- Autor: Fed. das Comunidades Quilombolas do EMG- N' Golo, apresentamos a manifestação abaixo.

1. DO HISTÓRICO

Está em trâmite nesta Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha (SUPRAM/Jequitinhonha), o Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 1892/2022, do empreendimento Minermang Mineração de Manganês Ltda, CNPJ nº 07.651.980/0001-31 classe 2 Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 1 (LP+LI+LO), que contempla as seguintes atividades: Lavra a céu aberto - Minério de ferro; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco; Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, no município de Serro/MG.

Como trata-se de empreendimento caracterizado como causador de significativo impacto ambiental, foi o presente processo de licenciamento ambiental instruído com Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dentre outros estudos.

Uma vez formalizado o presente processo de licenciamento ambiental e em cumprimento ao disposto nas Resoluções CONAMA nº 01/1986 (art.11, § 2º), nº 09/1987 (art.2º, § 1º) e nº 237/1997 (art.3º), foi anunciado em jornal regional de grande circulação e pela Imprensa Oficial do Estado - "Jornal Minas Gerais" - a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação dos interessados na realização de audiência pública para o empreendimento da Mineração CONEMP Ltda. - Projeto Serro. Dentro deste prazo determinado, houve 01 (um) solicitante interessado na realização de audiência pública, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N' Golo.

Em decorrência da referida solicitação e em cumprimento aos procedimentos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 225, de 2018, foi providenciado pela SUPRAM/JEQ a elaboração do Edital de Convocação aos interessados a comparecer à Audiência Pública sobre o EIA/RIMA do empreendimento da Minermang Mineração de Manganês Ltda. , a realizar-se no dia 12/05/2023, às 18:00 horas.





Doc.13- Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental nº 1370.01.0001023/2022-97

MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL



MUNICÍPIO: SERRO

ESTADO: MINAS GERAIS

LOCAL: FAZENDA DO GENTIO

PROCESSO ANM N°: 830.593/2003

DEZEMBRO/2021



ÍNDICE

1 - INTRODUÇÃO	6
2 - INFORMAÇÕES GERAIS	7
2.1 - Dados do Empreendedor	7
2.2 - Dados do Proprietário do Imóvel.....	7
2.3 - Dados do Imóvel Rural e Empreendimento Objeto da Compensação Ambiental	7
2.4 - Dados do Responsável Técnico pelo Projeto de Compensação por Intervenções Ambiental.....	7
2.5 - Empresa Responsável pelo Projeto	8
3 - PROPOSTAS DE COMPENSAÇÃO	9
3.1 - Considerações Iniciais	9
3.2 - Compensação pelo Corte ou Supressão de Vegetação Primária ou Secundária em Estágio Médio ou Avançado de Regeneração no Bioma Mata Atlântica	11
3.2.1 - Considerações Iniciais	11
3.2.2 - Critérios para Definição da Medida Compensatória	12
3.3 - Compensação pelo Corte de Espécies Ameaçadas de Extinção.....	14
3.4 - Compensação pelo Corte de Espécies Protegidas ou imunes de corte.....	17
3.5 - Compensação pela supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários	18
4 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA	20

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Biomas de Minas Gerais, em detalhe a poligonal e ADA do empreendimento.	12
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Relação das categorias da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas. Nota-se que são consideradas ameaçadas de extinção as pertencentes às categorias “VU, EN e CR”	10
Quadro 2 - Espécies ameaçadas em extinção encontradas em todas as parcelas aferidas no Inventário Florestal da Fazenda do Gentio	16
Quadro 3 - Estimativa de espécies ameaçadas de extinção na área de intervenção.	16
Quadro 4 - Estimativa de indivíduos de Ipê-Amarelo na área de intervenção.....	17

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I

Anotação de Responsabilidade
Técnica (ART)

1 - INTRODUÇÃO

A Minermang Mineração de Manganês Ltda. prevê a implantação de empreendimento minerário em uma área total de 11,72 hectares, localizada dentro dos limites do processo ANM nº 830.593/2003, no local denominado Fazenda do Gentio, distrito de Deputado José Augusto Clementino, município de Serro, Estado de Minas Gerais.

Para a implantação do empreendimento de atividade de extração mineral, será necessária a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e, assim, o empreendedor fica obrigado a propor compensação ambiental devido ao corte neste Bioma, conforme Portaria IEF nº 30 de 03 de fevereiro de 2015.

Segundo o inventário florestal realizado para esta área, a vegetação presente é de sucessão secundária e em estágio médio de regeneração. Além disso, consta na área de supressão indivíduos arbóreos nativos ameaçados de extinção e imune de corte.

Em decorrência do exposto, a Minermang Mineração de Manganês Ltda. apresenta a Proposta de Compensação Ambiental, de modo a respeitar e cumprir todas as legislações vigentes, conforme detalhado neste documento.

É importante ressaltar que a (s) área(s) para implantação, de fato, da compensação ambiental necessária, está em processo de prospecção, levando-se em consideração a mesma bacia hidrográfica e equivalências ecológicas da área a ser suprimida, em atendimento ao disposto no art.17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006. Entretanto, a fim de atender a nova Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, o empreendedor vem, por meio desta proposta, apresentar todos os cálculos e previsões quantitativas que será cumprida.

2 - INFORMAÇÕES GERAIS

2.1 - Dados do Empreendedor

Nome do Empreendimento	MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA.
CNPJ	07.651.980/0001-31

2.2 - Dados do Proprietário do Imóvel

Nome do Proprietário do Imóvel	José Augusto Clementino
CNPJ	041.203.966-49

2.3 - Dados do Imóvel Rural e Empreendimento Objeto da Compensação Ambiental

Nome do Empreendimento	Minermang Mineração de Manganês Ltda.
Denominação do Imóvel	Fazenda do Gentio
Nº do recibo do CAR	MG-3167103- DA05.E730.996F.4898.ABB4.92C6.5032.3A30
Atividades desenvolvidas	Lavra a céu aberto - Minério de Ferro Unidade de tratamento de minerais - UTM Pilha de rejeito/estéril Estrada para transporte de minério/estéril

2.4 - Dados do Responsável Técnico pelo Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais

Nome	Minermang Mineração de Manganês Ltda.
CPF	Fazenda do Gentio
E-mail	ernmvs@uol.com.br
Telefone(s)	(31) 3286-3032

Formação	Engenheiro de Minas
Nº de registro em conselho de classe	140875724-9
Nº ART	MG20210800567
CTF/AIDA	5849068

2.5 - Empresa Responsável pelo Projeto

A empresa responsável pela elaboração da Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental é a **ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.696.955/0001-90, com sede na Alameda do Ingá, nº 520 - 3º Andar, Vale do Sereno, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

A **ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda.** está cadastrada no “Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental”, conforme a Declaração nº 1497/95, da Diretoria de Controle e Fiscalização do IBAMA, datada de 20/06/1995.

3 - PROPOSTAS DE COMPENSAÇÃO

3.1 - Considerações Iniciais

A Minermang Mineração de Manganês Ltda. visa a obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), para a **supressão de vegetação, em uma área total de 11,72 hectares**, no município de Serro, no estado de Minas Gerais, e, assim, necessita-se a apresentação de Proposta de Compensação Ambiental, conforme definido na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Dessa forma, apresenta neste estudo a Proposta de Compensação Ambiental, a fim de regularizar a operação prevista e estabelecer parâmetros para a continuidade da atividade de forma ambientalmente correta. Inicialmente, trata-se da apresentação de dados quantitativos, a fim de prever a área a ser compensada. Como mencionado na introdução, a(s) área(s) para implantação desta compensação está em processo de prospecção, levando-se em consideração a mesma bacia hidrográfica e equivalências ecológicas da área a ser suprimida.

Conforme Inventário Florestal realizado entre 11 e 17 de janeiro de 2021, constatou-se que a vegetação nativa observada na grande maioria da área de estudo compreende a vegetação de sucessão secundária com estágio médio de regeneração, sendo formada por vegetação arbórea densa em encostas íngremes e com indivíduos com pequenas dimensões médias.

Além disso, para a avaliação de categoria de ameaça de extinção das espécies inventariadas na Área Diretamente Afetada (ADA) do Processo ANM nº 830.593/2003, foi adotada a “Lista Nacional das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção” (MMA/CNCFLOTA, 2014), que foi publicada pelo Ministério do Meio Ambiente, no ano de 2014, a partir da avaliação do risco de extinção das espécies conduzido pelo Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFLOTA/JBRJ). A lista oficial de espécies ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais (Deliberação COPAM nº 367, 2008). A lista da flora ameaçada de extinção com ocorrência no Brasil da *International Union for Conservation of Nature* (IUCN, 2012). E por fim, a Lei nº 9.74 (1988) que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Ipê Amarelo.

Para melhor entendimento sobre “espécie ameaçada de extinção”, está apresentado a seguir as categorias que abrangem esta determinação:

Quadro 1 - Relação das categorias da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas. Nota-se que são consideradas ameaçadas de extinção as pertencentes às categorias “VU, EN e CR”.

<p>Vulnerável ou Vulnerable (VU)</p>	<p>Extinto Ameaçado Pouco preocupante</p> <p> </p> <p>(EX) (EW) (CR) (EN) (VU) (NT) (LC)</p>
<p>Em perigo ou Endangered (EN)</p>	<p>Extinto Ameaçado Pouco preocupante</p> <p> </p> <p>(EX) (EW) (CR) (EN) (VU) (NT) (LC)</p>
<p>Criticamente em Perigo ou Em Perigo Crítico ou Critically Endangered (CR)</p>	<p>Extinto Ameaçado Pouco preocupante</p> <p> </p> <p>(EX) (EW) (CR) (EN) (VU) (NT) (LC)</p>

Fonte: Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas (em inglês, *IUCN Red List* ou *Red Data List*) (1964).

Após a análise do inventário florestal, a única espécie encontrada nas parcelas inseridas na Área Diretamente Afetada (ADA) e considerada como ameaçada foi a *Dalbergia nigra*, que encontra-se na categoria “VU” – Vulnerável, e sua compensação está definida no Decreto nº 47.749 de 2019.

Foi encontrada também a espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo), sendo esta declarada imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que deve ser compensada conforme a Lei 9.743/88.

A Proposta de Compensação Ambiental, conforme checklist da SEMAD de documentos para requerimentos de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, visa apresentar a compensação necessária em função das seguintes situações:

- ❖ Supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica - Arts. 45 a 61 do Decreto 47.749 de 2019;
- ❖ Supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários - Arts. 62 a 72 do Decreto 47.749 de 2019;
- ❖ Corte de espécies ameaçadas de extinção – Arts. 73 e 74 do Decreto 47.749 de 2019;

- ❖ Corte de espécies protegidas por legislação específica – Lei 9.743/88 – ipê-amarelo, Lei 10.883/92 – pequizeiro, Lei 13.635/00 – buritizeiro.

Cabe mencionar que a supressão de vegetação prevista para a instalação do empreendimento enquadra-se em todas as questões expostas anteriormente.

Sendo assim, estão apresentadas nos itens subsequentes as propostas de compensação necessárias para a implantação do empreendimento.

3.2 - Compensação pelo Corte ou Supressão de Vegetação Primária ou Secundária em Estágio Médio ou Avançado de Regeneração no Bioma Mata Atlântica

3.2.1 - Considerações Iniciais

O Bioma Mata Atlântica é representado na região de Serro, onde foi realizado o estudo, pela Floresta Estacional Semidecidual Montana com alguns trechos de campo e campo rupestre, conforme dados do IDE-SISEMA (2021) e conforme Sistema Brasileiro de Classificação da Vegetação, compreendendo manchas de Floresta Estacional Semidecidual. Estas recobrem todo o leste mineiro, com maiores extensões na direção sul/sudeste. No entanto, de acordo com os levantamentos realizados em campo, a região em estudo está localizada em área de ecótono, área de transição ambiental, entre os domínios fitogeográficos da Mata Atlântica e do Cerrado.

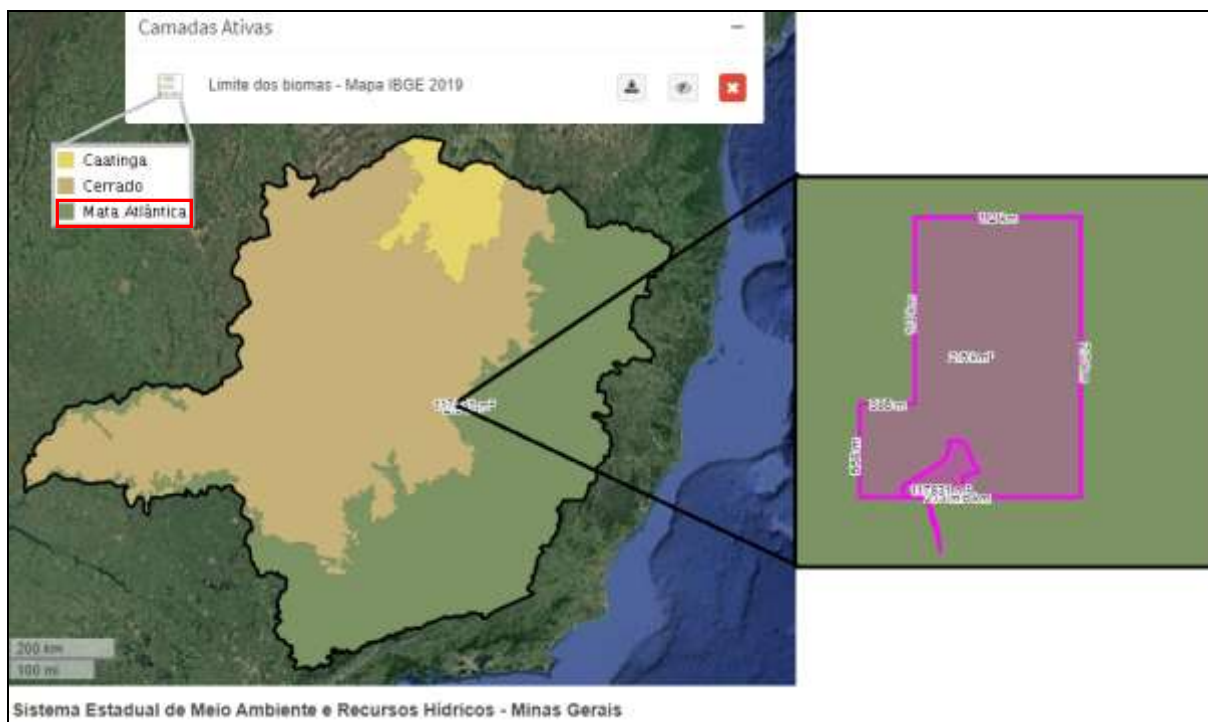


Figura 1 - Biomas de Minas Gerais, em detalhe a poligonal e ADA do empreendimento.
 Fonte: Adaptado IDE-SISEMA, 2021.

Segundo o inventário florestal realizado na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, a vegetação nativa observada, na grande maioria da área de estudo, compreende a vegetação de sucessão secundária com estágio médio de regeneração, sendo formada por vegetação arbórea densa em encostas íngremes e com indivíduos com pequenas dimensões médias.

3.2.2 - Critérios para Definição da Medida Compensatória

De acordo com o Art. 2 da Portaria IEF nº 30 de 03 de fevereiro de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, fica definido que:

“A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I - Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III - Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia. ”

Em relação a legislação ambiental aplicada ao tema em discussão, o art.17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, assim preceitua:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana”.

Além do mais, conforme Art. 48 e 49 do Decreto nº 47.749 de 2019, tem-se que:

Art. 48 - “A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado. ”. (...)

Art. 49 - (...) o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

A supressão de vegetação tratada neste relatório será realizada, após devida autorização, em uma área total de 11,72 ha, formada por Floresta

Estacional Semidecidual em sucessão secundária com estágio médio de regeneração.

Sendo assim, como forma de medida compensatória relacionada a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, é proposta a compensação ambiental de uma área de **23,44 hectares** (11,72 ha x 2) para implantação de um Projeto de Reconstituição de Flora - PTRF.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3.102, de 26 de outubro de 2021 que entrou em vigor dia 26 de novembro de 2021 relativo aos processos de autorização para intervenção ambiental em Minas Gerais, conforme seu Art. 6, inciso XI, define que, para formalização de requerimento de autorização de intervenção ambiental deverá ser inserido, além de outros estudos, a *“proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis.”*

Ademais, no termo de referência do estudo citado há a necessidade de apresentação de local para implantação da Proposta de Compensação além de outras definições. Entretanto, cabe mencionar que está em processo de prospecção a definição dessa área, levando-se em consideração a mesma bacia hidrográfica e equivalências ecológicas da área a ser suprimida, e que tornou-se obrigatório esta apresentação recentemente, na resolução supracitada.

3.3 - Compensação pelo Corte de Espécies Ameaçadas de Extinção

Conforme art. 26 do Decreto n° 47.749 de 2019 poderá ser concedida a autorização para o corte ou supressão, em remanescentes de vegetação nativa de espécie ameaçada de extinção constante na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, desde que ocorra uma das condições:

- “I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;*
- II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*
- III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.”*

Para ser possível a implantação do empreendimento conforme previsto em projeto, é necessária a supressão de vegetação nativa em toda a Área Diretamente Afetada (ADA), que inclui espécies ameaçadas de extinção. Ressalta-se que o empreendedor visa a implantação de medidas mitigadoras, a fim de manter ótimas condições para o desenvolvimento das operações, consoante as necessidades ambientais do seu entorno. Seguindo a viabilidade do

empreendimento e obtida a autorização de corte das espécies, o empreendedor adotará as medidas compensatórias cabíveis.

Conforme dispõe o § 1º do art. 73 do Decreto 47.749/19, a compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção “se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural”.

Além disso, conforme Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, a compensação citada acima, será determinada na seguinte razão:

“I - 10 (dez) mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;
II - 20 (vinte) mudas por exemplar autorizado para Espécies na categoria Em Perigo – EN;
III - 25 (vinte e cinco) mudas por exemplar autorizado para Espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR.”

Assim, conforme o Inventário Florestal realizado para a supressão de vegetação nativa na Fazenda do Gentio, foi feito um levantamento das espécies ameaçadas em extinção encontradas dentro das 30 parcelas amostradas no interior da ADA da área em questão para as categorias vulneráveis – VU, Em Perigo – EM e Criticamente em Perigo – CR.

Para a avaliação de categoria de ameaça de extinção das espécies inventariadas nas parcelas aferidas na área do Processo ANM nº 830.593/2003, foi adotada a “Lista Nacional das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção” (MMA/CNCFLOA, 2014) que foi publicada pelo Ministério do Meio Ambiente, no ano de 2014, a partir da avaliação do risco de extinção das espécies conduzido pelo Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFLOA/JBRJ). A lista oficial de espécies ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais (Deliberação COPAM nº 367, 2008). A lista da flora ameaçada de extinção com ocorrência no Brasil da *International Union for Conservation of Nature* (IUCN, 2012).

Inicialmente, após avaliação das espécies ameaçadas em extinção nas 30 parcelas aferidas e comparando com as listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção citadas acima, foi possível reunir as informações no quadro a seguir:

Quadro 2 - Espécies ameaçadas em extinção encontradas em todas as parcelas aferidas no Inventário Florestal da Fazenda do Gentio

Espécies ameaçadas encontradas na ADA				
Espécie	Parcela	Categoria	Lista	
<i>Dalbergia nigra</i>	01 (1 indivíduo) 02 (3 indivíduos) 03 (1 indivíduo) 04 (3 indivíduos)	Vulnerável (VU)	CNCFLORA MMA, 2014	
	07(1 indivíduo) 08 (1 indivíduo) 17 (3 indivíduos) 24 (3 indivíduos)	Vulnerável (VU)	Delib. COPAM nº 367, 2008	
	26 (3 indivíduos) 27 (1 indivíduo)	Vulnerável (VU)	IUCN, 2012	
	<i>Zeyheria tuberculosa</i>	26 (1 indivíduo)	Vulnerável (VU).	CNCFLORA MMA, 2014

Em seguida, considerando que das 30 parcelas aferidas 13 estão no interior da ADA, sendo elas 03, 04, 05, 06, 07, 08, 12, 13, 17, 18, 21, 22, 24, e que cada parcela possui área de 0,01ha, foi possível estimar a quantidade de espécies ameaçadas em extinção que serão suprimidas na Área Diretamente Afetada como um todo.

Quadro 3 - Estimativa de espécies ameaçadas de extinção na área de intervenção.

Espécies ameaçadas encontradas na ADA				
Espécie	Parcela	Quantidade (indivíduos)	Área das Parcelas aferidas na ADA (ha)	Estimativa de indivíduos a serem suprimidos ADA (11,72 ha)
<i>Dalbergia nigra</i>	03 (1 indivíduo) 04 (3 indivíduos) 07 (1 indivíduo) 08 (1 indivíduo) 17 (3 indivíduos) 24 (3 indivíduos)	12	0,13*	1.082

*área aferida dentro da ADA, sendo dividida em 13 parcelas, cada uma com 0,01ha.

Estimada a quantidade de indivíduos ameaçados de extinção que serão suprimidos no interior da ADA, é possível estimar o quantitativo de mudas para compensação.

A espécie *Dalbergia nigra* é considerada como vulnerável (VU) e, conforme previsto no Decreto nº 47.749 de 2019 haverá necessidade de plantio de 10 mudas por exemplar desta espécie para fins de compensação. Isto posto, ocorrerá a **compensação de aproximadamente 10.820 indivíduos de *Dalbergia nigra***.

Neste sentido, é previsto o plantio de tais mudas, respeitando a densidade populacional de ocorrência natural das espécies suprimidas, considerado para esta espécie espaçamento de 3m x 3m. No total haverá a necessidade de uma área com aproximadamente **9,738 ha** para compensação desta espécie.

De forma semelhante ao item anterior, em decorrência da recente legislação, o empreendedor encontra-se em fase de prospecção, para a definição dessa área, levando-se em consideração a mesma bacia hidrográfica e equivalências ecológicas da área a ser suprimida.

Além disso, como disposto no § 1º do art. 73 do Decreto 47.749/19, a compensação tratada neste item ocorrerá mediante o plantio de mudas em áreas de APP, Reserva Legal ou em corredores de vegetação. Sendo assim, a área de 9,38 ha para compensação ambiental pelo corte de espécies ameaçadas em extinção será definida e apresentada ao egrégio órgão ambiental.

3.4 - Compensação pelo Corte de Espécies Protegidas ou imunes de corte

A Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei 9.743/88, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Ipê Amarelo, no Estado de Minas Gerais. Conforme artigo 2º da legislação citada a supressão do Ipê amarelo poderá ser admitida “*1 - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente*” (...).

Além disso, conforme §1º do art. 2º da mesma lei: “*Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.*”

De acordo com o inventário florestal realizado para a supressão de vegetação nativa na Fazenda do Gentio, foram encontrados 8 indivíduos de espécies de Ipê amarelo no interior da ADA do empreendimento. Considerando a quantidade de indivíduos encontrados para a área total da ADA, foi estimada a existência de 721 indivíduos em toda a área de intervenção, conforme quadro a seguir:

Quadro 4 - Estimativa de indivíduos de Ipê-Amarelo na área de intervenção.

Espécie	Parcela	Quantidade de indivíduos	Área (ha)	Estimativa supressão ADA (11,72 ha)
<i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Ipê amarelo)	03 (2 indivíduos) 04 (3 indivíduos) 06 (1 indivíduo) 07 (2 indivíduo)	8	0,13*	721

*área aferida dentro da ADA, sendo dividida em 13 parcelas, cada uma com 0,01ha.

Desta forma, após autorizada pelo órgão a supressão de vegetação nativa na Área Diretamente Afetada (ADA), haverá compensação das espécies de Ipê amarelo variando aproximadamente de 721 até 3.605 indivíduos, que será definido no parecer técnico fundamentado emitido pelo órgão ambiental.

Baseando-se num espaçamento de 3m x 3m será necessária uma área entre 0,6489 ha até 3,2445 ha para compensação desta espécie.

Sendo assim, é necessária a definição do técnico, a fim de prospectar a área alvo de compensação. A área estimada citada acima para compensação ambiental pelo corte de indivíduos de Ipê Amarelo será definida, portanto, quando da definição da compensação necessária.

3.5 - Compensação pela supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários

Como estabelecido pelo Art. 75 e §1º da Lei Estadual nº 20.922 de 2013:

“O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Devido às atividades minerais, a Lei Federal nº 11.428, de 2006 estabeleceu no inciso II do art. 32, medida compensatória específica pela supressão de Mata Atlântica ou de seus ecossistemas associados, que deve incluir:

“[...] a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000”.

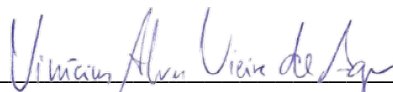
O Decreto Federal nº 6.660, de 2008, também detalha a compensação para atividades minerárias, em seu art. 26, prevendo as possibilidades de destinação de área equivalente à conservação, de doação de área equivalente em unidade de conservação com pendências de regularização fundiária e a reposição florestal. Para definição do quantitativo da área destinada à

compensação ambiental, em Minas Gerais, aplica-se o disposto no art. 4º, § 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 73, de 2004 que exige, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

Sendo assim, semelhante ao item anterior, após definição de metodologia em cumprimento às legislações vigentes, o empreendedor compromete-se a definir e apresentar a área alvo de compensação.

4 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica pela elaboração da presente Proposta de Compensação Ambiental é do seguinte profissional:

A handwritten signature in blue ink, reading 'Vinicius Alves Vieira de Souza', is written over a horizontal line.

Vinicius Alves Vieira de Souza
Engenheiro de Minas
CREA nº 129.320/D-MG

ANEXO I

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20210800567

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

VINICIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA

Título profissional: ENGENHEIRO DE MINAS

RNP: 1408757249

Registro: MG0000129320D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA

RUA RIO VERDE

Complemento: Fundos

Cidade: BELO HORIZONTE

Bairro: SION

UF: MG

CPF/CNPJ: 07.651.980/0001-31

Nº: 551

CEP: 30310750

Contrato: Não especificado

Celebrado em: 03/08/2000

Valor: R\$ 500,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

FAZENDA DO GENTIO

Nº: s/n

Complemento:

Bairro: Zona Rural

Cidade: SERRO

UF: MG

CEP: 39150000

Data de Início: 03/08/2020

Previsão de término: 17/12/2021

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: AMBIENTAL

Código: Não Especificado

Proprietário: MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA

CPF/CNPJ: 07.651.980/0001-31

4. Atividade Técnica

8 - Consultoria

Quantidade

Unidade

40 - Estudo > MEIO AMBIENTE > GESTÃO AMBIENTAL > #7.6.6 - DE ESTUDOS AMBIENTAIS

5,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL (PIA), PLANTA TOPOGRÁFICA E RESPECTIVOS ARQUIVOS DIGITAIS, ESTUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL, PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL E PLANO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA.

6. Declarações

- A Resolução nº 1.094/17, <a href='http://www.confea.org.br' onclick='window.open("http://www.confea.org.br", 'newwindow', 'width=300,height=250');

return false; >CONFEA, instituiu o Livro de Ordem de obras e serviços que será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018. (Res. 1.094, Confea) .

7. Entidade de Classe

- SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Serro, 16 de dezembro de 2021

Local

data

VINICIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA - CPF: 060.776.026-62

MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA - CNPJ: 07.651.980/0001-31

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

* O comprovante de pagamento deverá ser apensado para comprovação de quitação

10. Valor

Valor da ART: R\$ 88,78

Registrada em: 16/12/2021

Valor pago: R\$ 76,36

Nosso Número: 8596489277

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: WWA49

Impresso em: 16/12/2021 às 16:31:11 por: , ip: 189.59.150.8

www.crea-mg.org.br

crea-mg@crea-mg.org.br

Tel: 0312732

Fax:





Doc.14- Programa de Educação Ambiental

MINERMANG MINERAÇÃO DE MANGANÊS LTDA.

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PEA)



MUNICÍPIO: SERRO

ESTADO: MINAS GERAIS

LOCAL: FAZENDA DO GENTIO

PROCESSO ANM N°: 830.593/2003

JANEIRO/2022

ÍNDICE

1 - APRESENTAÇÃO	1
2 - EMPREENDEDOR E RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	2
2.1 - Identificação do Empreendedor	2
2.2 - Responsável Técnico pelo Empreendimento	2
2.3 - Empresa Responsável pelo Projeto	2
2.4 - Responsável Técnico pela elaboração do PEA	2
3 - INTRODUÇÃO	3
4 - OBJETIVOS	4
4.1 - Objetivos Gerais.....	4
4.2 - Objetivos Específicos.....	4
5 - JUSTIFICATIVA	6
7 - ABRANGÊNCIA	7
7.1 - Público Alvo	7
8 - METODOLOGIA.....	8
7 - ATIVIDADES PREVISTAS.....	9
7.1 - Linhas de Ação	9
7.1.1 - Treinamento Introdutório para os Funcionários.....	9
7.1.2 - Palestras	9
7.1.3 - Sinalização Educativa	11
7.1.4 - Gerenciamento de Resíduos Sólidos	12
7.1.5 - Campanha de Sensibilização dos Funcionários.....	12
8 - METAS E PRAZO	13
8.1 - Etapas de Desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental	14
9 - AÇÕES DE MONITORAMENTO E CONTROLE	15
9.1 - Responsabilidade do Coordenador do Programa de Educação Ambiental ..	15
10 - CRONOGRAMA.....	16
11 - RESULTADOS ESPERADOS.....	17
12 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA	18

1 - APRESENTAÇÃO

O presente Programa de Educação Ambiental (PEA) tem por objetivo contribuir para a mudança de valores com relação ao meio ambiente, evidenciando sua importância e a necessidade de se ter novas atitudes. Além disso, as atividades de Educação Ambiental são estratégicas para garantir a eficácia da comunicação com os funcionários da mina, bem como com as comunidades vizinhas.

O Programa desenvolvido especificamente para a mina da **Minermang Mineração de Manganês Ltda** pretende envolver, engajar e conscientizar os funcionários do empreendimento e as comunidades vizinhas na solução dos problemas estimulando a iniciativa, a cooperação e o senso de responsabilidade na preservação do meio ambiente como um todo.

2 - EMPREENDEDOR E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

2.1 - Identificação do Empreendedor

O empreendedor é a empresa **Minermang Mineração de Manganês Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.651.980/0001-31, situada no local denominado Fazenda do Gentio, zona rural do distrito de Deputado José Augusto Clementino, município de Serro, estado de Minas Gerais.

2.2 - Responsável Técnico pelo Empreendimento

O responsável técnico pelo empreendimento é o Sr. Vinícius Alves Vieira de Souza, brasileiro, natural da cidade de Belo Horizonte/MG, solteiro, Engenheiro de Minas, portador da Carteira de Identidade nº MG-8.464.256-SSP/MG, CPF 060.778.026-62, residente e domiciliado à Alameda do Ingá, nº 520/3º andar - Bairro Vale do Sereno, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

2.3 - Empresa Responsável pelo Projeto

A empresa responsável pela elaboração do Programa de Educação Ambiental é a **ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.696.955/0001-90, com sede à Alameda do Ingá, 520 - 3º Andar, Vale do Sereno, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

A **ERN - Engenharia de Recursos Naturais Ltda.** está cadastrada no "Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental", conforme a Declaração nº 1497/95, da Diretoria de Controle e Fiscalização do IBAMA, datada de 20/06/1995.

2.4 - Responsável Técnico pela elaboração do PEA

A responsabilidade técnica pela elaboração do presente Programa de Educação Ambiental - PEA é do seguinte profissional:

Vinícius Alves Vieira de Souza
Engenheiro de Minas
CREA nº 129.320/D-MG

3 - INTRODUÇÃO

A **Minermang Mineração de Manganês Ltda.** trata-se de um empreendimento cuja atividade será, essencialmente, a exploração de minério de ferro para uso industrial.

Diante da crescente complexidade e agravamento dos problemas socioambientais resultantes do modelo econômico atual, a Educação Ambiental assume importante função, no sentido de possibilitar uma conscientização das pessoas, de modo a provocar nestas uma mudança nos hábitos e atitudes em relação ao modo como se relacionam com o meio ambiente.

A Educação Ambiental é um processo dinâmico e contínuo, sendo uma prática transformadora que permite uma compreensão das complexas relações entre a sociedade e a natureza. Segundo Dias (2014), a Educação Ambiental possibilita que “os indivíduos e a comunidade tomem consciência do seu meio ambiente e adquiram conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornem aptos a agir e resolver problemas ambientais, presentes e futuros”.

4 - OBJETIVOS

4.1 - Objetivos Gerais

Assegurar que os trabalhadores envolvidos no empreendimento, bem como a população residente nas proximidades, desenvolvam práticas e comportamentos ligados à preservação e proteção das diversas dimensões ambientais naturais e sociais.

O objetivo principal desse programa é orientar os trabalhadores e a comunidade do entorno do empreendimento sobre aspectos relacionados ao meio ambiente e importância de preservação dos recursos naturais. Pretende-se conscientizá-los quanto a ações como: a não retirada de mudas, evitar o corte das árvores, não caçar e denunciar caçadores clandestinos, os cuidados com o fogo, a disposição correta dos resíduos sólidos e os cuidados para evitar atropelamentos de animais.

Busca-se com o programa:

- Ajudar a compreender com clareza a existência e importância da interdependência econômica, social, política e ecológica local;
- Proporcionar a todos os indivíduos a possibilidade de aquisição de conhecimentos, o sentido dos valores, atitudes, habilidades e interesse pelas questões ambientais;
- Recomendar aos indivíduos e grupos sociais uma nova forma de conduta em relação ao meio ambiente (UNESCO, 1997, p. 109).

4.2 - Objetivos Específicos

- Capacitar os envolvidos sobre o descarte e a disposição final dos resíduos,
- Orientar os trabalhadores e a população residente nas proximidades do empreendimento a agirem em prol da preservação do meio ambiente, em especial para evitar o corte de árvores e coleta de mudas das florestas;
- Mobilizar os trabalhadores e a comunidade do entorno do empreendimento a adotarem atitudes, comportamentos e práticas adequadas ao seu cotidiano de forma a não realizar a caça e estimular a denúncia de caçadores clandestinos;
- Capacitar os envolvidos para a avaliação das condições ambientais locais;

- Desenvolver uma reflexão sobre a importância de preservar a biodiversidade, esclarecendo sobre espécies raras e ameaçadas de extinção;
- Buscar a sensibilização para as questões ambientais ligadas a fauna;
- Orientar sobre os hábitos de animais e forma de reconhecimento de espécies perigosas e inofensivas;
- Capacitar os envolvidos, especialmente os motoristas, quanto ao risco de atropelamento de animais silvestres;
- Indicar medidas que possam prevenir os atropelamentos de exemplares da fauna nas vias de acesso ao empreendimento;
- Mobilizar os envolvidos quanto à inadequação das queimadas;
- Incentivar os trabalhadores do empreendimento a aplicação de medidas de controle ambiental no empreendimento, no transporte de materiais e equipamentos, no armazenamento de combustível e na recuperação das áreas degradadas;
- Orientar os trabalhadores do empreendimento sobre a convivência social com as comunidades locais;
- Orientar os envolvidos sobre os hábitos de higiene e formas de evitar doenças.

5 - JUSTIFICATIVA

O Programa de Educação Ambiental (PEA) pode ser compreendido e justificado como o conjunto de ações pedagógicas voltadas para os quadros funcionais envolvidos na implantação e operação do empreendimento, bem como a população residente nas proximidades, visando assegurar práticas coletivas afinadas com a preservação e proteção do meio ambiente em suas dimensões naturais e humanas.

O desenvolvimento de um PEA justifica-se como medida integrante das ações a serem implementadas no sentido de minimizar e compensar os impactos gerados pelo empreendimento.

Acredita-se que haja pouca ou nenhuma consciência dos trabalhadores que serão contratados sobre os aspectos ambientais inerentes ao empreendimento. Dessa forma compete ao empreendedor executar um elenco de ações que busque criar uma perspectiva de estreitamento de sua relação com os trabalhadores e empresas terceirizadas, concorrendo para uma melhoria no nível de conscientização e de atuação desses indivíduos em relação ao seu ambiente de trabalho e seu processo produtivo.

Dentre as várias questões ambientais a serem discutidas, o presente programa será voltado para a orientação dos trabalhadores do empreendimento e a população residente no entorno sobre a importância na preservação dos recursos naturais e seu uso sustentável, além de difundir hábitos como a não retirada de espécies de plantas e animais e, sobretudo, para os cuidados de não atropelamento de exemplares da fauna, já que o atropelamento da fauna constitui um fator de pressão negativa importante sobre as populações naturais das espécies que ocorrem nas regiões.

7 - ABRANGÊNCIA

A abrangência do PEA visa atender todos os trabalhadores do empreendimento e a população residente próxima ao mesmo. Embora o foco central do programa seja o estabelecimento de uma relação harmônica entre os trabalhadores e as comunidades do entorno, inclui-se neste domínio as bases culturais, morais e ecológicas que circunscrevem tais comunidades. As categorias, conhecimentos, valores e práticas a serem veiculadas no processo pedagógico são extensíveis a todos os contextos e situações vivenciadas pelos trabalhadores.

7.1 - Público Alvo

Constitui público alvo deste programa toda a extensão dos envolvidos diretamente com o empreendimento:

- Funcionários do empreendimento;
- Funcionários das empresas contratadas: empresas de meio ambiente e engenharia;
- Comunidades ao redor do empreendimento.

8 - METODOLOGIA

Para a elaboração do presente programa de Educação Ambiental, buscou-se estabelecer a compatibilização com a Lei nº 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com a Resolução CONAMA nº 422/2010 e com a Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017.

O PEA indica um elenco de ações a serem realizadas durante a fase de implantação e operação do empreendimento e deverá contemplar quatro linhas básicas de ação:

- A primeira voltada para a capacitação de todos os trabalhadores do empreendimento através de um treinamento introdutório que aborda aspectos e conceitos ambientais;
- A segunda linha de atuação prevê a realização de palestras a serem ministradas com profissionais com formação e qualificação adequadas para trabalharem com os temas sugeridos (público interno e externo);
- A terceira linha de atuação tem o foco voltado para a sinalização das vias de acesso ao empreendimento, cujo objetivo é alertar e indicar as possíveis áreas com ocorrência de atropelamentos da fauna;
- Salienta-se que para a população residente nas proximidades do empreendimento está prevista a adoção da terceira linha de ação que envolve a sinalização das vias de acesso ao empreendimento.

Visando aumentar o interesse e, conseqüentemente, o processo de aprendizado para o desenvolvimento das atividades preconizadas pelo programa, será disponibilizado um amplo suporte de recursos audiovisuais e estrutura física com recursos múltiplos. Entre os recursos estão incluídos equipamentos tais como televisão, DVD player, retroprojektor, equipamento de som e computador.

7 - ATIVIDADES PREVISTAS

7.1 - Linhas de Ação

7.1.1 - Treinamento Introdutório para os Funcionários

Será realizado, de forma sistêmica, um treinamento sobre os temas e comportamentos ambientais para todos os trabalhadores do empreendimento. O treinamento será realizado em caráter permanente ao longo de toda a fase de implantação e operação do empreendimento. Este treinamento introdutório tem como finalidade ampliar a visão ambiental e despertar uma consciência crítica e ações pró-ativas em todos os colaboradores.

Para a organização do treinamento será levado em consideração o histograma de atividades. Caso haja rotatividade de pessoal, o treinamento será feito individualmente ou em pequenos grupos.

O treinamento contemplará os seguintes itens:

- Aspectos ecológicos;
- Biodiversidade: espécies endêmicas, exóticas e em extinção;
- Solo e água;
- Atropelamento envolvendo animais;
- Poluição e tecnologia ambiental;
- Higiene, saúde e relações com as comunidades;
- Impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- Correta disposição de resíduos sólidos;
- O uso do fogo e suas implicações;
- Conduta ambiental e socialmente responsável;
- Condutas de segurança do trabalho.

O treinamento prevê atividades teóricas, visando uma melhor identificação das condutas ambientais e socialmente responsáveis durante a execução de sua função e atividades na ampliação do empreendimento.

7.1.2 - Palestras

As palestras são ações educativas que incluem não só a passagem de saberes pelo palestrante, mas como a troca de informações entre este e os participantes. Não existe uma relação simples e facilmente previsível entre o conteúdo da mensagem e sua eficácia, porém, existem condições que devem estar presentes a fim de que a mensagem provoque a resposta desejada: deve ser

formulada e transmitida de maneira a despertar a atenção do destinatário, além de sugerir meios adequados à situação do grupo à qual pertence o destinatário.

Dessa forma, deve ser realizada com vocabulário simples e popular, respeitando, quando possível, os regionalismos, e sempre envolvendo a participação da plateia nas questões-chave. A utilização de mídias como recursos audiovisuais (ilustrações, slides e retroprojeto) será no intuito de facilitar a comunicação e maximizar o potencial para resultados positivos.

Conceitos básicos de ecologia, práticas conservacionistas e a questão da inserção do empreendimento deverão ser abordados inicialmente de forma a contextualizar os espectadores sobre o ambiente que os cerca e a importância da região onde executam suas atividades. Em seguida devem ser introduzidos os assuntos relacionados à fauna e alguns fatores de ameaça, como espécies em extinção de flora e fauna, a caça, atropelamentos e incêndios. O intuito é a conscientização sobre os fatores de ameaça e a adoção de procedimentos para sua minimização.

Para as campanhas serão realizadas palestras com o uso de material audiovisual de caráter ambiental, dentre os assuntos a serem abordados nas mesmas estão:

- Conceitos básicos de ecologia: Ecossistema, Floresta, Habitat, Poluição Ambiental, Fauna, Flora, Recursos Naturais, Desenvolvimento Sustentável;
- A região de inserção do empreendimento: Biomas, Diversidade de espécies;
- Práticas de conservação ambiental: Atividades realizadas para conservação da fauna silvestre e doméstica;
- Importância da Fauna.

Também compõe o escopo dos temas a serem tratados nas palestras, questões referentes a saúde e cidadania do trabalhador. Tais como:

- Educação Sexual:

Doenças sexualmente transmissíveis, métodos preventivos, sintomas e tratamentos.

- Drogas Ilícitas:

Efeitos, riscos, dependência, convívio social e ilegalidade.

- AIDS

O que é, como se prevenir e tratamentos utilizados na doença.

Será dada atenção especial quanto à didática aplicada e à linguagem, os quais devem ser adequados ao público alvo.

As campanhas serão assessoradas e embasadas em técnicas pedagógicas e de comunicação que facilitem a comunicação e a internalização dos assuntos discutidos.

7.1.3 - Sinalização Educativa

Para a redução dos atropelamentos com animais silvestres, o corte indevido de árvores, a caça de animais, a destinação incorreta de resíduos sólidos, entre outros problemas associados à proteção ambiental, é indicada, além da sensibilização dos trabalhadores através das palestras e oficinas, a instalação de placas de sinalização. A colocação das placas busca conscientizar tanto os trabalhadores do empreendimento como a população residente nas proximidades do empreendimento. Alguns modelos de placas a serem adotados são apresentados a seguir.





As placas deverão ter dimensões que permitam a visualização a pelo menos 50 metros de distância e receber pintura que permita a leitura noturna, quando iluminadas.

- Tamanho indicado: 100 x 70 cm.
- Cor indicada: Fundo verde escrito em branco. Caso sejam inseridos desenhos de animais, os mesmos podem ser coloridos.

7.1.4 - Gerenciamento de Resíduos Sólidos

A empresa buscará, através de palestras, sensibilizar os colaboradores da importância de reduzir, reutilizar e reciclar.

7.1.5 - Campanha de Sensibilização dos Funcionários

Todos os profissionais envolvidos deverão passar pela campanha de sensibilização quanto as questões ambientais.

Semestralmente, todos os funcionários passarão por reciclagem, relembrando e reforçando os temas iniciais e incluindo as fragilidades observadas pela equipe de educação ambiental no ambiente local.

Além disso, de dois em dois meses serão realizadas rápidas reuniões ambientais com os funcionários (até 10 minutos). De acordo com a necessidade e observação de campo, poderão ser estabelecidos temas para futuras campanhas.

- As principais fragilidades observadas em campo, temas como gerenciamento de resíduos sólidos e coleta seletiva, higiene e saúde, assuntos relacionados à redução de riscos de acidentes ambientais, farão parte permanente da pauta de reunião.

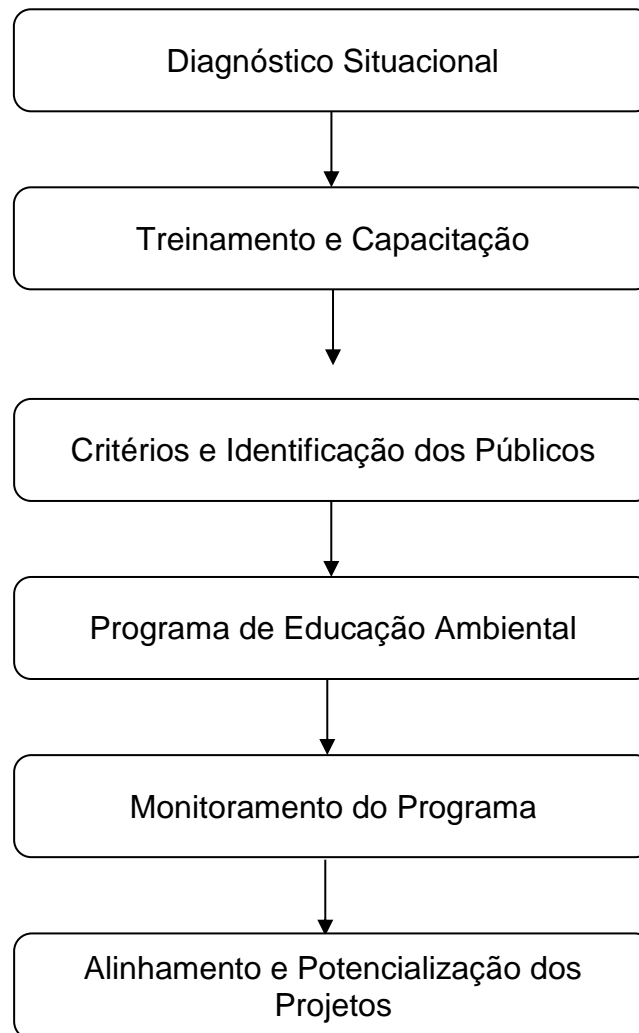
8 - METAS E PRAZO

O quadro a seguir apresenta as metas, objetivos e prazos referentes ao Programa de Educação Ambiental proposto para a Minermang Mineração de Manganês Ltda.

Metas	Objetivos	Prazo
Evitar descarte inadequado de resíduos.	Capacitar os envolvidos sobre o descarte adequado dos resíduos.	As atividades do Programa terão início quando dar-se-á a aprovação do mesmo e se estenderão durante a toda a implantação e operação da mina.
Evitar coleta de mudas e corte de espécies da flora.	Orientar os trabalhadores e a população residente nas proximidades do empreendimento a agirem em prol da preservação do meio ambiente, em especial para evitar o corte de árvores e coleta de mudas das florestas.	
Evitar caça, pesca e coleta de espécies da flora.	Desenvolver uma reflexão sobre a importância de preservar a biodiversidade, esclarecendo sobre espécies raras e ameaçadas de extinção e sobre a ilegalidade da caça, da pesca e da retirada de flora sem autorização dos órgãos competentes.	
Evitar morte de animais.	Capacitar os envolvidos, especialmente os motoristas, quanto ao risco de atropelamento de animais silvestres e domésticos. Também indicar medidas para evitar atropelamentos.	
Evitar incêndios de pequeno e médio porte nas florestas da ADA, AID.	Desenvolver uma reflexão sobre as consequências de incêndios nas matas, para a fauna e flora local.	

Ressalta-se que este programa está sujeito a constantes revisões e complementações caso seja necessário.

8.1 - Etapas de Desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental



9 - AÇÕES DE MONITORAMENTO E CONTROLE

As ações serão acompanhadas por meio de indicadores simples:

- Progressão do número de registros de infrações de natureza ambiental;
- Além de infrações formalmente registradas, será estabelecida uma rotina de monitoramento nas áreas de valor ecológico nas proximidades do empreendimento.
- Progressão do número de trabalhadores participando de palestras, minicursos e exibição de filmes;
- Progressão da qualidade ambiental local - descarte adequado dos resíduos sólidos, uso adequado dos sanitários, uso racional de água e energia elétrica.

9.1 - Responsabilidade do Coordenador do Programa de Educação Ambiental

Será responsabilidade do Coordenador do Programa de Educação Ambiental:

- Percorrer os setores operacionais, os arredores, os sanitários e os setores administrativos para fazer a verificação de campo que permita a aferição da eficácia do programa, bem como as fragilidades e aspectos que necessitam ser reforçados nas atividades de manutenção da sensibilização ambiental;
- Semestralmente, enviar para a equipe de gestão integrada todos os relatórios referentes às atividades de sensibilização e eventos (número de participantes, tipo de ação, temas adotados) e à avaliação e consolidação dos indicadores previstos neste projeto.

Através dessas medidas espera-se uma maior conscientização dos funcionários envolvidos nas atividades minimizando os impactos que supostamente possam ocorrer devido à atividade do empreendimento, como também sensibilizar os funcionários para a preservação ambiental.

10 - CRONOGRAMA

As atividades do Programa de Educação Ambiental serão implementadas sistematicamente durante a implantação do empreendimento e se estenderá por toda a operação da mina.

Calendário Anual do Programa de Educação Ambiental												
Atividades Previstas	Meses											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Planejamento das atividades	■											
Treinamento introdutório dos trabalhadores	■	■										
Elaboração de livretos temáticos	■											
Elaboração de painéis educativos	■					■						■
Palestras	■					■						■
Campanhas ambientais (Dia da Água e Dia Mundial do Meio Ambiente)			■			■						
Exibição de filmes educativos			■			■			■			
Oficinas	■											■
Reuniões de apoio para diálogo com os trabalhadores						■						■
Monitoramento dos indicadores						■						■
Elaboração de relatórios contendo resultados do programa												■

11 - RESULTADOS ESPERADOS


Espera-se, com estabelecimento deste programa educacional, que todos os trabalhadores sejam habilitados a assumirem em suas práticas e representações o respeito pelas bases ecológicas.

Espera-se que o programa possa oferecer a oportunidade dos trabalhadores e da população residente nas proximidades do empreendimento adquirirem conhecimentos, valores, atitudes, compromissos e capacidades necessárias para proteger e melhorar o meio ambiente.

Pretende-se, especialmente, sensibilizá-los quanto a ações como: a não retirada de mudas das florestas, evitar o corte das árvores, não caçar e denunciar caçadores clandestinos, os cuidados com o fogo, a disposição correta do lixo e os cuidados para evitar o atropelamento de animais.

12 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica pela elaboração do presente Programa de Educação Ambiental do empreendimento é do seguinte profissional:



Vinícius Alves Vieira de Souza
Engenheiro de Minas
CREA nº 129.320/D-MG